



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MAÍRA VITÓRIA ROSÁRIO RAMOS**

**AS IMPLICAÇÕES DO USO DO RECONHECIMENTO  
FACIAL DIANTE DA NECROPOLÍTICA: UM OLHAR SOB A  
PERSPECTIVA DISCRIMINATÓRIA**

Salvador  
2025

**MAÍRA VITÓRIA ROSÁRIO RAMOS**

**AS IMPLICAÇÕES DO USO DO RECONHECIMENTO  
FACIAL DIANTE DA NECROPOLÍTICA: UM OLHAR SOB A  
PERSPECTIVA DISCRIMINATÓRIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito da Faculdade Baiana de Direito, como  
requisito parcial para obtenção do grau de bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Nicory do Prado

Salvador  
2025

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**MAÍRA VITÓRIA ROSÁRIO RAMOS**

**AS IMPLICAÇÕES DO USO DO RECONHECIMENTO  
FACIAL DIANTE DA NECROPOLÍTICA: UM OLHAR SOB A  
PERSPECTIVA DISCRIMINATÓRIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2025.

A Deus, por ter me dado forças para  
construir minha trajetória  
acadêmica e me permitir chegar  
com saúde até o findar do curso.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Iracema Ramos, que é meu alicerce, construindo a mulher que sou hoje, sempre me apoiando nos momentos mais difíceis da minha vida. Sem ela, tudo seria diferente e as vitórias não seriam as mesmas se não pudéssemos comemorar juntas. Obrigada por sempre ser a minha luz no final do túnel. Esse é mais um degrau que enfrentamos e sei que haverá muitos outros nessa jornada da vida.

Ao meu pai, Florivaldo Ramos, agradeço por me ensinar a importância dos estudos e como eles modificam vidas, assim como por todo incentivo durante esses cinco anos de faculdade, fazendo esforços para que meu sonho fosse realizado.

À minha família, agradeço por acreditarem em comigo que tudo daria certo, por cada vibração, sintonia e conversa sonhando junto comigo que esse dia chegaria. À minha tia, Itajuci Rosário, e meu padrinho, Randerson Jorge Ramos, obrigada por caminhar comigo desde a minha infância, construindo memórias incríveis. Ao meu irmão Cleiton Ramos, agradeço por tudo aquilo que fez para que meu objetivo fosse atingido.

À minha madrinha, Ida Grisi, agradeço por todo apoio, sendo uma grande amiga quando mais precisei. Inclusive, ao decorrer desse período difícil que é redigir a monografia, esteve presente tornando as coisas mais fáceis e sendo uma clareadora de inúmeras dúvidas que me ocorreram durante essa caminhada.

A Luiz Guilherme Albuquerque, meu namorado, obrigada por toda compreensão, amor, parceria e inúmeros incentivos para que eu passasse pelos desafios o mais tranquila possível. Sempre me ouvindo até mesmo quando o assunto se repetia: a conclusão do curso.

Às minhas amigas Victoria Castro, Arethusa Santos, Rafaela Iossef, Fernanda Carneiro, que me acompanharam durante essa trajetória sendo grandes companheiras. Serei eternamente grata. Sem vocês, a graduação não seria a mesma. A Thaissa Lordão e a Carla Pirajá, gostaria de agradecer por serem um porto seguro que encontrei em minha caminhada acadêmica.

Aos meus amigos, agradeço por toda paciência enquanto me mantive afastada para produção da minha monografia e estudo para o Exame da Ordem.

Agradeço aos profissionais Lucas Santiago, Ciro Mato Grosso e Matheus Pereira, com quem aprendo todos os dias, por todo acolhimento, compreensão, além de sempre me fazer sair da

zona de conforto, o que me torna cada dia melhor na construção da minha jornada profissional. Não apenas por serem meus mestres, como também amigos que tornaram tudo mais leve.

Ao meu orientador Daniel Nicory, agradeço por aceitar embarcar nessa trajetória comigo. Sempre presente, disponível para esclarecer meus questionamentos e perspicaz em suas pontuações e direcionamentos que contribuíram principalmente com o desenvolvimento do meu estímulo ao senso crítico nesse trabalho.

Ao meu querido professor Roberto Gomes, que me oportunizou a possibilidade de ser monitora nas matérias de Processo Penal I e II, agradeço pela confiança e por todo aprendizado. Ter você na minha caminhada foi ímpar!

À Alfa Consultoria Jurídica Jr., agradeço por ser meu primeiro contato com o mundo jurídico na prática. Levarei comigo sempre minha “casinha vermelha” por onde quer que eu vá. Obrigada por me demonstrar que um bom profissional não somente precisa saber sobre o curso de Direito, mas também aprender sempre novas *soft skills*.

À Liga Baiana de Ciências Criminais, obrigada por me demonstrar que fiz a escolha certa para o encerramento do meu ciclo acadêmico. Me apaixonar por Direito Penal foi uma escolha, mas a maior certeza é que aprendi muito além da matéria. Aprendi sobre pessoas e a realidade da advocacia criminal.

A todos os professores da Faculdade Baiana de Direito e colaboradores, agradeço por todos os ensinamentos. Levarei-os por toda eternidade.

Por fim, agradeço a Fernando Ramos da Costa (*in memoriam*) por me impulsionar todos os dias a ser melhor desde a sua partida tão repentina.

“Que haja um futuro digital, mas que seja um futuro humano primeiro”.

Shoshana Zuboff

## RESUMO

A presente monografia tem por finalidade examinar as implicações do reconhecimento facial verificando se há uma perspectiva discriminatória nesses desdobramentos. O interesse no tema foi despertado pois há amplos benefícios para a sociedade no uso de tal inteligência artificial. Porém, a utilização de um *software* para promover a identificação de pessoas procuradas ou foragidas, assim como de indivíduos suspeitos através de um sistema interligado que promove um rápido acesso a verificação de biometrias, oportunamente é facilitada a ocorrência do racismo algorítmico que deriva do preconceito racial enraizado na sociedade brasileira. O objetivo geral desta pesquisa é analisar a efetividade no uso do reconhecimento facial para consumir as prisões. Ademais, apontar se o reconhecimento facial tem produzido seus efeitos com transparência a fim de garantir os direitos individuais e evitar violações dos direitos. E, por fim, avaliar se os vieses da discriminação algorítmica é resultado de uma discriminação humana. Nesse ínterim, houve a conclusão de que falta transparência diante da falta de regulamentação específica, sendo evidente tal lacuna legislativa, de forma que proporciona uma impossibilidade de se garantir direitos fundamentais, pois não há normas claras e, assim, resta presente a discriminação algorítmica. Todavia, embora implicações negativas sejam presentes, há uma efetividade na consumação das prisões no uso desse aparato. Com relação aos recursos metodológicos, a pesquisa é predominantemente bibliográfica abarcando doutrinas, legislação, jurisprudência e artigos, não somente da língua portuguesa, mas também de um direito comparado. Dada a escassez de publicações e estudos sobre o tema, tornou-se necessário ampliar o escopo teórico em outras línguas para lograr êxito no objetivo que se pretende alcançar. O estudo pautou-se no método dedutivo, de Karl Popper, a qual todas as hipóteses levantadas foram submetidas ao processo de falseamento, o qual corresponde em um teste para confirmação se as hipóteses podem ser confirmadas ou não. É importante mencionar que, do ponto de vista da abordagem do problema, foi utilizada a pesquisa qualitativa. Assim, é possível notar que a interpretação foi influenciada a partir dos fenômenos pesquisados das implicações no uso do reconhecimento facial a partir de uma perspectiva discriminatória.

**Palavras-chave:** Reconhecimento facial; Discriminação algorítmica; Necropolítica; Racismo Estrutural; Segurança pública; Inteligência artificial.

## ABSTRACT

This monograph aims to examine the implications of facial recognition, verifying whether there is a discriminatory perspective in these developments. Interest in the topic was aroused because there are broad benefits for society in the use of such artificial intelligence. However, the use of software to promote the identification of wanted or fugitive individuals, as well as suspects through an interconnected system that promotes rapid access to biometric verification in a timely manner, facilitates the occurrence of algorithmic racism that derives from racial prejudice rooted in Brazilian society. The general objective of this research is to analyze the effectiveness of the use of facial recognition to consummate arrests. Furthermore, to indicate whether facial recognition has produced its effects with transparency in order to guarantee individual rights and avoid violations of rights. And finally, to evaluate whether the biases of algorithmic discrimination are the result of human discrimination. In the meantime, it was concluded that there is a lack of transparency due to the lack of specific regulation, making such a legislative gap evident. Therefore, it is impossible to guarantee fundamental rights, since there are no clear standards, and thus, algorithmic discrimination remains present. However, although negative implications are present, there is effectiveness in carrying out arrests using this device. Regarding methodological resources, the research is predominantly bibliographical, covering doctrines, legislation, case law and articles not only in Portuguese, but also in comparative law. Given the scarcity of publications and studies on the subject, it became necessary to expand the theoretical scope in other languages to achieve the desired objective. The study was based on Karl Popper's deductive method, in which all hypotheses raised were subjected to the falsification process, which corresponds to a test to confirm whether the hypotheses can be confirmed or not. It is important to mention that from the point of view of approaching the problem, qualitative research was used. Thus, it is possible to note that the interpretation was influenced by the phenomena researched on the implications of the use of facial recognition from a discriminatory perspective.

**Keywords:** Facial recognition; Algorithmic discrimination; Necropolitics; Structural racism; Public safety; Artificial intelligence.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
AFE	Automated facial expression analysis
AFR	Automated facial recognition technology
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
APL	Anteprojeto de Lei
BNMP	Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões
CECOPOL	Centro de Comunicações e Operações Policiais
CESec	Centro de Estudo de Segurança e Cidadania
CICC	Centros Integrados de Comando e Controle
CIGE	Centro Integrado de Gestão de Emergências
CICOM	Centros Integrados de Comunicações
CF/88	Constituição Federal da República
COMPAS	Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro Nacional de Pessoa Física
CPP	Código de Processo Penal
DCT	Departamento de Ciência e Tecnologia
EME	Estado-Maior do Exército
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IA	Inteligência Artificial
LAPIN	Laboratório de Políticas Públicas e Internet
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MG	Minas Gerais

MOP	Mobilidade em Operações Policiais
MP	Ministério Público
POE	Plataformas de Observação Elevada
PL	Projeto de Lei
RF	Reconhecimento Facial
RN	Rio Grande do Norte
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SEPOL	Secretaria de Estado de Polícia Civil
SERPRO	Serviço Federal de Processamento de Dados
SISFRON	Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras
SP	São Paulo
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tecnologia de Reconhecimento Facial

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fases no sistema de Reconhecimento Facial.	40
Figura 2 - Estatística BNMP 3.0.	64
Figura 3 - Maquiagens para dificultar o reconhecimento facial.	69
Figura 4 - Ranking das cidades mais violentas do Brasil.	86

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	15
<b>2 O RECONHECIMENTO FACIAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b>	19
2.1 O QUE É E COMO FUNCIONA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	22
<b>2.1.1 A utilização da Inteligência Artificial no sistema jurídico</b>	25
<b>2.1.2 Política de policiamento preditivo: neutralidade na atuação ou reprodução de ações discriminatórias?</b>	28
<b>2.1.3 Utilização da Inteligência Artificial na atuação de combate ao tráfico de drogas</b>	30
2.2 OS ALGORITMOS E SEUS REFLEXOS NA JUSTIÇA CRIMINAL	33
2.3 O QUE É E COMO FUNCIONA O RECONHECIMENTO FACIAL	37
<b>3 RACISMO NO BRASIL: A ESTRUTURA DE UM SISTEMA PENAL SELETIVO</b>	41
3.1 A HISTÓRICA DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL	46
3.2 NECROPOLÍTICA E O ESTADO DE VIDA E MORTE	50
<b>3.2.1 A genealogia do poder com base em Michel Foucault</b>	52
<b>3.2.2 O estado de exceção com base em Giorgio Agamben</b>	54
3.3 A NECESSIDADE DE PARÂMETROS ANTIDISCRIMINATÓRIOS	56
<b>4 O PANORAMA DO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE PROVA</b>	59
4.1 O USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NAS CÂMERAS DE SEGURANÇA PARA CAPTURA DE SUSPEITOS E FORAGIDOS DA POLÍCIA	62
<b>4.1.1 O não reconhecimento das pessoas frente a mudanças estruturais</b>	68
<b>4.1.2 Violação de direitos fundamentais</b>	71
<b>4.1.3 O reconhecimento facial e a Lei Geral de Proteção de Dados</b>	78
<b>4.1.4 A implementação do reconhecimento facial no carnaval de Salvador e os avanços dessa tecnologia na Bahia</b>	85
4.2 A (IN)EXISTÊNCIA DE REGULAÇÃO DO USO DA TECNOLOGIA NO RECONHECIMENTO FACIAL E SEUS AVANÇOS	90
4.3 A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTIMICA E SEUS IMPACTOS NEGATIVOS	92
<b>4.3.1 Prisão de inocentes e a responsabilidade estatal</b>	97
<b>4.3.2 Caso de pessoas identificadas ou presas por engano frente a utilização do reconhecimento facial</b>	99

**5 CONCLUSÃO**

102

**REFERÊNCIAS**

105

## 1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento facial traz amplos benefícios para a sociedade, pois, se propõe a trazer uma facilidade em diversas searas da vida cotidiana como: na segurança pública, no entretenimento, controle de fronteiras e de acesso a locais públicos como também privados. Tais exemplos não representam um rol taxativo, pois, há grandes possibilidades de fazer o uso dessa tecnologia. Todavia, ao trazer a inteligência artificial para o mundo jurídico, implicações acerca de vieses algorítmicos são vistas repetidamente na justiça criminal.

Acontece que, a utilização de um software para promover a identificação de pessoas procuradas ou foragidas, assim como, de indivíduos suspeitos através de um sistema interligado que promove um rápido acesso a verificação de biometrias oportunamente é facilitado a ocorrência do racismo algorítmico. Infelizmente, as máquinas reproduzem um pensamento que está intrínseco ao operador do sistema, de modo que, a alimentação incorretamente desses aparelhos pode perfazer a privação da liberdade de pessoas inocentes que sofrem os custos da implementação desse advento.

Sendo possível visualizar que, nos desdobramentos da implementação do reconhecimento facial na segurança pública há a ratificação de um racismo estrutural presente na sociedade brasileira que permite a ocorrência de injustiças sociais diante das discriminações que são reproduzidas a grupos minoritários específicos. Não apenas em uma perspectiva étnica há tal subjugação, mas também, de gênero, sendo confirmado através dos baixos índices de acurácia quando pessoas negras e mulheres são submetidas a tal tecnologia.

Diante do exposto, surgem os seguintes problemas de pesquisa: O Estado tem sido efetivo no uso do reconhecimento facial para consumir as prisões? O reconhecimento facial tem produzido seus efeitos com transparência a fim de garantir os direitos individuais e evitar violações dos direitos? A discriminação algorítmica em seus vieses é resultado de uma discriminação humana?

A justificativa acadêmica deste estudo reside na relevância em se visualizar as implicações que o uso do reconhecimento facial pode trazer, uma vez que, se verifica a necessidade de desenvolver a inteligência artificial para além de um escopo influenciável pelo fator humano. Nesse viés, a discussão do tema perpassa o reconhecimento de uma estrutura racista enraizada na sociedade em que se verifica essa reprodução na discriminação algorítmica diante da tecnologia utilizada. Sendo importante que a sociedade tenha acesso com maior transparência e publicidade acerca da implementação do uso do reconhecimento facial na segurança pública. Visto que, apenas pode se ter acesso e controle da aplicação quando há uma

ampla divulgação procedimental e dos resultados. Diante disso, busca-se um tratamento antidiscriminatório na aplicação das novas ferramentas, ao evitar que prisões de pessoas inocentes sejam verificadas, como também, que indivíduos não passem por constrangimentos quando localizados incorretamente pelas câmeras de vigilância.

Nesse sentido, há para além de uma contribuição jurídica, uma contribuição social, principalmente, na tentativa de se manter o controle social por parte do Estado, porém, sem fazer uma escolha por quem deve ter privilégios e quem deve sofrer. Essa análise visa contribuir com a garantia dos direitos fundamentais que todos os cidadãos possuem, todavia estão sendo violados com a implementação de um tecnologia que não assegura esses direitos intrínsecos.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a efetividade no uso do reconhecimento facial para consumir as prisões. Ademais, apontar se o reconhecimento facial tem produzido seus efeitos com transparência a fim de garantir os direitos individuais e evitar violações dos direitos. E por fim, avaliar se os vieses da discriminação algorítmica são resultado de uma discriminação humana. Os objetivos específicos são: apontar como o racismo estrutural influencia no uso do reconhecimento facial para identificação de indivíduos suspeitos e foragidos da Justiça; identificar quais as problemáticas que o uso do reconhecimento facial perfaz; avaliar os danos que o reconhecimento facial pode trazer a pessoas inocentes presas injustamente; demonstrar como a posição Estado com uma política de morte e da vida influencia na implementação da inteligência artificial no mundo jurídico; compreender como funciona a tecnologia do reconhecimento facial; determinar como a necropolítica se interliga ao reconhecimento facial; verificar a publicidade aos resultados do uso da inteligência artificial no mundo jurídico; analisar as medidas utilizadas para o emprego de uma inteligência artificial antidiscriminatória; visualizar quantos suspeitos e procurados da Justiça foram encontrados pelas câmeras de vigilância; delimitar o que é a discriminação algorítmica; observar se há um ferimento ao direito ao esquecimento com o rápido acesso a dados e antecedentes criminais de qualquer pessoa; averiguar a legislação aplicável ao uso do reconhecimento facial; examinar se uma máquina consegue diferenciar padrões faciais semelhantes; detectar se há violação aos direitos da personalidade produzidos pelo reconhecimento facial; constatar se há violação do princípio da presunção da inocência ao perfazer a prisão de pessoas inocentes; examinar se o uso do reconhecimento facial é seguro.

Ademais, a metodologia adotada para esse estudo pautou-se no método dedutivo, de Karl Popper, a qual todas as hipóteses levantadas foram submetidas ao processo de falseamento, o qual corresponde em um teste para confirmação se as hipóteses podem ser

confirmadas ou não. No falseamento, buscamos a certeza no que está sendo dito, então, almeja-se a verificação da coerência.

A pesquisa foi desenvolvida com finalidade de demonstrar como o uso do reconhecimento facial pode trazer implicações diante de uma perspectiva discriminatória em que se ratifica o racismo estrutural presente na sociedade brasileira. Para isso, com relação aos recursos metodológicos, do ponto de vista dos procedimentos técnicos, essa pesquisa é predominantemente bibliográfica, visto que será abarcado doutrinas, legislação, jurisprudência e artigos não somente da língua portuguesa, mas também de um direito comparado, dada a escassez de publicações e estudos sobre o tema, tornou-se necessário ampliar o escopo teórico em outras línguas para lograr êxito no objetivo que se pretende alcançar.

É importante mencionar que do ponto de vista da abordagem do problema foi utilizada a pesquisa qualitativa. Assim, é possível notar que a interpretação foi influenciada a partir dos fenômenos pesquisados das implicações no uso do reconhecimento facial a partir de uma perspectiva discriminatória.

Foi seguido uma ordem procedimental para ser feita essa pesquisa, de modo que primeiro foi identificado o tema, após essa definição, perguntas auxiliares atinentes ao problema identificado foram formuladas. Ademais, houve uma coleta referencial a partir da doutrina, livros, periódicos, revistas e da legislação. Por fim, a redação foi feita em um modo narrativo analítico onde foi defendida a interpretação do tema supracitado nesse objeto de pesquisa.

Sobre o desenvolvimento do texto, o primeiro capítulo buscou explicitar os conceitos do que é a inteligência artificial e o reconhecimento facial e como eles funcionam. Assim, foi delimitado os reflexos do uso dos algoritmos na justiça criminal, desde a utilização da inteligência artificial no combate ao crime de tráfico de drogas, como também, da observação que a política do policiamento preditivo reproduz ações discriminatórias, sendo necessário diante da análise através dos métodos de *machine learning e deep learning*.

Já no segundo capítulo, olhar para o passado para entender o presente foi necessário para compreender que muitas atitudes atuais fazem parte de reproduções históricas de pensamento, sendo reforçado que o poder demarca posições em toda a trajetória da humanidade. Nesse sentido, o reconhecimento facial tem refletido em essência a noção de soberania, trazendo um comportamento diferente para as pessoas que importam, e as vidas que são descartáveis, pois, pensar apenas em um viés punitivo a qualquer custo, acaba derogando vidas, destruindo famílias e desconstruindo sonhos. Sendo observados os termos da necropolítica, a genealogia do poder e o estado de exceção, com base respectivamente em Achille Mbembe, Michel Foucault e Giorgio Agamben.

Por fim, no terceiro capítulo, se analisou como o reconhecimento facial aduzido como um meio de prova no processo penal sem a existência de parâmetros delimitados, já que não há uma regulamentação específica, descartam indivíduos que possuem cor, localização e traços históricos demarcados. Sendo ponderado que as entidades públicas têm violado direitos fundamentais sobrepondo o interesse público em detrimento a proteção dos direitos individuais, confirmando a noção de uma política de vida e morte baseada nas noções soberanas do Estado. Além disso, se observou a implementação da tecnologia do reconhecimento facial na cidade de Salvador a partir de 2019 no carnaval e os avanços encontrados desde a sua concretização no Estado da Bahia. Outrossim, foi demonstrado a responsabilidade estatal diante das pessoas presas injustamente, porém, que não aborda as prisões provisórias, e vários casos de pessoas que sofreram com o constrangimento por serem identificadas e até mesmo presas por engano diante do uso do reconhecimento facial. Sendo delineado ainda, quais problemas decorrentes da utilização do banco de dados para encontrar pessoas suspeitas, procuradas ou foragidas da justiça.

## 2 O RECONHECIMENTO FACIAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O uso da Inteligência Artificial está presente em vários setores sociais. Ela não apenas é aplicada ao Direito na fase preliminar investigativa, como também no poder decisório. Desta forma, tem sido frequentemente utilizada no âmbito da advocacia corporativa. Este é considerado um campo interdisciplinar, uma vez que se consegue construir um desenvolvimento em várias áreas diferentes, sendo elas dos segmentos mais distintos possíveis (Queiroz, 2023, p.3).

É possível, então, falar em uma promoção de mudanças no sistema econômico social, aumentando a capacidade de desenvolvimento científico (Schwab, 2018, p.38). Com a evolução da Inteligência Artificial, é notória a facilidade que se proporciona em se perfazer as investigações, uma vez que há uma incorporação dos dados em um sistema que facilita o trabalho da polícia investigativa, igualmente o da polícia ostensiva.

É cediço que a IA possui uma grande utilização na ajuda de escolhas tendo em vista a sua eficiência para múltiplos resultados frente à celeridade da capacidade cognitiva humana. Porém, é necessário que haja uma observância para a aplicabilidade desse sistema, ponderando-se os direitos fundamentais e a forma ética de sua utilização (Requião; Costa, 2022, p.2).

Ainda que vários aspectos positivos sejam destacados, o aparato tecnológico vem sendo uma forma de reproduzir uma discriminação, mesmo que indiretamente, através da possibilidade da intervenção humana no processo de criação e administração desses sistemas (Silva; Silva, 2019, p.2).

É no aparato tecnológico da Inteligência Artificial que se reproduzem seus principais problemas nas escolhas algorítmicas: a opacidade e a qualidade dos dados. O primeiro refere-se ao questionamento das conclusões das decisões tomadas, já que nem mesmo os desenvolvedores conseguem, muitas vezes, entender os caminhos que levaram à decisão que o algoritmo obteve. Ademais, o segundo embate diz respeito à qualidade dos dados utilizados para que fossem embasados os algoritmos, uma vez que esses dados possuem vieses estabelecidos que são capazes de reafirmar discriminações sofridas, sobretudo, por grupos vulneráveis (Requião; Costa, 2022, p.2).

É necessário haver o entendimento do que seriam os algoritmos, como podem ser compreendidos e como são acessados, inclusive, ressaltando que trazem consigo o problema de não apresentarem uma resolução a opacidade. De forma que, quando utilizados os algoritmos na justiça criminal, deve ser salientado o problema da expectativa criada sobre a IA como possibilitadora de aniquilar todas as alternativas de erros que são advindos da subjetividade

humana. Todavia, esse é um problema geral que deve ser mencionado, visto que essa grande esperança por objetividade e neutralidade nem sempre é encontrada (Garcia; Duarte, 2021, p.3).

Esses óbices são refletidos no reconhecimento facial, pois essa tecnologia é dotada de Inteligência Artificial em seu objetivo de identificar indivíduos, necessitando de uma máquina com capacidade de realizar atividades humanas de modo célere e em grande volume para tal funcionamento (Costa; Kremer, 2022, p.146).

Outrossim, cabe realçar ainda a importância do uso de ferramentas eficientes para a utilização do reconhecimento facial, principalmente no que tange a aparelhos com alta resolução que possam proporcionar a análise das imagens obtidas com uma boa qualidade, pois, quando apresentadas em baixa capacidade, tendem a se tornar mais uma problemática existente no uso de tal tecnologia (Silva; Silva, 2019, p.11).

É evidente que o uso dos equipamentos pode influenciar diretamente no resultado proporcionado pelo uso da ferramenta da IA. Sendo assim, fazer uma equiparação de equipamentos utilizados em uma capital, que possui recursos maiores para investimento com tecnologia, em detrimento a cidades do interior com menor destinação de recursos públicos para tal objetivo, é ignorar os díspares resultados que podem ser obtidos e as discriminações que podem ser acentuadas (Silva; Silva, 2019, p.11).

Ocorre que, para uma maior destinação dos recursos com o objetivo de serem utilizados equipamentos de maior qualidade, é necessária uma mudança no modo em que o dinheiro é investido na segurança pública, visto que cada região tem um nível diferente de aparato tecnológico, de acordo com o orçamento que é disponibilizado (Silva; Silva, 2019, p.11).

Atualmente há uma dificuldade na transparência de dados que demonstrem quanto cada Estado brasileiro já gastou com a tecnologia do reconhecimento facial, sendo difícil então se ter acesso direto à qualidade das ferramentas que estão sendo empregadas. Porém, através de dados disponibilizados pelo Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (CESec), é possível constatar que o Governo do Estado da Bahia já gastou o valor de R\$ 683.000.000,00 (seiscentos e oitenta e três milhões) com tal sistema (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p.24).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>1</sup> (2024, p.3), em seu Anuário Brasileiro de 2024, houve um investimento, em 2023, de R\$137,9 bilhões de reais no

---

<sup>1</sup>O Fórum Brasileiro de Segurança Pública é uma organização não-governamental, apartidária e sem fins lucrativos cujo objetivo é construir um ambiente de referência na área da segurança pública. É integrado por policiais, gestores públicos, pesquisadores, atividades e operadores do sistema de justiça. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

financiamento das políticas de segurança pública, apresentando, então, um percentual de 4,9% maior do que em relação ao ano de 2022, quando relativo a tal financiamento. Ademais, a mesma organização divulgou que, no estado de São Paulo, houve a disponibilização, em 2017, do investimento de 1,3% do Produto Interno Bruto em gastos com a segurança pública. No entanto, as estatísticas apontam que o estado permaneceu entre as 10 unidades da federação com os maiores índices de mortes violentas.

Pode ser visto que é alto o investimento no sistema de reconhecimento facial, e quanto menos se investe no equipamento, haverá a lacuna para o erro. Dado que, conforme Rodrigues (2019), “os erros aumentam quando são analisadas imagens com resolução baixa e provenientes de segmentos de vídeo, assim como devido a variações na iluminação, fundo da imagem, pose, expressão facial, sombras e distância da câmera”.

Vale ressaltar que é possível visualizar que há uma facilitação para a tendenciosidade racial, já que, quanto menos se investe no equipamento, com menor qualidade serão armazenados seus padrões faciais e maiores semelhanças serão criadas entre os perfis armazenados (Silva; Silva, 2019, p.11).

Nesse ínterim, o uso do reconhecimento facial pela administração pública no Brasil tem sido cada vez mais aderente através da vigilância automatizada, em que se possibilita que câmeras de monitoramento levantem informações e façam uma interligação com os dados obtidos. Desta forma, a Secretaria de Segurança Pública da Bahia (2024) divulgou dados que mostram que a tecnologia do reconhecimento facial já colaborou com a prisão de mais de 607 pessoas em 2024, atingindo a marca de 1.860 pessoas presas desde a implementação da tecnologia, em 2019.

Ademais, conforme dados do Instituto Igarapé<sup>2</sup> (2025), a utilização da tecnologia do reconhecimento facial tem sido empregada desde 2011, contudo apenas se popularizou em 2019. A implementação dessa tecnologia se tornou fundamental e teve destaque a partir dos Carnavais nos Estados do Rio de Janeiro e Bahia, demonstrando, então, que a necessidade do uso dessa tecnologia advém de resultados positivos obtidos a partir da consumação de prisões realizadas após o alerta do sistema.

---

<sup>2</sup>O Instituto Igarapé é um *think and do tank*, uma instituição sem fins lucrativos, independente e apartidária, com sede no Rio de Janeiro e parcerias e projetos em mais de 20 países, que desenvolve pesquisas, soluções e parcerias para impactar políticas e práticas públicas nas áreas de segurança pública, digital e climática. Disponível em: <https://igarape.org.br/sobre-o-igarape/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

## 2.1 O QUE É E COMO FUNCIONA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Hodiernamente, a condição existencial está depositada no mundo cibernético, de tal forma que, se antes a *Internet* se reproduzia no mundo material, hoje é esta citada reiteradamente, dependendo da virtualização, para demonstrar fatos e criar obrigações (Travassos, 2025, p.2).

É comum a visualização de uma sociedade mais acelerada, marcada por respostas imediatas, já que há uma grande facilidade nas trocas de informações que podem romper com a temporalidade humana e o espaço reflexivo. De jeito que, a habitualidade é a veiculação de notícias a todo instante e a simplicidade de obtê-las frente à vasta disponibilização de dados. A Inteligência Artificial é, pois, a possibilidade de se captar dados e extrair prognósticos, aos quais sua dimensão sociotecnológica perpassa em vários setores, áreas do conhecimento e até mesmo instituições, a exemplo da justiça criminal (Travassos, 2025, p.2).

Apenas no século XXI foi possível tornar a IA mais conhecida, pois um dos seus pressupostos é a grande quantidade de dados que deve existir para que tal sistema funcione. Porém, essa tecnologia é estudada desde os anos 50, remontando ao século XX (Soares, 2022, p.5), e sendo Alan Turing um dos seus grandes precursores. Turing, em 1950, deu início a um artigo instigando a convicção de que as máquinas poderiam pensar. Todavia, o termo Inteligência Artificial apenas foi utilizado após um estudo dos cientistas Mccarthy, Minsku, Rochester e Shannon, em 1955 (Soares, 2022, p.11).

Hoje, a Inteligência Artificial é definida como “um campo interdisciplinar que envolve diversas áreas, ciência da computação, estatística, matemática e engenharia e que tem como objetivo desenvolver sistemas capazes de realizar tarefas que exigem a inteligência humana” (Queiroz, 2023, p.3).

Além do objetivo ressaltado acima, é estabelecido um propósito de cada vez mais ter a IA para se realizar trabalhos previsíveis, fazendo com que o ser humano fique livre para tecer outras atividades com uma maior imprevisibilidade. Ademais, há o fito da prática de inovação e planejamento que pode ser utilizada por tal tecnologia (Soares, 2022, p.6).

Assim, a IA é construída a partir de modelos matemáticos e algoritmos que permitem que os computadores aprendam com os dados e tomem decisões automatizadas baseadas neles (Queiroz, 2023, p.3), existindo, ainda, diferentes técnicas de Inteligência Artificial e diferentes aplicações (Queiroz, 2023, p.4).

Entender o que significa o termo algoritmo tão utilizado na IA é essencial, de sorte que ele é conceituado consoante Domingos (2017, p.20):

Um algoritmo é uma sequência de instruções que informa ao computador o que ele deve fazer. Os computadores são compostos por bilhões de minúsculas chaves chamadas transistores, e os algoritmos ligam e desligam essas chaves bilhões de vezes por segundo.

É inegável, então, que o algoritmo precisa de instruções em conformidade, não podendo acontecer de qualquer modo e de qualquer tipo. Devem ser dados comandos precisos e não ambíguos para que não sejam impossibilitados de serem executados. É essencial que o computador consiga executar o algoritmo para ativar ou desativar os transistores específicos (Domingos, 2017, p.21-22).

Não é tão simples a criação de um algoritmo visto que eles precisam ser escritos em uma linguagem adequada e compatível com o entendimento computacional, devendo ser utilizadas como *Java* ou *Python*, ao qual passam a ser conhecidas como programas. Após tal seleção, devem ser apurados os erros e consertados até o computador conseguir executar esses programas sem nenhum óbice. Após a execução, a máquina fará seu trabalho em uma alta velocidade, não devendo haver preocupação quanto a tal procedimento por parte de quem a sistematizou (Domingos, 2017, p.23).

De qualquer espaço poderá ser acessada essa execução, sendo uma produção que não necessita do programador, pois outras pessoas que dominem tal técnica poderão acessar tal criação. Deve ser destacado que o desenvolvimento da codificação é de responsabilidade do programador (Domingos, 2017, p.23).

É comum ocorrer a utilização desses algoritmos criados para a invenção de novas tarefas, de modo que os cientistas da computação utilizam os trabalhos existentes, frente a essa facilidade de acesso diante do domínio da técnica, para unir a outros resultados. Sendo assim, “os algoritmos formam um novo tipo de ecossistema - em crescimento contínuo, só comparável em riqueza à própria vida” (Domingos, 2017, p.23).

Nesse ínterim, todo algoritmo possui uma entrada e saída. Os dados são inseridos no computador e, a partir desse contato, o algoritmo executa o necessário. Por fim, o resultado é produzido. Este método é diferente do *machine learning*, no qual não apenas entram os dados, como também já se obtém o resultado desejado, e assim é produzido o algoritmo que “transforma um no outro” (Domingos, 2017, p.24).

Nessa perspectiva, os algoritmos de aprendizados, também conhecidos como aprendizes, que é uma das traduções do termo *machine learning*, são algoritmos que criam outros algoritmos. Assim, não é imperioso fazer os programas, pois os computadores escrevem sozinhos sendo, portanto, autônomos (Domingos, 2017, p.24).

Se faz uma analogia do *machine learning* como sendo sementes em um processo de agricultura de forma que, quando são plantadas sementes, é fundamental se certificar que elas receberão água, bem como nutrientes necessários para que os frutos sejam dados. Do mesmo modo, conforme aduz Domingos (2017, p.25):

Os algoritmos de aprendizado são as sementes, os dados são o solo e os programas de aprendizado são as plantas crescidas. O especialista em *machine learning* é como um fazendeiro, plantando sementes, irrigando e fertilizando o solo e dando atenção à integridade dos frutos, mas deixando o processo fluir em outros aspectos.

Assim, se não houver dados, não há que se falar em aprendizagem, visto que esses algoritmos de aprendizagem necessitam de muitos dados para se conseguir gerar com facilidade um programa (Domingos, 2017, p.26).

Diante de tais informações, cabe tecer que o *machine learning* é também conhecido por muitos nomes, como “reconhecimento de padrões, modelagem estatística, mineração de dados, descoberta de conhecimento, análise preditiva, ciência de dados, sistema adaptativas, sistema auto-organizados”, e que não é uma IA. Esses aprendizes fazem parte do subcampo da Inteligência Artificial, porém não podem ser confundidos com a IA, visto que essa citada possui o objetivo de ensinar aos computadores o que hoje é feito por humanos (Domingos, 2017, p.27).

Ou seja, para que o algoritmo seja desenvolvido por Inteligência Artificial o sistema não pode ser desenvolvido por programadores. Assim, devem selecionar os dados e dar prosseguimento sozinhos (Soares, 2022, p.5) havendo, então, uma melhora no seu desempenho a partir de experiências consubstanciadas nos dados.

Essa técnica de aprendizagem é muito conhecida, sendo os algoritmos treinados a partir de dados históricos, como também da preferência dos usuários e dos desenvolvedores, o que pode ocasionar um efeito cascata de reprodução da discriminação, já que essas decisões automatizadas, quando baseadas em história e também na cultura, vão refletir as desigualdades sociais existentes na sociedade (Queiroz, 2023, p.4).

A utilização desse aprendizado de máquinas é majoritariamente utilizada na Inteligência Artificial visualizada atualmente, sendo vista a partir da capacidade de entregar resultados em grande volume e em pouco tempo, demonstrando, assim, uma rápida velocidade (Costa; Kremer, 2022, p.146).

Há que se falar também no *deep learning*, uma forma técnica de IA que permite uma maior autonomia, na qual o aprendizado da máquina é maior, o que autoriza o emprego da técnica sem uma supervisão humana. É conhecido inclusive para o reconhecimento de pessoas e a condução de veículos autônomos (Wolkart, 2019, p.706 *apud* Soares, 2022, p.6).

Outrossim, Queiroz (2023, p.4) defende a existência de uma técnica da Inteligência Artificial simbólica, que se utiliza de regras e símbolos para serem tomadas decisões.

Pode-se ver essas premissas básicas integrantes do uso da Inteligência Artificial e seu conceito diante do Projeto de Lei nº 5051, em seu artigo 2º, busca-se finalidades básicas que melhorem o bem-estar humano. Cabe destacar que tal projeto de autoria do Senador Styvenson Valentim (Podemos-RN) tem sua situação arquivada desde 2024. Porém, nele já se destaca a interferência humana na utilização das técnicas de Inteligência Artificial, e sua importância para o desenvolvimento econômico (Brasil, 2019a, p.1).

Esse Projeto de Lei (PL) será abordado em tópico futuro no presente trabalho, haja vista a importância de tecer acerca da evidente falta de regulamentação sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil.

Falar sobre a Inteligência Artificial e a utilização de dados pessoais dos indivíduos para o aprimoramento da tecnologia e seu próprio funcionamento ainda decorre de uma adequação regulamentar. E, nesse tocante, esses dados e seus impactos sociojurídicos são evidentes nas tecnologias do reconhecimento facial (Costa; Kremer, 2022, p.146).

### **2.1.1 Utilização da Inteligência Artificial no sistema jurídico**

Com o lançamento público da *Internet* em 1990, houve uma modificação na vida em sociedade, pois essa rede de dispositivos computacionais permitiu uma maior facilidade na comunicação antes não vista. É indubitável que, nessa década, o acesso ainda era restrito às comunidades técnicas e acadêmicas, tendo sua conexão por fluxos pontuais. Porém, já se permitia uma transformação nas esferas social, cultural, econômica e política (Silva, 2022, p.2).

Após a proliferação e popularização dos *smartphones*, foi possível se ter um fluxo maior nas comunicações, visto que não eram apenas pontuais e sim com uma maior viabilidade que se permitia a comunicação de modo imediato e estendido à população, e não somente a comunidades específicas. É possível, inclusive, visualizar novos modos de investigação com ajuda da tecnologia como modo de maximizar o controle sobre a criminalidade (Silva, 2022, p.3).

Nesse ínterim, com a facilidade criada em acessar os conjuntos de dados diante da dimensão de aparelhos que foram sendo comercializados, há a criação da *Big Data*, que é definida pelo Instituto de Tecnologia Social da seguinte forma:

[...] O conjunto de dados cuja existência só é possível em consequência da coleta massiva de dados que se tornou possível nos últimos anos, graças à onipresença de aparelhos e sensores na vida cotidiana e do número crescente de pessoas conectadas a tais tecnologias por meio de redes digitais e também de sensores (Silva, 2022, p. 3).

É possível dizer que o grande volume de dados em massa que são produzidos, armazenados e tratados possuem duas vertentes: uma positiva e a outra negativa. Na primeira, observa-se uma melhoria na participação da sociedade a partir da simplicidade nas comunicações. Em contrapartida, a tecnologia trouxe também um maior controle estatal sobre o sistema penal e dos indivíduos que estão sob a sua punição, bem como uma maior vigilância onipresente sobre hábitos, costumes e até mesmo nas escolhas feitas por cada indivíduo (Silva, 2022, p.3).

Neste cenário, tecer sobre vigilância onipresente é esclarecer que dados pessoais estão sendo divulgados e, a partir deles, inteligências artificiais utilizam-se deste conjunto dispostos para tomadas de decisões. Abarca, então, perspectivas que precisam ser questionadas diante do modo que o Poder Judiciário utiliza esses dados, bem como de que forma as decisões judiciais que são baseadas em algoritmos estão sendo aplicadas (Silva, 2022, p.3).

Nesse sentido, na área jurídica houve a necessidade de dispor como será dada a transparência, ética e a governança no uso da IA pelo Poder Judiciário, criando a Resolução do CNJ n° 332/202, que passa a regulamentar a necessidade de se uniformizar o processo de criação e de desenvolvimento utilizando a IA. Assim, o art.7° desta Resolução pressupõe como serão baseadas as decisões judiciais (Brasil, 2020c), conforme pode ser visto a seguir:

Art. 7° As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

§ 1° Antes de ser colocado em produção, o modelo de Inteligência Artificial deverá ser homologado de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento.

§ 2° Verificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas medidas corretivas.

§ 3° A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão.

Sob esse olhar, é indiscutível que, na teoria, busca-se estabelecer um processo de decisões judiciais que não ensejam desigualdades raciais e não perpetuem a discriminação

enraizada. Todavia, de modo prático, é um grande óbice a ser detido, visto que a IA, no sistema judicial, não está isenta de críticas acerca da garantia de que as decisões serão justas e imparciais, advindas de algoritmos que reproduzem em sua essência estereótipos criados (Aguiar; Rosa; Hoch, 2024, p.11).

A figura da Inteligência Artificial capaz de produzir decisões judiciais está sendo cada vez mais vista no cenário dos tribunais brasileiro. No entanto, deve-se observar a figura do art.93, inciso IX, da CF<sup>3</sup> que exige a todas as decisões judiciais a observância da motivação das decisões (Brasil, 1988).

É, então, importante para a atividade do magistrado, a vinculação da sua atuação respeitando o Estado Democrático de Direito. A isso, atrela-se sempre o uso desse progresso digital para facilitar os trâmites, porém buscando dar uma efetividade sem que se observe a produção de ilegalidades. Todavia, há dúvidas que pairam acerca da fidedignidade das decisões quando utilizadas junto à Inteligência Artificial, demonstrando que há uma dificuldade de se manter a transparência e a mesma fundamentação que seria feita por uma pessoa humana. E assim, consoante Peixoto; Silva (2019, p.101) a IA traz alguns riscos visto o reconhecimento dos seus vieses nos algoritmos que promovem injustiças, de forma que as pessoas acabam sendo atingidas por essa tendenciosidade presente.

É importante destacar que, através da pesquisa feita pelo ProPublica, uma corporação sem fins lucrativos com sede em Nova York, demonstra que, nas decisões judiciais punitivas baseadas em algoritmos, como é utilizado nos Estados Unidos da América através do *COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions)*, há a violação ao princípio que, no Brasil, é denominado de devido processo legal, pois o algoritmo feito por humanos também apresenta falhas em sua precisão (Silva, 2022, p.4).

Ao serem analisadas as taxas de reincidência sugeridas pelo *software*, a pesquisa da ProPublica concluiu que os algoritmos são enviesados, pois há disparidades raciais significativas. Os réus negros foram classificados como sendo 45% mais propensos a reincidir do que réus brancos e, quando comparados em crimes violentos, esse percentual aumentou para 77% de propensão (Silva, 2022, p.4-5).

---

<sup>3</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Outro fator analisado advindo de tal pesquisa está no tocante a idade, demonstrando que esse é um fator que eleva a periculosidade do réu. Sobre o assunto, Silva (2022, p.4-5). diz que:

Réus com menos de 25 anos tiveram 2,5 vezes mais chances de obter uma maior pontuação do que réus entre 40 e 55 anos. No caso dos negros, que recebiam pontuações mais altas no geral, a probabilidade de elevar sua pontuação aumenta 45% se tiverem menos de 25 anos.

Porém, embora trazidos diversos embates, é inegável que, ao trazer ao Poder Judiciário o uso da IA, é possível visualizar que a produtividade da justiça aumentou. Assim, o relatório anual da Justiça em Números do CNJ, demonstrou que o judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos que estavam aguardando solução definitiva. É, portanto, uma ascensão para o direito à redução dos processos em trâmite, quando em comparação ao ano de 2018 (Conselho Nacional de Justiça, 2020, p.5).

Deve ser posto ainda que, além do uso da IA como demonstrado anteriormente em sua análise preditiva, baseando-se em sua análise de grandes volumes de dados, cabe destacar a utilização da Inteligência Artificial na automação de tarefas administrativas, sendo de grande valia para organizar processos, determinar o agendamento de audiências diminuindo margens de erros, facilitando a gestão de documentos, bem como organizando processos de modo mais célere (Aguiar; Rosa; Hoch, 2024, p.10).

Por último, outra aplicação da Inteligência Artificial no âmbito jurídico é na análise de dados complexos, visto que, devido a sua facilidade de análise de dados em grandes volumes, é possível se analisar anomalias que passariam despercebidas por análises humanas. É possível visualizar tal aplicação em casos de crimes financeiros e fraudes corporativas, por exemplo, que demandam uma grande quantidade de dados a serem percebidos (Susskind, 2015 *apud* Aguiar; Rosa; Hoch, 2024, p.10).

### **2.1.2 Política de policiamento preditivo: neutralidade na atuação ou reprodução de ações discriminatórias?**

O policiamento preditivo não possui uma conceituação concreta, porém comumente é associado ao uso do *Big Data*, aliado a tal concepção a partir de três vertentes: a) predição de crime; b) vigilância em massa; c) banco de dados de DNA (Joh, 2014 *apud* Azevedo; Dutra, 2021, p.5).

Tal política de policiamento consiste em uma identificação de modelos preditivos que observam localizações propícias como futuros alvos de criminosos. Com isso, é observada a distribuição espacial do comportamento criminoso para delimitar tal disposição geográfica que será utilizada para cometer crimes (Joh, 2014, p.44 *apud* Azevedo; Dutra, 2021, p.5). É uma utilização da inteligência artificial que proporciona a oportunidade de se destinar o aparato estatal de modo mais específico diante da previsibilidade de guiar ações futuras (Azevedo; Dutra, 2021, p.6).

Ainda assim, Silva (2022, p. 3-4) traz ainda que o policiamento preditivo é “método de polícia que utiliza dados obtidos de diferentes fontes, analisando-os por algoritmos e atuando de acordo com os resultados que permitem antecipar, prever e responder ao crime no futuro”. Nesse sentido, apresenta-se, então, como um fenômeno que observa a previsão do crime antes mesmo dele ocorrer.

Deve-se observar que a polícia utilizará do banco de dados que fornecerão informações acerca de crimes passados, assim como endereços de criminosos, e até mesmo localização geográfica que remonte a um grupo alvo específico, como a de homens jovens (Joh, 2014 *apud* Azevedo; Dutra, 2021, p.5). Tudo isso, indubitavelmente, fornece a possibilidade de se reproduzirem vieses a partir de tais delimitações impostas nesses dados, principalmente, na subjugação dos espaços ocupados por pessoas inocentes que coabitam com pessoas que já cometeram crimes.

É perceptível que as pessoas negras e pobres que se encontram à margem do centro, em periferias, terão uma análise subjetiva, além de continuarem sofrendo à luz da injustiça e da exclusão. O fato é que os argumentos de objetividade e neutralidade não conseguem se sustentar em análises preditivas, principalmente quando são filtros desses dados locais que são fornecidos por ter um maior índice de pobreza (Silva, 2022, p.4).

Outrossim, existe um segundo viés de tecnologia preditiva que analisa o perfil social dos indivíduos em redes sociais, qual seja um modelo de vigilância em massa para identificar as informações que estão sendo compartilhadas e podem ser relacionadas ao envolvimento com crimes. Nessa lógica, a investigação feita pela polícia é analisada a partir dos algoritmos que são utilizados em *softwares* de redes sociais, permitindo uma maior observação do que está sendo transmitido entre os indivíduos (Joh, 2014, p.46-47 *apud* Azevedo; Dutra, 2021, p.5).

Contudo, ocorre que a utilização desses dados, que são extraídos para servir de reprimenda à criminalidade, podem ensejar a reprodução de padrões discriminatórios

existentes. É difícil estabelecer o que não está eivado de vieses nas tomadas de decisões anteriores e o que se apresenta (Isaac; Lum, 2017, p.115 *apud* Azevedo; Dutra, 2021, p.5).

Logo, com esse modelo preditivo, é reforçado o saber de que as pessoas serão punidas apenas por serem quem são e por viverem em determinadas localidades, utilizando-se, então, da tecnologia para subjugar indivíduos que já sofrem com o policiamento fora dos muros cibernéticos (Silva, 2022, p.4).

Nesse viés, a situação a ser encontrada é a mesma do modelo utilizado na França quando da aplicação do uso de dados para um maior controle da segurança pública, conforme Lucena (2019, p.5):

Regiões marginalizadas, com populações de baixo poder aquisitivo, sofreram o revés de um patrulhamento mais ostensivo, com maior violência, muito provocado pela forma de criminalização presente nos costumes, de preconceitos estruturados, e nas legislações penais da época.

Todavia, mesmo com tantos entraves apresentados haja vista a reprodução discriminatória, no Brasil existem técnicas de prevenção dada diante desse policiamento preditivo em versões de teste, como o *PredPol*<sup>4</sup>, em estados como Bahia e, no Rio de Janeiro, são encontradas nas unidades de polícia pacificadora (Silva, 2022, p.5).

É importante salientar que o *PredPol* faz suas análises através dos métodos de *machine learning* e *deep learning*, em *Big Data*. São coletados dados referentes a local, hora e data de crimes passados. Entretanto, os dados não são públicos; logo, não é possível identificar quais são os objetos de análise fielmente. É justificável pelas empresas que a atuação envolve dados que são referentes à segurança pública e, por isso, não devem ser compartilhados (Lucena, 2019, p.6).

De modo que, deve ser reforçada, então, o ideal de que classificar os indivíduos por sua potencialidade de cometer crimes é ratificar a discriminação e a seletividade penal na sociedade, não devendo ser associada a seus endereços residenciais ou sua etnia, visto que tal visão é “atrasada, preconceituosa, racista e eugenista” (Lucena, 2019, p.13).

### **2.1.3 Utilização da Inteligência Artificial na atuação de combate ao tráfico de drogas**

O impacto social causado pelo crime e seu conseqüente, o medo, vem aumentando nos últimos anos. De modo que, cotidianamente, as pessoas vivenciam a sensação de

---

<sup>4</sup> O *Predpol* trata-se de um modelo de policiamento preditivo com uso de softwares (Lucena, 2019, p.12).

insegurança e impunidade quando tecem conversas diárias sobre um mal que vem assolando a sociedade brasileira: o medo do crime. Esses intercâmbios verbais proliferam discursos fragmentados como também ajudam a violência a estabelecer suas raízes ao legitimar reações privadas já que, cada vez mais, busca-se proteções individuais (Caldeira, 2000, p.27).

Assim, ao falar sobre o avanço da criminalidade, é inegável ressaltar que o tráfico de drogas no Brasil tem crescido exponencialmente na última década. A realidade encontrada atualmente é a facilidade das cargas que circulam no território brasileiro e o fortalecimento econômico que tais entorpecentes produzem na economia ilícita. Hodiernamente, o principal propósito na segurança pública é impedir o tráfico de drogas transnacional, haja vista que busca-se uma unidade continental para combater a criminalidade (Soares; Souza, 2024, p.41).

O Brasil faz divisa com quase todos os países da América do Sul, exceto Chile e Equador. É composto por uma área de 2.553 milhões de quilômetros quadrados em sua faixa de fronteira, de forma que é possível se estabelecer como uma porta de entrada para uma boa comercialização, aumentando a economia, também, dos mais diversos ilícitos (Andrade *et al.*, 2019, p.7).

É cediço que essa vasta fronteira potencializa a facilidade para a proliferação do tráfico de drogas, bem como de armas, o contrabando e a imigração ilegal. Tal disponibilidade física do país é aproveitada para trazer vulnerabilidades no tocante à preservação da ordem (Soares; Souza, 2024, p.41).

Todavia, embora presentes os desafios do tráfico de drogas em áreas fronteiriças, é indiscutível sua manifestação perante as outras áreas do território brasileiro, afetando a segurança pública do país, trazendo um problema à incolumidade pública (Andrade *et al.*, 2019, p.8).

Assim, diante da necessidade de minorar os problemas no tocante à segurança pública, houve a criação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON). Conforme demonstra Andrade *et al.* (2019, p.9):

Concebido com o propósito de assegurar a vigilância da faixa de fronteira pelo Estado por meio de coleta, sistematização, processamento e distribuição de informações, e como resposta aos desafios de monitoramento e atuação nas fronteiras brasileiras, o SISFRON visa, também, garantir apoio logístico e de infraestrutura às operações táticas e operacionais, devendo ser entendido no contexto das políticas nacionais de segurança e defesa - mais especificamente no que concerne às diretrizes para monitoramento, controle e fiscalização de regiões fronteiriças.

Nesse cenário, o SISFRON está presente na ajuda do sistema de segurança em amplitude de nível federal, estadual e municipal, e no qual possui o objetivo de aumentar a

presença do Estado a partir de um sistema integrado de órgãos e agências competentes e estando voltado para o incentivo na capacidade tecnológica e na coleta que é possível ser feita através dela (Andrade *et al.*, 2019, p.19).

Esse sistema integrado de monitoramento é gerido pelo Estado-Maior do Exército (EME) por meio do EPEX e do Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT). Ademais, foi pensado para que proporcione o fornecimento de “sensores óticos e optrônicos, radares de vigilância terrestre, sistema de vigilância, monitoramento e reconhecimento, sistemas de comunicação tática e centros de comando e controle fixos e móveis” para funcionamento de tal sistema (Andrade *et al.*, 2019, p.20-22).

É possível visualizar o uso da inteligência artificial aliada a tal sistema, possibilitando a detecção de comunicações com atividades criminosas que estejam associadas ao tráfico de drogas, além do rastreamento de informações que identificam, a partir dos algoritmos de aprendizados locais, onde o crime organizado tende a atuar. Assim, os recursos e os agentes são destinados com uma maior precisão, reduzindo gastos sem eficiência nos resultados. Ademais, o sistema de reconhecimento facial é utilizado para encontrar membros das organizações criminosas que querem transpassar fronteiras (Soares; Souza, 2024, p.45).

A Inteligência Artificial também tem sido utilizada para o combate ao tráfico de drogas pelo Ministério Público. Consoante informação retirada do site do Ministério Público da Bahia, se usufrui da IA para se realizar uma análise automatizada de inquéritos policiais referente ao crime de tráfico de drogas. Por meio dessa ferramenta, é possível que se reduza o tempo das análises e de manifestações, sendo possível fazer um controle externo mais efetivo (Cardoso, 2024).

Ainda assim, esse projeto aplicado pelo Ministério Público, intitulado "Ferramenta de automação de tarefas com utilização de inteligência artificial", possibilita o fortalecimento de uma governança institucional pela sua gerência. Cabe ressaltar que o uso dessa tecnologia já foi realizado nas Promotorias de Justiça de Salvador bem como em Porto Seguro, ambas na Bahia (Cardoso, 2024).

Tais avanços conseguem possibilitar a atuação da polícia de forma efetiva, evitando que os prazos dos inquéritos policiais sejam perdidos mesmo após o pedido de prorrogação, e evita-se ter que efetivar a soltura de indivíduos que estão sendo investigados com alvo ao combate do tráfico de drogas por uma questão legalmente defendida processualmente (Cardoso, 2024).

Posto isso, o art.51 da Lei 11.343/2006 determina que o inquérito policial deve ser finalizado no prazo de 30 dias, quando referido ao indivíduo preso, e 90 dias quando o indivíduo

está solto (Brasil, 2006). Todavia, não é estranho que, muitas vezes, esses prazos são perdidos, e é comum, por falta de um controle externo, ou de um patrono na causa, o alastramento desses prazos.

Por fim, a Inteligência Artificial tem promovido a possibilidade de trazer informações a respeito do tráfico de drogas, de modo a produzir ajuda à polícia investigativa, e até mesmo a ostensiva, trazendo maiores informações para a efetivação de diligências, conforme pode ser visto a seguir, pelo entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. INFORMAÇÕES PROVENIENTES DO SETOR DE INTELIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CAMPANA. CONFISSÃO INFORMAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de réu acusado de tráfico de drogas, questionando a legalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial, com base em informações do setor de inteligência policial, que resultou na apreensão de comprimidos de ecstasy e maconha. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial e a consequente validade das provas obtidas. III. Razões de decidir 3. A busca pessoal foi fundamentada em informações detalhadas e objetivas fornecidas pelo setor de inteligência, não se baseando em impressões subjetivas. 4. A apreensão das drogas foi considerada lícita, pois a abordagem atendeu aos requisitos legais previstos nos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. 5. A materialidade e autoria do crime foram devidamente comprovadas por meio de provas colhidas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo. 6. Habeas corpus denegado. (STJ – HC: 926364 GO 2024/0239624-6, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024)

## 2.2 OS ALGORITMOS E SEUS REFLEXOS NA JUSTIÇA CRIMINAL

O Estado se perfaz por um conjunto de documentos que os materializa, sendo movimentado por seus operadores que integram o Poder Público, como também os demais agentes que os englobam. Não é possível dizer que o Estado são seus documentos, mas sim que estes abarcam a sua atividade, sendo essenciais para a realização de suas funções (Garcia; Duarte, 2021, p.4).

Nesse viés, entender que os documentos geram um fluxo operacional, bem como reúnem informações de procedimentos que ajudam no encadeamento e na tomada de decisões, traz-se a pensar como a coleta das informações está sendo feita e como a sua disposição no mundo digital está sendo realizada. É inegável que, cada vez mais, os dados estão sendo levados para lugares digitais “fora dos muros institucionais”, o que pode acarretar uma dificuldade de vigilância sobre eles (Garcia; Duarte, 2021, p.5).

Hodiernamente, tais fluxos informacionais estatais estão organizados em um aparato denominado “algoritmos”, aos quais integram a vida cotidiana da sociedade em diversos âmbitos. Danilo Doneda e Virgílio Almeida (2018, p.141) os conceituam: “algoritmos são basicamente um conjunto de instruções para realizar uma tarefa, produzindo um resultado final a partir de algum ponto de partida”.

É determinante que, para a produção de resultados finais, sejam feitas avaliações e análises que impactam a vida dos indivíduos, visto que se faz necessário que, para cumprir com uma “linha de chegada”, sejam tomadas algumas decisões por essas máquinas (Doneda; Almeida, 2018, p.141).

São utilizados alguns sinônimos para o termo “algoritmo” que remontam a máquinas, computadores, *software*. Porém, todos eles estão relacionados a um poder computacional de realizar comandos feitos por humanos direcionados a essas máquinas e, através de um conjunto de dados, realizam suas atuações de modo autônomo (Doneda; Almeida, 2018, p.141).

O problema encontrado nessa autonomia é a capacidade de retirar os humanos dos seus poderes decisórios, visto que, muitas vezes, nem mesmo quem determinou a tarefa consegue entender qual caminho utilizado pela máquina até o fornecimento das suas conclusões. Este óbice é o elemento da opacidade, que demonstra a dificuldade em se compreender ou prever o funcionamento de vieses presentes nos algoritmos (Doneda; Almeida, 2018, p.141- 142).

Assim sendo, deixar que decisões fundamentais sejam tomadas pelos algoritmos é escancarar preocupações, pois cada vez mais as resoluções estarão à margem da transparência (Doneda; Almeida, 2018, p.143). Deste modo, a não fundamentação dos resultados, bem como da não explicação por qual viés seguir, desvirtua-se da finalidade da própria justiça criminal perante a presunção do princípio da inocência e da necessidade das fundamentações nas decisões para que injustiças não sejam feitas.

Nessa perspectiva, os algoritmos não são apenas conceituados por serem executores de tarefas, e sim preceptores que transmitem a ação que os agentes humanos pressupõem que estão sendo feitos. São possíveis de serem exercidas, pois na medida em que as atividades são realizadas, são deixados rastros, o que são colacionados aos conjuntos de dados (Doneda; Almeida, 2018, p.143- 144).

Portanto, esses conjuntos de dados aprendidos fazem parte do sistema de aprendizagem da máquina chamado de *machine learning*, a qual determina quais as escolhas efetivamente deverão ser feitas diante das escolhas anteriores feitas. O fato é que existem

algoritmos supercomplexos, que são junções de vários algoritmos, as quais não permitem a mensuração humana, como também existem algoritmos simples, que podem ser codificados mais facilmente, porém não estão livres de enviesamentos (Garcia; Duarte, 2021, p.6).

Diante desse cenário, acessar os algoritmos não é uma tarefa fácil, visto que eles produzem uma obscuridade dos documentos que estão associados a comandos das autoridades ou de atestações de fatos ocorridos, assim como, mesmo sendo possível a realização do seu acesso, seus resultados são indecifráveis. Esse óbice na interpretação dos códigos advindos das programações dos algoritmos a uma pessoa leiga se distancia de uma linguagem informal, sendo uma linguagem informacional. É, então, acessível a quem detém a tecnicidade para avaliar tais codificações, porém não transparentes à sociedade aos utilizadores de tal tecnologia (Garcia; Duarte, 2021, p.8).

Vale ressaltar que há diferenças na utilização de documentos em contraponto com a de algoritmos, uma vez que, em relação ao primeiro citado, é visualizada uma maior rigidez, possível de ver sua materialidade. É, então, um objeto concreto, que pode ser tocado de modo imediato. Diferente dos algoritmos, que se apresentam em um viés abstrato, e não são possíveis de serem acessados a qualquer instante (Garcia; Duarte, 2021, p.9).

Uma segunda diferença é em relação à invisibilidade, haja vista que os documentos, por apresentarem uma materialidade concreta, podem ser acessados. Embora possam apresentar significados escondidos ou ocultos, seu acesso não é limitado. Diferentemente, os algoritmos possuem um grau de invisibilidade grande, pois, mesmo disponíveis virtualmente, não conseguem traduzir um amplo acesso diante da dificuldade da linguagem e da técnica exigida (Garcia; Duarte, 2021, p.9).

A respeito dessa linguagem rigorosa que é o algoritmo, Merleau-Ponty (2012, p.16-17) aponta que:

Segue-se repetindo que a ciência é uma língua bem feita. É dizer também que a língua é o começo de ciência, e que o algoritmo é a forma adulta da linguagem. Ora, este vincula a sinais escolhidos significações definidas com um propósito determinado e sem rebarbas. Ele fixa um certo número de relações transparentes; institui, para representá-las, símbolos que nada dizem por si mesmos, que portanto jamais dirão a não ser o que se convencionou fazê-los dizer.

Por fim, há uma disparidade no tocante da temporalidade entre tais elementos, já que o algoritmo possui uma fluidez e dinamicidade presentes em sua finalidade que produzem, inclusive, o seu elemento principal da opacidade. O que não cabe, portanto, nos algoritmos é

conter páginas e a própria data de assinatura, como nos documentos, pois seus reflexos se reproduzem em uma dinâmica temporal diferente (Garcia; Duarte, 2021, p.9).

Perante tais discrepâncias, se faz indubitável perceber quais os resultados que os algoritmos podem produzir a partir do seu viés abstrato, dinâmico e com alto grau de invisibilidade, de sorte que saber se é possível se falar em um resultado verídico a partir do algoritmo é analisar tais resultados a partir dos regimes de verdade que são propostos por Michel Foucault (Garcia; Duarte, 2021, p.9-10).

Nesse contexto, analisar os resultados a partir de tal regime mencionado anteriormente é ponderar as formas que as ciências sociais produzem no mundo, não podendo apenas observar os resultados de modo objetivo. A verdade é aquela construída por relações de poder, regras, não passíveis de uma simples objetividade (Garcia; Duarte, 2021, p.10).

E assim, Merleau-Ponty (2013, p.12) afirma que:

Dizer que o mundo é por definição nominal o objeto X de nossas operações é levar ao absoluto a situação de conhecimento do cientista, como se tudo o que existiu ou existe jamais tivesse existido senão para entrar no laboratório. O pensamento “operatório” torna-se uma espécie de artificialismo absoluto, como vemos na ideologia cibernética, na qual as criações humanas são derivadas de um processo natural de informação, mas ele próprio concebido sobre o modelo das máquinas humanas.

Não se pode, então, pensar a IA como uma verdade absoluta, já que é derivada de outros processos informacionais, ou seja, sofrendo interferências humanas (Garcia; Duarte, 2021, p.10). É, portanto, uma conservação de formulações que foram feitas, porém, entendendo que serão transformadas para um legítimo sentido de esboços construídos de vertentes anteriores dadas (Merleau-Ponty, 2012, p.85).

Assim, pensar o algoritmo é entender que ele não traz uma verdade incondicional por si, mas se pode refletir sobre a verdade em um processo algorítmico porque os símbolos que o compõem foram, assim, considerados verídicos (Garcia; Duarte, 2021, p.11).

Nesse ínterim, é perceptível uma problemática, pois moldar os algoritmos a partir da rotulação de dados traz ao processo penal uma reprodução de padrões discriminatórios advindos da tecnologia algorítmica, que refletirá cada vez mais uma exponencial distorção, já que os *inputs* do sistema algorítmico atuam como dados oficiais aplicados à justiça criminal, que são decorrentes de um “funcionamento discriminatório das agências de criminalização” (Travassos, 2025, p. 10).

## 2.3 O QUE É E COMO FUNCIONA O RECONHECIMENTO FACIAL

A implementação do reconhecimento facial adveio de uma união de interesses públicos e privados, de modo que, no âmbito privado, tal tecnologia é utilizada para facilitar o desempenho das atividades. Outrossim, na esfera estatal é vista tal relevância a partir do uso de câmeras e sistemas de reconhecimento, para que seja possível operar dados pessoais dos cidadãos para um maior engajamento na segurança pública (Costa; Kremer, 2022, p.148).

Hodiernamente, de acordo com o Instituto Igarapé, há quatro setores principais na seara pública que utilizam o reconhecimento facial (RF): educação, transporte, controle de fronteiras e na segurança pública. Desde sua implementação em 2011, ao menos 47 casos foram reportados publicamente no âmbito privado e pelas autoridades públicas.

Adicionalmente, o Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN) demonstra, além da utilização do RF na segurança pública e na identificação de procurados pela polícia, encontra-se a aplicabilidade perante a mobilidade urbana e diante da Receita Federal. No tocante à mobilidade, a RF é utilizada para se identificar as pessoas que são portadoras de benefícios do direito à assistência, como o passe livre, conforme é visto em municípios de São Paulo e do Distrito Federal. Ademais, é utilizada nos Estados de Alagoas, Goiás e Tocantins para a aferição da presença dos estudantes nas escolas com tal tecnologia (Reis *et al.*, 2021, p.8).

Em relação à Receita Federal, é utilizado o RF para obter um controle alfandegário nos aeroportos, tal como é desfrutada pela empresa pública de Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) na validação de identidades a partir da biometria facial disponibilizada na Carteira Nacional de Habilitação. Pode-se, então, dispor de uma conferência em órgãos públicos e em empresas privadas das identidades brasileiras (Reis *et al.*, 2021, p.8).

O reconhecimento facial é definido pelo LAPIN como uma tecnologia que faz a coleta das características físicas da face das pessoas através de uma câmera. Assim, todos os rostos que passam por esse objeto tem suas faces captadas. Desse modo, a partir dessa identificação, se observa detalhadamente métricas específicas do rosto, como a distância entre os olhos, o comprimento da boca e a largura do queixo. Essas informações geradas são tidas como uma “assinatura facial” do indivíduo, que será comparada a outras já armazenadas em um banco de dados, de modo que, quando compatibilizada a imagem coletada a outra já armazenada, se possibilita a identificação de modo automatizado (Reis *et al.*, 2021, p.3).

Para ser possível a identificação de faces, é necessário conter um acúmulo de imagens faciais que possam servir de memória quando na procura por uma pessoa em específico

nesses sistemas automatizados. Nesse viés, a alimentação constante desse banco é o que move a possibilidade da captura pelas câmeras de segurança dos formatos dos modelos faciais. Tal constatação é feita após a tecnologia do RF ter sido usada depois do atentado de 11 de setembro, na tentativa de identificação dos terroristas que atuaram no ataque às Torres Gêmeas, nos Estados Unidos, no qual foi essencial um maquinário de dados para reconhecimento desses indivíduos de modo individualizado (Gates, 2011, p.110).

Esse formato encontrado atualmente, de possuir um banco de dados, permite uma diferenciação dos arquivos convencionais, pois os dados podem ser reorganizados quantas vezes forem necessários, além de possuir vastas maneiras de indexar os arquivos nesse primeiro citado, sendo cada vez mais associado, então, à forma de arquivamento de informações visuais, não apenas ao armazenamento de textos (Gates, 2011, p.112).

No caso do RF, o objetivo dessa tecnologia é a possibilidade de identificação dos rostos e a sua transformação em informações codificadas. Estas podem se conectar a outras imagens que já passaram pelo mesmo processo e encontram-se armazenadas, sendo aliadas então, informações visuais e textuais. Necessita-se, portanto, da junção da coleta visual à identificação dos indivíduos que são postas de modo escrito, logo, informações documentais baseadas em textos (Gates, 2011, p.112).

Outrossim, além do reconhecimento dos rostos, é preciso informatizar as máquinas para a aprendizagem de se reconhecer expressões, pois elas podem modificar a identificação da face. É questionável a alta precisão dos sistemas de reconhecimento facial frente à dificuldade de se informatizar com tais alternativas diante do rigor do RF em não conhecer a capacidade expressiva. É possível visualizar tal alegação a partir da proibição, por exemplo, de sorrisos para as fotos de motoristas que vão tirar a carteira, pois a imagem computacional terá sua melhor precisão sem expressões (Gates, 2011, p.8).

O rosto nunca corresponde a um processo estático, sendo ao mesmo tempo, um marcador de afeto e de identificação, não podendo ser reduzidas as faces a processos técnicos, pois as próprias aparências mudam, assim como as interações sociais que as refletem em suas expressões. Portanto, a visão computacional precisa avançar para que seja possível existir formas inter-relacionadas de se verificar as diferentes percepções visuais de um único rosto (Gates, 2011, p.9).

Os passos iniciais no processo de reconhecimento facial que correspondem a detecção do rosto e a extração das suas características físicas são os que vão analisar de modo automatizado as expressões faciais compreendidas em um rosto (Gates, 2011, p.9).

Cabe destacar que uma face pode se modificar por diversos fatores, como “os seus próprios movimentos, o envelhecimento, traumatismos, procedimentos cirúrgicos, estéticos, maquiagens ou em razão da iluminação”. Isto, claramente, poderá transpor um maior óbice na captura de imagens de RF que estejam baseadas em uma combinação específica daquele rosto correspondente a um indivíduo (Gates, 2011, p.17).

Em suma, na utilização da tecnologia do reconhecimento facial, se operam dois algoritmos presentes através da inteligência artificial: o *Automated facial expression analysis (AFE)* ou *Automated facial recognition technology (AFR)*. Esse primeiro citado possibilita a visão dos diversos significados que se encontram em rostos individuais a partir de suas expressões, visto que trata-se de um algoritmo que analisa as dimensões a partir da medição e do cálculo, não tratando o rosto a partir de uma “superfície somática em branco” (Gates, 2011, p.8).

Em relação ao AFR, trata-se de algoritmos que são desenvolvidos para localizar, através de uma imagem, a face, e a partir dela medir as características geométricas do rosto, sendo combinadas com fotos que são previamente armazenadas em banco de dados. Logo, não se consegue visualizar a dinamicidade das expressões, pois tal tecnologia não se comunica com as interações sociais (Campbell; Purshouse, 2021, p.1 *apud* Gloeckner; Silva, 2023, p.6).

Embora sejam tecnologias que se complementam em seus objetivos, hodiernamente não se encontram sistemas que possuam os dois algoritmos de AFR e AFE, sendo ainda um campo na ciência a ser desenvolvido para que seja possível reconhecer rostos e expressões tão bem quanto é possível ser feito por humanos (Gates, 2011, p.9).

Nesse interstício, o sistema de RF utiliza-se de duas bases diferentes: imagens estáticas e imagens advindas de câmeras de videomonitoramento para captar os rostos. Também existem reconhecimentos com objetivos diferentes, havendo uma diferença nas finalidades entre “verificar identidades ou para identificar a identidade de pessoas desconhecidas”. Assim, estabelece-se que, para o primeiro caso citado, a verificação é feita na comparação de imagens faciais de pessoa em pessoa. Todavia, no caso de identificação de indivíduos não conhecidos, é feita uma busca no banco de dados de imagens faciais, procurando encontrar uma correspondência com a pessoa procurada, sendo, portanto, um processo mais exigente (Gates, 2011, p.18).

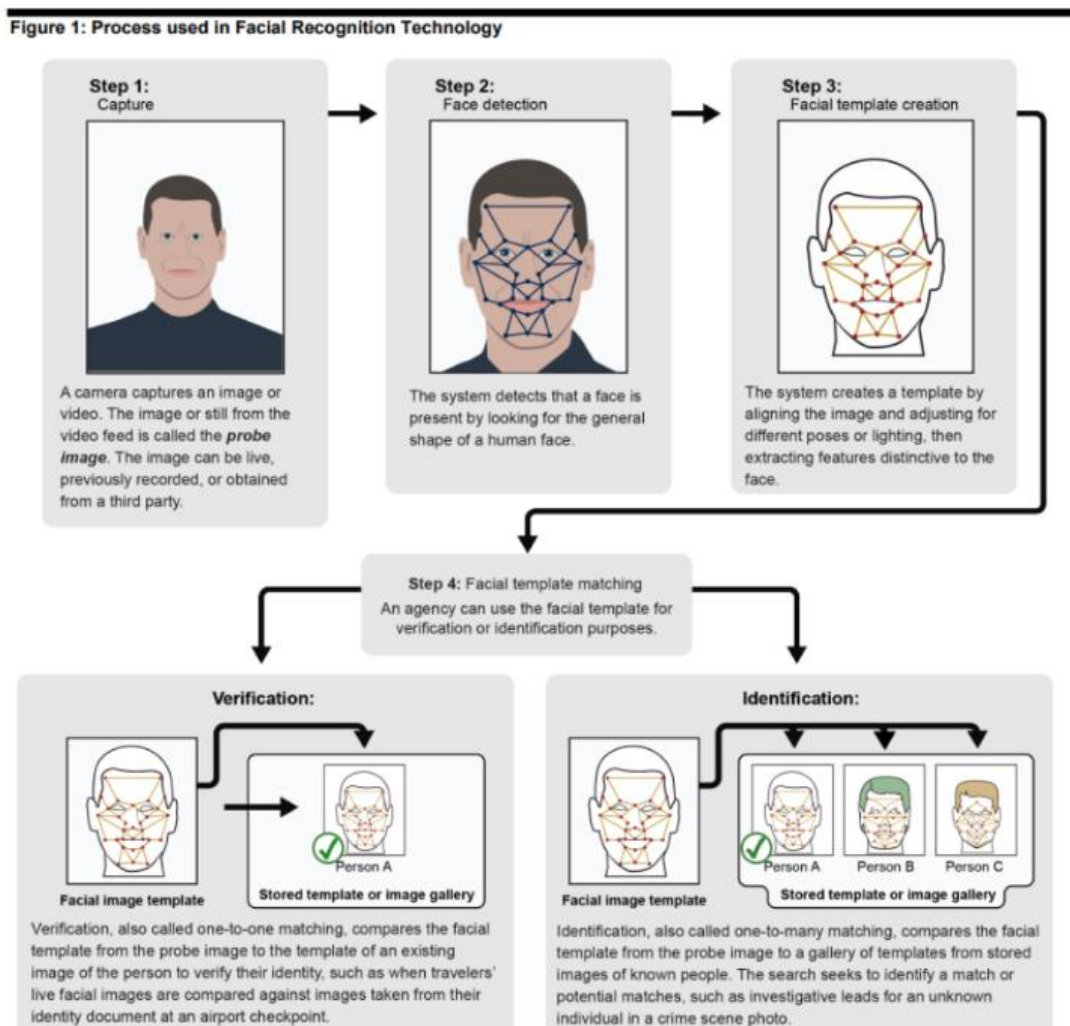
Embora no desenvolvimento da tecnologia do reconhecimento facial não se houvesse a preocupação em produzir diferenças faciais nos indivíduos em razão da etnia e do gênero, eles facilitam tal inclinação, quando utilizam-se de aprendizados biopolíticos para

diferenciarem quem será protegido e quem será uma ameaça (Gates, 2011, p.19-21). Assim, é observado o efeito discriminatório nas lacunas que são deixadas por tal advento.

O sistema de RF indexa fotos dos indivíduos através de classificações, pois a fotografia é utilizada na justiça criminal como um modo de comparação. Através de imagens faciais captadas e projetadas em um arquivo de imagens, se verifica em qual classe o sistema vai identificar e anexar tal imagem individualizada (Gates, 2011, p.20).

Por fim, tecer uma ordem de funcionamento do sistema de reconhecimento facial é imprescindível. Pode-se, então, ver suas fases conforme a imagem a seguir:

**Figura 1 - Fases no sistema de Reconhecimento Facial.**



Fonte: GAO-21-526, Facial Recognition Technology (2021).

### 3 RACISMO NO BRASIL: A ESTRUTURA DE UM SISTEMA PENAL SELETIVO

O racismo no Brasil é uma realidade perpetuada em várias gerações que assola a sociedade brasileira. A luta pela erradicação de uma cultura arcaica que minimiza e inferioriza indivíduos por terem heranças ancestrais negras não é um conceito moderno, e muito menos um paradigma novo. É, em verdade, uma busca incessante de transformações sociais e cultura que possibilite a ascensão do negro na sociedade e o permita estar localizado onde desejar na sociedade. Nesse sentido, Almeida (2019, p.22) define racismo como:

uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

O reforço do estereótipo, mesmo após cem anos da abolição da escravatura no Brasil, tem ecoado. No aparato das organizações, existem traços que ficaram na conjuntura da sociedade que ratificam a presença dessas concepções. Conforme Almeida (2019, p.32), as instituições são racistas porque se aprendeu com os indivíduos, através da vivência em sociedade, a ser racista, haja vista que, a partir da concepção individualista do racismo, haveriam indivíduos isolados ou em grupos que perpetuariam, nas instituições, tais práticas. Logo, o Estado, em sua manifestação de controle, acaba efetivando microagressões e corroborando com o ciclo da discriminação.

O racismo não é apenas advindo de um ato isolado, mas sim pela habitualidade de atos que se perfazem e que, diretamente ou indiretamente, impactam na sociedade através das condutas racistas. Assim, segundo Carlos Hasenbalg (2005, p.177), as desigualdades sociais se manifestam através da desigualdade de oportunidades, uma vez que esta última é reverberada a partir da discriminação.

Almeida (2019, p.23-24) ressalta, ainda, a necessidade sobre fazer a distinção entre conceitos relacionados, como o racismo, a discriminação racial e o preconceito racial. Em relação ao último citado, ele defende que este “é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias”. Já sobre a discriminação racial, este aduz que “é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados”, demonstrando, então, que esse tratamento deriva de um elemento essencial que é o poder, ao qual, a partir dele, se podem traduzir vantagens e desvantagens aos indivíduos de uma raça.

Dito isto, tecer acerca da seletividade penal carece de demonstrar como o racismo está atrelado a este, visto que, até mesmo para a censura dos atos praticados sempre haverá uma reprimenda maior em crimes que naturalmente serão cometidos por pessoas que estão à margem da sociedade e que, conseqüentemente, há uma relação direta com pessoas negras que não conseguiram oportunidades por ser quem são.

Os efeitos racistas produzem reações não apenas em pequenos setores da sociedade, como também em diversos âmbitos da vida cotidiana. Não seria diferente, portanto, na educação, como afirma Djamila Ribeiro (2019, p.22), que a população negra possui uma condição menor de acesso à uma boa educação por reflexos deixados pelo racismo estrutural.

Dessa forma, resta claro visualizar que os negros continuam em posições subalternas e inferiorizadas na estrutura de classe (Hasenbalg, 2005, p.207). É, portanto, determinante para demonstrar que hodiernamente, mesmo após tantas lutas pelo fim do sistema escravista, a conjuntura da sociedade ainda permite que se perpetue grandes e significantes diferenças entre indivíduos da mesma sociedade.

Desta maneira, a ideologia racial que permanece no traços da sociedade brasileira faz-se perpetuar pelas grandes cadeias determinantes do setor jurídico, uma vez que todos são formados por crenças e valores, sendo, antes de ocupantes de cargos, pessoas que possuem seus conhecimentos intrínsecos. Não seria possível, então, deixar de demonstrar como a mobilização dos atos discriminatórios no sistema permite a estratificação da população no modo de lidar com as decisões que são tomadas.

Ainda assim, tratar sobre a seletividade penal é abordar um perfil de pessoas que são encarceradas e encontradas nas masmorras do cárcere devido a um maior alvo de vigilância encontrado por um padrão étnico pré-estabelecido, ou até mesmo das próprias áreas que frequentemente, por ser marginalizadas, já sofrem com uma maior coação. Nesse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça (2022) divulgou dados de uma pesquisa coordenada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania<sup>5</sup> demonstrando que o racismo estrutural está presente nas investigações criminais, seja na atividade policial ou no sistema de justiça criminal brasileiro, visto que os jovens negros são os maiores alvos da segurança pública. Inclusive, um levantamento foi realizado com base em reconhecimento fotográfico pelo Colégio Nacional de Defensoras e Defensores Públicos Gerais. Nele, foi demonstrado que a maioria das pessoas

---

<sup>5</sup>O Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) foi fundado em 2000 na Universidade Cândido Mendes. É uma das primeiras instituições acadêmicas integralmente dedicadas aos temas da violência e da segurança pública no Brasil. Tem como principal objetivo a realização de pesquisas inovadoras e outros tipos de projetos que alimentem o debate público e contribuam para promover os direitos humanos no sistema de justiça criminal do país. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/o-cesec/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

reconhecidas eram pessoas negras, o que corresponde tal percentual ao total de 83% indivíduos negros. Todavia, ao final do processo, em sentença, essas pessoas foram absolvidas.

O Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2020d, p.21), inclusive, em seu manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia, ao estabelecer parâmetros gerais, indica que o Poder Judiciário seja um interventor para obstar o racismo estrutural. De modo que reconhece que, nas abordagens policiais, há um perfilamento racial, e que assim, ao serem analisadas as normas processuais para o relaxamento do flagrante, de ser assumido um papel ativo em visualizar-se diante de uma pessoa negra, há alguma alusão à “atitude suspeita” ou expressões semelhantes que, no auto de prisão em flagrante, demonstre fazer referência a tal perfilamento.

Consoante Julia Valle (2021, p.7-8), no Brasil, ao ser determinado um padrão no perfil do encarcerado, é difícil não vincular esse problema a um encarceramento massivo, principalmente quando avaliados alguns dados retirados do Departamento Penitenciário, em 2020, mostrando que 65% do perfil dos detentos é de cor parda ou preta, e demonstrando, assim, que, ao se estabelecer quem está dentro do sistema penitenciário, muito reflete por suas características físicas, ou mesmo sua raça.

Infelizmente, o Brasil reflete alguns traços seletivos, desde uma abordagem policial que pode propiciar tratamentos diferentes entre os indivíduos que estão sendo abordados, até mesmo o cumprimento de diligências. Inclusive, quando da apreensão dos indivíduos, até mesmo para uma concessão de um relaxamento de prisão frente a sua desnecessidade, geralmente possui motivação que a prisão está sendo mantida para garantir a ordem pública; no entanto, não há elementos que configurem tal subjetividade. Acerca de tal temática, a revista eletrônica Consultor Jurídico – ConJur (2020) divulga dados produzidos pela Defensoria Pública através do núcleo de audiências de custódia de tal órgão, no Rio de Janeiro, de setembro de 2017 a setembro de 2019, em que apenas uma a cada três pessoas consegue liberdade provisória ou relaxamento após a prisão em flagrante.

Em tal pesquisa, de acordo com o artigo publicado em 5 de agosto de 2020, foi revelado que, de 23.497 pessoas ouvidas, cerca de 80% se declaram pretas ou pardas. Inclusive, a maioria das pessoas que teve sua negativa de liberdade provisória não havia condenação judicial anterior, não havendo, então, que se falar em reincidência ou maus antecedentes. Desta forma, apenas 26,2%, o que corresponde a um total de 3.531 casos, foram pessoas que já tinham condenação judicial anterior. Outrossim, mais de 80% dos casos analisados, os indivíduos foram presos sob acusação de furto, roubo ou com base nos crimes amparados pela Lei de Drogas (ConJur, 2020).

É factível que a figura do criminoso venha à mente das pessoas antes mesmo de conhecer ou reconhecer o indivíduo praticante do delito. Ao saber que um crime ocorreu, existe o perfil do criminoso que, mesmo não sendo externado, vem à mente da sociedade brasileira.

E, assim, Lombroso (2001, p.5) sustenta que há a existência de uma tendência criminosa que se explica através de algumas características encontradas. É possível identificar o criminoso pela sua formação congênita, trazendo, em sua hereditariedade, a propensão para o cometimento de crimes, ou mesmo, para o mal. Inclusive, os caracteres físicos como “o tamanho da mandíbula, a conformação do cérebro, a estrutura óssea e a hereditariedade biológica” são determinantes para explicar o comportamento dos indivíduos qualificados como delinquentes.

Destarte, frente a comportamentos criminosos, a reação é o encarceramento, visto como uma medida de controle social eficaz que deve ser tomada como uma reação a condutas que vão de encontro com o que é posto pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desta maneira, a prisão é vista como um resultado inevitável, já que, diante de desconformidades com a lei perante as atitudes perpetradas pelos indivíduos, estes deverão ser encaminhados para essa instituição. Todavia, cada vez mais esse aspecto inevitável vem se tornando ilusório, visto que o cárcere, por si só, não consegue refletir modificações da realidade. É, portanto, cada vez mais difícil para o aparato da sociedade imaginar a inviabilidade das prisões, pois essa é tratada de modo natural para garantir a ordem social (Davis, 2018, p.10).

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) divulgou, no primeiro semestre de 2024, dados que demonstram que existiam 663.906 custodiados em celas físicas e 105.104 presos monitorados (Governo Federal do Brasil, 2024a). Pode-se visualizar que houve um aumento em relação ao ano de 2023, em que existiam 650.822 custodiados em celas físicas (Governo Federal do Brasil, 2024b). É notório que, cada vez mais, a prisão se torna uma realidade na sociedade brasileira, visto que acredita-se que o encarceramento irá produzir transformações nos paradigmas firmados pela população em situação carcerária.

Entretanto, acreditar que o cárcere está presente na vida de apenas uma parcela da sociedade tende a influenciar o pensamento dos indivíduos em acreditar que o que aflige algumas pessoas não afligirá outras. Deixa-se, assim, um pensamento de responsabilidade estático e repartido, não se conseguindo expandir um senso de que a prisão não é algo desconectado da realidade da população. Nesse viés, o pensamento de que a prisão é um destino reservado para pessoas específicas (Davis, 2018, p.14-15) faz perpetuar o racismo existente, já que se verificam quais as propensões de pessoas a estarem nesse local.

Analisar o que é a punição é essencial para entender que o encarceramento se dá como uma via de repressão e prevenção a desconformidades com as normas sociais, tendendo a produzir uma consequência pelos atos impostos. Vale destacar que, antes do surgimento da prisão, a punição era um molde de espetacularização, sendo feitas a partir de castigos corporais, açoitamento, sendo, então, punições que queriam deixar grandes efeitos nas multidões que assistiam àquela repressão, bem como na pessoa punida (Davis, 2018, p.36).

Não havia que se falar em contraditório, ou mesmo, em defesa do princípio da presunção da inocência, a partir de filósofos como Voltaire, Rousseau e Montesquieu, que a noção de igualdade foi promovida, transformando então o que se entendia por punição. A inocência ou a culpa eram decididas antes mesmo do que se pudesse provar como realidade dos fatos, pois baseava-se em uma prisão que deveria ser rápida e pública permitindo, então, o espetáculo público dessa aplicação de “pena” (Davis, 2018, p.37).

É cediço que a Revolução Francesa permitiu que o indivíduo passasse a ser visto como titular de liberdades formais, bem como de direitos (Davis, 2018, p.38). É, então, criada a possibilidade de entender que o cabimento das punições desumanas, antes aceitas e impostas a toda a sociedade, cada vez mais não cabiam como represália ao não atendimento às normas sociais. Todavia, não foi estendido a todos esse pensamento de liberdade, igualdade e fraternidade, pois nem todos eram realmente considerados iguais, como as mulheres que faziam parte do grupo que ainda não titulariza essas liberdades.

A seletividade de gênero no sistema prisional é justificada constantemente pela proporção relativamente pequena de mulheres que são encarceradas quando em comparação com o gênero masculino (Davis, 2018, p.54-55). No Brasil, a partir de dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a partir do Levantamento de Informações Penitenciárias, em junho de 2016, a população prisional feminina era de 42.355 mulheres. Ao se comparar com o número de presos naquela mesma época, incluindo os homens, quando existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade, é um número bem ínfimo (Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p.10-11).

Portanto, é discrepante o número de encarcerados homens e mulheres, de modo que o tratamento nas prisões femininas acaba se dando como um reflexo das prisões masculinas, que emergem em maior número. Dentro dessa seletividade de gênero, ainda há que se ressaltar a seletividade étnica nessa população prisional feminina. Consoante os dados retirados pelo Levantamento de Informações Penitenciárias, 62% da população prisional feminina, em junho de 2016, era de mulheres negras, o que demonstra que o poder punitivo estatal é direcionado para as mulheres negras (Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p.40).

O gênero feminino tem seu sofrimento demarcado não somente em encarceramento nas prisões, mas também nas marcas do processo escravista, servindo como unidades de trabalho, e também objetos da lascívia masculina senhorial. Eram exploradas não apenas por força do trabalho, mas em sua condição de mulheres tidas para ser servíeis a ter relações sexuais. A propósito, “eram vítimas de abuso sexual e de maus-tratos que só poderiam ser infligidos a elas”. Foi construída uma ideia, desde a época da colonização, de que a subalternização dos corpos femininos negros era uma realidade. E assim, ainda hoje, é possível ser visualizado o mito de que as mulheres brancas devem ser protegidas, e as negras, mais dispostas à resistência (Borges, 2019, p.42-43).

Nesse entendimento, vale analisar que, no Brasil, a população jovem negra tem sido vítima de um encarceramento acentuado, o que leva o sistema punitivo a abrandar um racismo estrutural (Carvalho, 2015, p.27), tendo em vista que, na sociedade brasileira antes da análise da situação em concreto, existe a presença do estigma que é criado pela cor de pele que é apresentada. Fica evidenciado que existe um padrão do jovem encarcerado, não sendo distinto, então, para a mulher negra encarcerada.

A ideologia do racismo foi se reestruturando a partir das transformações históricas e culturais, de tal modo que atravessou o tempo e, hodiernamente, é visualizada como um pilar das instituições do Estado. A própria sociedade ratifica a presença da violência, das prisões arbitrárias, do genocídio e da acentuada exclusão negra. O racismo é “uma das ideologias fundadoras da sociedade brasileira”, que segue sendo cerne de discursos sucessivos de mudanças, porém, práticas que contradizem tais pretensões (Borges, 2019, p.41).

É criada uma estrutura que permeia o poder sobre corpos negros e que reverbera em múltiplas camadas, visualizadas a partir de falta de saneamento básico, oportunidade que permitam empregos dignos, acesso à saúde integral, ou até mesmo pelo próprio simbólico criado de medo e desconfiança na representação do negro na sociedade (Borges, 2019, p.41).

### 3.1 A HISTÓRICA DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL

As raízes da desigualdade racial no Brasil remontam a uma análise histórica que demonstra que o preconceito e a discriminação racial são ligadas a repercussões do escravismo (Hasenbalg, 2005, p.80). De forma que, mesmo após a superação do entendimento de subordinação entre os escravos e os homens brancos, a quem esses primeiros deviam obedecer às ordens, se alastrou o entendimento de que essa desigualdade, um dia entendida no modelo arcaico de relação social, ainda vigorava. Assim, esse modelo assimétrico e díspar do

entendimento das posições desses entes se perpetuou mesmo após a superação dos tempos da colonização.

O sistema escravocrata não apenas utilizou da desigualdade em grandes dimensões, como também transportou da África, em grandes navios, os chamados navios negreiros, grande parte da população negra (Freyre, 2003, p.265). Nesse viés, é entendível que, além da população local negra, foram trazidos para as terras brasileiras pessoas em semelhantes condições étnicas para que fossem inferiorizadas e tratadas como desumanas. Deve-se ressaltar que o Brasil recebeu 40% dos africanos que deixaram seu continente de modo forçado para trabalhar na colônia da América Portuguesa, resultando em um total de 3,8 milhões de imigrantes (Schwarcz; Starling, 2015, p.15), sendo suas origens de distintos locais do continente africano, como traz Schwarcz e Starling (2015, p.89):

No Brasil, sempre foi grande a mistura de povos que aqui chegavam: vinham do Senegal, de Angola, do Congo, da Costa da Mina e do Golfo de Benin, mas também, desembarcaram, aos milhares, jejes, nagôs (iorubás), tapas (nupés), haussás, e grupos sudaneses. Cerca de um terço dos escravos, porém, provinha dos povos bantos de Angola e da África Central.

Nesse ínterim, essas pessoas, além de subjugadas, viram seus destinos se modificarem para que fossem tratadas como objetos de outras pessoas (Bastide; Fernandes, 1959, p.1). São retiradas da sua realidade, da sua vida, do seu cotidiano, para se associarem a um sistema exploratório, em que as pessoas não são compreendidas como indivíduos merecedores de dignidade e respeito, mas sim como forma de deter posse e capital. Sob essa ótica, muitas oportunidades foram privadas, já que essas pessoas trazidas foram jogadas para uma estrutura de sociedade irregular, que não havia nenhum tipo de preocupação com os efeitos desse tratamento, e apenas visava-se o desenvolvimento econômico.

Para manter a ordem aspirando um crescimento econômico, os senhores possuíam formas próprias de tortura, como um método de manter a “disciplina” dos escravos em seus trabalhos. A respeito disso, Moura (1992, p.17) ressalta que haviam instrumentos principais que eram utilizados, sendo eles divididos em: a) “instrumentos de captura e contenção: correntes, gonilha, gargalheira, tronco, vira-mundo, algemas, entre outros”; b) “instrumentos de suplício: máscaras, anjinhos, bacalhau, palmatória”; c) “instrumentos de aviltamento: gonilha, libambo, ferro para marcar, entre outros”. Além desses instrumentos utilizados, vale destacar, segundo Ramos (1942, p.110), os materiais usufruídos para a contenção do escravo, como as correntes, os troncos, as algemas e os machos, como uma forma de impedir a força, a fuga dessas pessoas durante a transportação entre os continentes ou em meio à disciplina cotidiana.

Porém, mesmo se utilizando os instrumentos para manutenção da ordem, os escravos conseguiam fugir. Posteriormente, quando eram encontrados nos seus lugares de resistência, os quilombos, “mandavam-lhe ferrar com um F na testa e, em caso de reincidência cortavam-lhe uma orelha” (Moura, 1988, p.20). Era, portanto, uma dura realidade encontrada.

No interstício da escravidão no Brasil, havia uma régua de cores que determinava, entre as pessoas negras, os escravos que seriam utilizados para serviços domésticos, chamados de mulatos, e os indivíduos que possuíam uma cor mais retinta, que eram direcionados para os trabalhos mais braçais, os quais exigiam um maior esforço físico. Factível visualizar-se, então, que, na sociedade escravocrata, os senhores determinavam os níveis de sofrimentos que seriam distribuídos (Schwarcz; Starling, 2015, p.95).

Para os escravos que conseguissem acumular pecúlio - realidade a qual era muito difícil tal acúmulo visto que era comum a troca da pecúnia por moradia nas casas-grandes -, haveria a possibilidade da compra da sua liberdade, também chamada de alforria. O instituto da alforria era determinado a apenas uma pequena parcela dos escravos. Todavia, embora existente em todo o período da escravidão, tal utilização não era costumeira pela dificuldade encontrada, pois, até mesmo após a compra da sua liberdade, não haveria a construção de uma vida livre das amarras do sistema escravocrata. Não obstante que o índice de reescravização era alto devido aos grandes óbices enfrentados e, principalmente, pela possibilidade dessas manumissões poderem ser revogadas (Schwarcz; Starling, 2015, p.95).

Cabe ressaltar que o número de concessões de alforrias não superavam 1% ao ano entre os séculos XVI e XVII. Inclusive, haviam escravos pré-determinados que conseguiriam tal liberdade, de forma que “os homens adultos eram menos alforriados que mulheres, crianças e cativos especializados”, já que detinham maior força para o trabalho físico. Ainda assim, na Bahia, os mulatos receberam 45% das alforrias (Schwarcz; Starling, 2015, p.95).

Nessa perspectiva, deve-se inferir que a resistência dos escravos frente ao sistema escravista no Brasil era combatida a todo tempo com violência, já que a fuga para os quilombos atrapalhava a manutenção da ordem pregada pelos senhores, sendo difícil, portanto, o controle dos povos. Porém, é inegável a importância da presença do aparato do quilombo para o desgaste desse sistema, conforme posiciona-se Moura (1992, p.22):

Movimento de mudança social provocado, ele foi uma força de desgaste significativa ao sistema escravista, solapou as suas bases em diversos níveis - econômico, social e militar - e influenciou poderosamente para que este tipo de trabalho entrasse em crise e fosse substituído pelo trabalho livre.

E assim, após tantos anos de exploração, ao fim do sistema escravocrata com a Lei Áurea, que extinguiu esse modelo exploratório em 13 de maio de 1888, houve a conquista da liberdade formal. No entanto, não se adiantou ter liberdade se não existiam modos de exercê-la, uma vez que não existiu nenhuma forma de inclusão social dos ex-escravos que viveram por muito tempo em situações em que não tinham nem poder de definir seus destinos. Era, então, uma determinação formal, símbolo de grande conquista para as vítimas desse sistema, mas que não exerceu uma ênfase de necessidade de mudança estrutural. Pode ser visto, então, que, embora essa lei se traduza em um marco importante, não se conseguiu produzir efeitos transformadores na realidade dos subjugados (Schwarcz; Starling, 2015, p.14).

Desse modo, é verificado que o reflexo atual de altos índices de desemprego, uma grande marginalização da população negra, bem como dos altos percentuais no encarceramento. Isso é uma demonstração de como se estabeleceram as dificuldades mesmo após a liberdade (Queiroz, 2023, p. 36).

O Brasil foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão, sendo tomada tal posição após uma crescente pressão política interna e externa. Todavia, mesmo cessando tal prática, a marca que o sistema escravocrata deixou transformou o país em um campeão em desigualdade social, não havendo, então, uma reparação histórica por todo o antepassado de luta e menosprezo (Schwarcz; Starling, 2015, p.14).

É possível verificar essa exclusão social fruto da disparidade através de um racismo encontrado na sociedade, no qual as pessoas negras são aquelas que morrem mais cedo, bem como são os maiores alvos da justiça quando há que se falar em culpabilização. Deve-se observar que os tons e meios tons fazem reverberar na população quem será a próxima vítima do sistema. Aliás, as próprias abordagens policiais refletem uma linguagem de cor que é utilizada para se identificar quem será o ladrão ou mais um homem de família (Schwarcz; Starling, 2015, p.15).

Segundo o Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (2024), homens negros morrem quatro vezes mais do que brancos em vias públicas por disparos de armas de fogo. De forma que a pesquisa feita em 2022 demonstrou que 10.764 homens negros morreram nesse contexto. Em contrapartida às mesmas condições, apenas 2.406 homens brancos tiveram suas vidas ceifadas. É possível ser vista, portanto, a maior vulnerabilidade existente quando a referência é a segurança pública em consonância com a etnia.

Nesse pilar, a Constituição Federal de 1988 traz, como um de seus princípios fundamentais, o objetivo de reduzir a desigualdade social, além de construir uma sociedade

igualitária, conforme demonstrado em seu artigo 3º, incisos I, III e IV<sup>6</sup> (Brasil, 1988). Todavia, embora expressos esses propósitos no texto legal, um óbice é a prática da discriminação, a qual é vista de modo velado em um hábito silencioso e perverso de preconceito (Schwarcz; Starling, 2015, p.19).

Embora defendidos constitucionalmente tais direitos, mesmo após a escravidão, a sociedade brasileira carrega reflexos dos seus pretéritos acontecimentos que apenas reforçam as mazelas sociais deixadas para o povo negro. Nesse sentido, Florestan Fernandes, no prefácio do livro de Nascimento (1978, p.21), fala sobre os reflexos mesmo após o final da escravidão:

A abolição, por si mesma, não pôs fim, mas agravou o genocídio; ela própria intensificou-o nas áreas de vitalidade econômica onde a mão-de-obra escrava ainda possuía utilidade. E posteriormente, o negro foi condenado à periferia da sociedade de classes, como se não pertencesse à ordem legal. O que o expôs a um extermínio moral e cultural, que teve sequelas econômicas e demográficas.

### 3.2 A NECROPOLÍTICA E O ESTADO DE VIDA E MORTE

A terminologia necropolítica explora o biopoder e sua relação com a soberania, assim como permite uma analogia com o estado de exceção (Mbembe, 2018, p.7). É possível, então, analisar autores como Michel Foucault e Giorgio Agamben para entender como se cunhou o estado de vida e morte pensado por Achille Mbembe, haja vista que, ao analisar a tríade: conceito de biopoder, estado de exceção e estado de sítio, permite-se entender as políticas recriadas atualmente.

Ao analisar o poder, Achille Mbembe usualmente faz menção à exceção. Todavia, o estado de exceção tem se tornado uma base normativa que permite a utilização da legalidade para que seja permitido o direito de matar. De forma que, essa oportunidade criada de ceifar vidas aparece na concepção de Michel Foucault, a partir do conceito de biopoder, o qual traz a divisão entre pessoas que devem morrer e as que devem viver (Mbembe, 2018, p.17).

Esse controle sobre os corpos pressupõe uma divisão humana em grupos e subgrupos, e permite uma censura biológica entre indivíduos que estão nessas divisões. Assim, se formula, a partir dessa segregação, o conceito do racismo, como intitula Michel Foucault (Mbembe, 2018, p.17).

---

<sup>6</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É o racismo, então, o possibilitador da atuação do biopoder, de modo que esse exercício que permite o “poder soberano de matar” traz uma aceitação de pessoas que devem ter sua vida ceifada sob o véu do racismo. Assim, com o biopoder, há uma facilitação da distribuição dessas mortes, já que há a permissão e uma facilitação para que o Estado possa agir perante a censura biológica que é criada e perpetuada. Funcionando o racismo como um regulador dessas distribuições de mortes (Mbembe, 2018, p.18). E assim, defende-se que “matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como implantação e manifestação de poder” (Mbembe, 2018, p.5).

É possível visualizar esse poder soberano de controle sobre quem viverá ou morrerá mencionando o Estado nazista, um dos maiores exemplos de concretude de manifestação de poder do Estado no direito de matar indivíduos (Mbembe, 2018, p.19). Além da exposição à guerra desses cidadãos alemães, existiu uma fusão entre racismo e homicídio, a ponto de determinarem quem merecia o potencial da vida ou não. Nesse ínterim, cabe ressaltar, os inimigos de guerra e os indivíduos que tinham sua vida demarcada como os judeus.

Nesse viés, historicamente, não apenas os judeus tiveram seus corpos subjugados pelo Estado nazista, como também a escravidão na Europa ocidental condicionou indivíduos à perda dos seus direitos, dos seus corpos e do seu estatuto político, transformando, assim, em uma morte social (Mbembe, 2018, p.27).

Sob essa ótica, há um direito consolidado de morte a partir do pensamento da economia do biopoder, em que é possível se ter a distribuição das mortes sendo um direito soberano (Mbembe, 2018, p.19). Assim, em análise, essa soberania traz a capacidade de definir quem importa e quem não importa (Mbembe, 2018, p.41), deixando, então, nítido como deverá ser feita a subdivisão dos grupos da sociedade: com base na raça e na classe social.

Desse modo, a soberania vertical e a ocupação colonial fragmentada perfazem uma expansão dos espaços de violência, a qual todo lugar que permite ocupação do indivíduo possibilita ser um campo de batalha propenso a aniquilar as pluralidades humanas. Desta forma, até mesmo o céu ou o subsolo se tornam facilitadores de zonas de conflito (Mbembe, 2018, p.46-47).

Há, então, “a ocupação colonial como um encadeamento de vários poderes como: o biopolítico, o necropolítico e o disciplinar” (Mbembe, 2018, p.48). Nessa lógica, a partir dessa compreensão que ronda a estrutura social, é verificado um tratamento diferenciado do Estado como soberano, e a população sofre com esse racismo perpetrado na sociedade.

Logo, viver sob essas condições é “viver na dor” (Mbembe, 2018, p.68). Como aborda Achille Mbembe:

[...] estruturas fortificadas, postos militares e bloqueios de estradas em todo lugar; construções que trazem à tona memórias dolorosas de humilhação, interrogatórios e espancamentos; toque de recolher que aprisionam centenas de milhares de pessoas em suas casas apertadas todas as noites do anoitecer ao amanhecer; soldados patrulhando as ruas escuras, assustados pelas próprias sombras; crianças cegadas por balas de borracha; pais humilhados e espancados na frente de suas famílias; [...] - um certo tipo de loucura. (Mbembe, 2018, p.69)

### **3.2.1 A genealogia do poder com base em Michel Foucault**

A genealogia é uma terminologia nietzschiana denominada por Foucault, a qual auxilia no entendimento do “porquê” dos saberes. De modo que, a partir dessa genealogia, é possível se entender as relações de poder a partir da sua existência e de suas transformações. Não se busca, neste momento, perceber as incompatibilidades e as compatibilidades entre os saberes, e sim, desenvolver as possibilidades externas que advinham dos saberes, contribuindo, então, para a compreensão das viabilidades provenientes dessa arqueologia (Foucault, 2019, p.11).

Assim, para compreender as relações de poder em Foucault em seu livro *Microfísica do Poder*, é determinante o pensamento de que não há uma teoria geral do poder, já que o poder não é unitário. Por isto, significa dizer, então, que há uma construção histórica do poder, sendo possível analisá-lo a partir das características universais e da prática social (Foucault, 2019, p.12).

Nesse viés, com as análises genealógicas, foi possível captar que não há uma sinonímia entre Estado e poder. De modo que haveria formas diferentes de poder do que aquela ligada exclusivamente ao Estado, porém sendo a eles articuladas e dependentes de sua eficiente atuação. É exequível, então, o entendimento de que haveria outros poderes periféricos, não sucedendo apenas um poder central e único advindo do Estado (Foucault, 2019, p.16).

Logo, deveria haver a explicitação de que o poder não está situado em um ponto específico da estrutura social, não devendo colocá-lo como posse ou propriedade. O que existe são as relações de poder que se disseminam por essa estrutura tendo, então, o poder, o imaginário que este se exerce perante a sociedade (Foucault, 2019, p.17-18).

Acerca dessa lógica, Foucault (2019, p.18-19) traz a genealogia para identificar o poder em uma concepção não jurídica, a qual não se valerá apenas da análise do poder como direito. Há críticas dos abusos que ceifam vidas a partir do domínio que é dado pelo poder, ou

mesmo pelos excessos que são formulados a partir deste. Vale-se de que o poder será visto para além da base como um direito ou como uma forma de violência legalizada, não sendo unicamente repressivo ou contratual. Essa conjuntura é explicada, inclusive, a partir dos moldes capitalistas, que não utilizaram a repressão para manter uma dominação, já que não conseguiriam condicionar um poder exclusivamente baseado em tal limitação.

Assim sendo, leva-se a refletir que não há apenas uma concepção negativa que identifica o Estado a partir de um viés repressor, e sim se quer estender uma concepção positiva de perspectivas transformadoras, como a ilustração de se ter o poder gerindo a vida dos homens para torná-los dóceis politicamente (Foucault, 2019, p.19-20). Porém, essa análise é particularizada, pois Foucault formulou seu entendimento a partir de conjunturas individualizadas, desde o momento em que foi levado a entender a relação de poder sobre indivíduos enclausurados em instituições, como prisões, hospitais, escolas e fábricas (Foucault, 2019, p.21).

Destarte, Foucault (2018, p.195) analisa, em seu livro *Vigiar e Punir*, que o Panóptico de Bentham fabrica homogêneos efeitos de poder. De modo que há pessoas que estão submetidas ao campo da visibilidade e essas induzem os condenados que estão dentro dessa estrutura arqueológica a pensar que estão sendo vigiados a todo momento criando, então, um induzimento de uma permanente visibilidade, já que apenas quem está fazendo a vigilância consegue ter um controle sobre sua ação. É possível, então, entender que se cria um funcionamento automático do poder, visto que os efeitos de vigilância se tornam perenes para os detentos, que não conseguem saber quando estão sendo realmente vigiados.

Essa máquina consegue permear uma relação de poder independente da pessoa que o esteja exercendo, pois o poder não está concentrado nas mãos de uma única pessoa, e sim dentro do aparato da máquina que cria e sustenta essa relação do prisioneiro ser vigiado incessantemente. Não cabe a este entender quem efetivamente o está vigiando, e sim apenas saber que da torre central está sendo espionado (Foucault, 2018, p.195).

Para garantir que o dispositivo panóptico funcionasse, havia a necessidade de não se poder enxergar nem as sombras dos vigias. Assim, para que o vigia não pudesse ser notado pelos prisioneiros, havia persianas nas salas centrais e biombos entre um quarto e outro (Foucault, 2018, p.195).

Ou seja, o poder não era individualizado, sendo possível se verificar que esse, inclusive, não poderia ser constatado, uma vez que não há acesso nessa relação de poder, a quem o poder estava sendo aplicado, a saber quem o estava aplicando. Mesmo sem nunca terem visto os vigias, os prisioneiros detinham o conhecimento de que era necessário manter a ordem,

pois, entre o prisioneiro e o vigilante, havia uma relação distinta e de eficácia do poder. Assim, Foucault (2018, p.196), afirma que:

Uma sujeição real nasce mecanicamente de uma relação fictícia. De modo que não é necessário recorrer à força para obrigar o condenado ao bom comportamento, o louco à calma, o operário ao trabalho, o escolar à aplicação, o doente à observância das receitas.

Demonstra-se, então, que as instituições como escolas, prisões, quartéis, hospitais, estão a serviço do poder disciplinar. Deve-se ressaltar que a disciplina é uma forma de poder. Logo, essas instituições apenas reforçam ou organizam seus procedimentos internos de poder (Foucault, 2018, p.208).

Portanto, esse poder disciplinar não funciona como uma instituição, e sim sendo um mecanismo de poder, deixando o homem de acordo com o que a sociedade necessita naquele momento, sendo uma possibilidade de se manipular os elementos para que seus comportamentos sejam de acordo com a manutenção da sociedade capitalista (Foucault, 2019, p.21).

O corpo, para Foucault, é uma superfície que permite estar presente nas instituições como escolas, hospitais, prisões, sendo passível de técnicas que visam o controle. A partir dessa materialidade, é possível que a disciplina e a vigilância operem em corpos docilizados, em matérias que podem ser moldadas. Porém, há uma outra visão sobre o entendimento do corpo que é “um espaço de conflitos, resistências e ressignificações do sentir e viver o mundo” (Borges, 2019, p.34).

### **3.2.2 O estado de exceção com base em Giorgio Agamben**

O estado de exceção é uma forma de resposta imediata em situações conflituosas, sendo um método excepcional, logo utilizado quando em uma conjuntura de emergência. Todavia, houve um deslocamento da utilização desta medida provisória para uma forma de instrumento do Estado, ou seja, utilizado como um paradigma de governo (Agamben, 2004, p.13).

Sob esse viés, cabe mencionar que uma das características do estado de exceção é a particularidade de abolir provisoriamente as distinções entre os três poderes: legislativo, executivo e judiciário (Agamben, 2004, p.19), sendo assim aceito, pois há uma legitimação a partir da necessidade (Agamben, 2004, p.40).

Assim, é visto que, a partir desse estado de exceção, a necessidade cria a própria lei, não sendo submissa, portanto, às leis já existentes, já que essa não reconhece nenhuma lei (Agamben, 2004, p.40). Porém, não há que se falar da suspensão da lei vigente, e sim a não aplicação literal da norma ao caso particular na situação conflituosa (Agamben, 2004, p.41).

É uma forma de concretizar uma nova ordem jurídica, pois não podia se determinar antes de algumas situações concretas o que deveria ser aplicado, pois somente após sua decorrência de circunstâncias, podem ser invocadas. Ocorre que é apresentada, então, tal medida como ilegal, porém “jurídica e constitucional” na formação de novas normas (Agamben, 2004, p.44-45).

De modo que o problema do estado de exceção é ligado às lacunas no Direito que são deixadas em relação à possibilidade da aplicação das normas. Isso possibilita, então, uma insegurança jurídica, haja vista que o objetivo de se garantir um texto legislativo sem lacunas é entender quais resultados serão tomados, porém, com a lacuna criada em relação à realidade, tal prevenção às respostas dadas é uma área cinzenta (Agamben, 2004, p.48-49).

A doutrina schmittiana traz exemplos para esse estado de exceção como a ditadura e o estado de sítio, que comumente são substituídos pelo primeiro termo cunhado. Porém, em uma ditadura, sequer se permite impor uma nova constituição, diferentemente de um estado de exceção, no qual se preserva uma ordem, mesmo não sendo uma ordem jurídica. Não se quer a aplicação de um caos; se vislumbra a suspensão do direito para a permissão da explicação da existência (Agamben, 2004, p.54-55).

Se quer, então, que a máquina do direito funcione, buscando introduzir uma zona de anomia, ou seja, onde não há regras a serem seguidas, para que seja possível uma “normatização efetiva do real”. Logo, busca-se uma maximização da aplicação real frente ao mínimo de vigência da lei (Agamben, 2004, p.58).

Define-se o estado de exceção, portanto, como “um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei”. De forma que, para ser possível a aplicação de uma norma na realidade, é necessária a suspensão dessa, para que uma exceção seja criada (Agamben, 2004, p.61-63).

Cabe entender que tratar então o estado de exceção como não mais exceção permite a distribuição desigual das mortes e admite-se que o ideal de terror seja criado através da necropolítica. De forma que condiciona, então, a população ao ideal de morte, ou do encarceramento, que produz a morte viva. Sob essa perspectiva, Almeida (2019, p. 96) conclui que:

A necropolítica, portanto, instaura-se como a organização necessária do poder em um mundo em que a morte avança implacavelmente sobre a vida. A justificação da morte em nome dos riscos à economia e à segurança torna-se fundamento ético dessa realidade. Diante disso, a lógica da colônia materializa-se na gestão praticada pelos Estados contemporâneos, especialmente nos países da periferia do capitalismo, [...] com a condição de viver para a morte, de conviver com o medo, com a expectativa ou com a efetividade da vida pobre e miserável.

### 3.3 A NECESSIDADE DE PARÂMETROS ANTIDISCRIMINATÓRIOS

Descrever parâmetros antidiscriminatórios é relembrar o entendimento de Almeida (2019, p.39) de que “a mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas”. Deve-se analisar essa imprescindibilidade de modificação paradigmática por parte da sociedade, bem como dos órgãos estatais que compõem a justiça criminal como Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia, e o próprio poder decisório do Poder Judiciário.

Nesse sentido, aludir sobre a importância da representatividade em se ter grupos minoritários em espaços de poder é um início na luta antidiscriminatória, visto que pode proporcionar efeitos importantes no combate à discriminação. Notadamente, o primeiro reflexo de se ter um espaço político onde se possa debater reivindicações é essencial, pois são possibilitados aos indivíduos a exposição de paradigmáticas das mudanças desejadas. Assim como, ao poder trazer pessoas que sempre estiveram em lugares subalternos para um lugar de maior facilidade de influência, se permite a modificação de narrativas discriminatórias que sempre dão espaço a um estigma racista (Almeida, 2019, p.67-68).

Todavia, a representatividade por si só não deve ser a única prática discriminatória, visto que o fato de se ter uma pessoa negra em lugar de poder não traduz que toda a população negra, por exemplo, esteja na mesma situação. Essa representação funciona institucionalmente e não estruturalmente, o que não garante que estão sendo eliminadas todas as formas de discriminação (Almeida, 2019, p.68-69).

Infelizmente, a seletividade penal encontra-se na justiça criminal margeada por um problema encontrado: o perfilamento racial. Tal aspecto traz uma maior propensão para pessoas negras serem as mais abordadas com base em conceitos raciais que integram o racismo estrutural presente na sociedade (Queiroz, 2023, p.46).

Acerca dessa temática, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento recentemente na decisão do Habeas Corpus nº 208240 que não se pode motivar abordagens policiais em um perfilamento racial, ou seja, motivados em raça, sexo, cor da pele, aparências físicas, pois seria devidamente ilegal, conforme pode ser visto a seguir:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL SEM ORDEM JUDICIAL. PERFILAMENTO RACIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS OBJETIVOS. PROIBIÇÃO DE ABORDAGEM POLICIAL COM BASE EM ESTEREÓTIPOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE OU OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. TESE DE JULGAMENTO APROVADA POR UNANIMIDADE. 1. A Constituição Federal protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais (art. 5º, X). Também prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV). 2. A legislação processual penal reclama para a busca pessoal sem ordem judicial a presença de justa causa fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP). Precedentes do STF. 3. O Estado brasileiro comprometeu-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica (Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial). 4. O perfilamento racial na atividade policial ocorre quando as forças de segurança utilizam estereótipos baseados em raça, cor, etnia, idioma, descendência, religião, nacionalidade, local de nascimento ou uma combinação desses fatores, em vez de evidências objetivas, para submeter pessoas a revistas ou atos de persecução penal. 5. A busca pessoal baseada em filtragem racial viola a Constituição Federal, a legislação pátria e os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil. 6. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a seguinte tese de julgamento: “A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física”. 7. No caso concreto, o Tribunal, por maioria, concluiu que a revista pessoal do paciente não ocorreu em razão de perfilamento racial. Ordem de habeas corpus denegada. Vencidos o relator, ministro Edson Fachin, e os ministros Luiz Fux e Roberto Barroso, que concediam a ordem. (STF – HC 208240/ SP – São Paulo, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 28/06/2024)

Tal posição firmada demonstra que as medidas abusivas e ilegais a partir das abordagens policiais eram aceitas, necessitando de reiteradas condutas discriminatórias, para que fosse escorada uma cognição acerca de uma prerrogativa constitucional. Demonstra-se, portanto, que as multifaces nas estruturas estatais são reverberadas pelo racismo, mesmo sendo estendidos diversos discursos da necessidade da preservação de direitos e garantias. Diante desse pensamento, Júlia Valle (2021, p.12) lembra que há um etiquetamento por parte dos atores estatais, como o Ministério Público, a polícia, e as sentenças judiciais dos magistrados, que demarcam certos sujeitos como inimigos do Estado. Sendo taxadas nesse etiquetamento pessoas desprovidas financeiramente e/ou negras.

Para lidar com essa barreira encontrada na realidade processual, e até mesmo após o fim desta, é necessária a realização de ações efetivas que busquem transformar e modificar o entendimento que repercute nas esferas sociais e institucionais do padrão dos grupos

minoritários reféns da justiça criminal e da sociedade. São implementados treinamentos para os profissionais que atuam na justiça, assim como medidas que abordam como o preconceito racial deve ser superado nas adoções das práticas policiais (Queiroz, 2023, p.50). Inclusive, o Ministério Público é um potencial fiscalizador, pois, conforme o art.129, VII, da Constituição Federal de 1988, este deverá, em sua função de exercer o controle externo, se voltar para a supervisão da atividade policial (Brasil, 1988).

Além dos órgãos da justiça, voltar-se o olhar para a sociedade é essencial, pois o racismo é entranhado na base desta, devendo ser proporcionado um ambiente que impere as liberdades individuais e os direitos sociais, onde possa se promover cada vez mais programas que impulsionam uma educação antirracista e se priorizem os valores fundamentais (Queiroz, 2023, p.50).

Por fim, para diminuir a disparidade econômica, devem ser criadas políticas de prevenção ao crime, como também de acesso a estruturas básicas na sociedade: a saúde e a educação, dado que interromper a desigualdade criando oportunidades e um meio digno promove um acesso justo a causas que naturalmente influenciam a criminalidade por falta de acesso a políticas básicas dignas de sobrevivência (Queiroz, 2023, p.50).

#### **4 O PANORAMA DO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE PROVA**

O processo é guiado por ilustrações fáticas que permeiam os acontecimentos a partir de uma tentativa de reconstrução histórica desses para que seja possível formar um convencimento. Tenta-se, então, deixar demonstradas as alegações dessas reconstruções buscando um provimento judicial favorável diante da tentativa de se chegar a uma verdade real. Assim, essa verdade é demonstrada a partir de provas, que são um intermédio para um entendimento final que é o convencimento do magistrado (Távora; Alencar, 2024, p.291).

Nesse sentido, Claus Roxin entende que provar significa vencer o juízo sobre a certeza da existência de um direito (Roxin, 2003, p.185). Portanto, embora haja várias acepções sobre um mesmo fato, o que determinará a noção da verdade são os instrumentos utilizados para se chegar a ela, sendo esses, as provas.

Embora devam ser permeados recursos disponíveis para uma percepção da verdade, há uma vedação pela utilização das provas ilícitas no Estado Democrático de Direito, pois não se admite a punição do indivíduo a qualquer preço (Rangel, 2003, p. 414). Em outras palavras, o acusado não pode ser punido sem seguir as regras do jogo apenas porque o sistema entende que há indícios que o podem fazer ser condenado. Assim, deve ser seguido um devido processo legal, não podendo haver condenações em nome da justiça ou de valores sociais (Távora; Alencar, 2024, p.301).

Nesse ínterim, são proibidas provas que impliquem em uma violação da lei e dos princípios defendidos no direito material ou processual penal. Não são admitidas pois vão de encontro ao que o ordenamento brasileiro prega, em abranger meios lícitos, não podendo ser abarcadas provas que afrontem a disciplina normativa, como a das provas vedadas, a quais são espécies as provas ilícitas, ilegítimas e irregulares (Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 2001, p.133).

Por prova ilícita entende-se que são aquelas que violam princípios constitucionais penais, como por exemplo, da confissão mediante tortura, disciplinada no art.1º, I, a, da Lei 9.455, de 7 de abril de 1997<sup>7</sup>. Ademais, em relação às provas ilegítimas, essas violam normas processuais de uma mesma espécie. Por fim, as provas irregulares são aquelas em que a sua

---

<sup>7</sup> Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:  
a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

produção não atende as formalidades legais; logo, embora permitidas por lei, não se cumpre todos os requisitos para a sua validade (Távora; Alencar, 2024, p.301).

Embora a doutrina se debruce sobre tais diferenças, na Constituição Federal de 1988 não há tais distinções entre as provas ilícitas ou ilegítimas. Evita-se apenas a perpetuação dessas provas em um processo quando eivadas de vícios que vão macular a sua existência (Távora; Alencar, 2024, p.302). Desse modo, de acordo com o art. 157, do Código de Processo Penal, são inadmissíveis e devem ser desentranhadas do processo as provas que são obtidas a partir da violação de normas constitucionais ou legais (Brasil, 1941).

Logo, o magistrado é livre para decidir nas apreciações da prova, pois vigora no ordenamento jurídico brasileiro o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional. Porém, devem ser feitas tais apreciações observando as provas que não podem ser aceitas diante de seus vícios encontrados, além da necessidade de serem apresentadas as motivações as quais levaram o juiz a decidir, conforme os artigos 93, IX, da Constituição Federal, também como o art. 315, § 2º do Código de Processo Penal. Outrossim, não cabe ao juiz togado decidir apenas com base nas provas colhidas em fase de investigação, ressalvadas as provas cautelares, antecipadas e não repetíveis (Távora; Alencar, 2024, p.319).

Neste cenário, o reconhecimento facial vem sendo uma prova admitida a ser utilizada no livre convencimento do magistrado, entendendo-se que, mesmo sem uma regulamentação específica, é possível validar a sua utilização (Scopel; Puhl, 2024, p.3692). Por exemplo, no Inquérito nº 4923<sup>8</sup>, distribuído ao Ministro Alexandre de Moraes, foi deferida em 09/02/2023 a conferência biométrica contendo os dados biográficos e fotografias dos indivíduos à Polícia Federal, para que fosse possível elucidar as investigações.

Nessa perspectiva, fazendo um paralelo com a admissibilidade da prova do reconhecimento facial aplicado ao Direito português, é entendido que há um confronto entre finalidades do processo penal, já que de um lado busca-se a proteção de direitos fundamentais inerentes aos indivíduos e, de outro, uma busca pela descoberta da verdade apresentada faticamente (Silva, 2023, p.28).

Desse modo, a tecnologia do RF é percebida como um meio de obtenção de prova, porém não pode ser utilizada como uma fonte única de convencimento, pois, em sua função de identificação de uma pessoa, tal fito ajudará a prosseguir com as investigações, mas não poderá ser usada como fundamento de uma decisão judicial (Silva, 2023, p.29).

---

<sup>8</sup> Inq 4923/ DF, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, autuado em 12/01/23. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6547024>. Acesso em: 17 jun. 2025.

Assim, pelo Direito português, possuir uma lista probatória de provas aceitáveis, porém que não são taxativas, embora o reconhecimento facial não figure nesse rol exemplificativo, o artigo 125 do Código de Processo Penal Português admite que “são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei” (Diário da República, 1987). Logo, tal existência seria possível.

De tal modo que o mesmo cenário encontrado no Direito português é o brasileiro, visto que, no Código de Processo Civil, é expresso, no art.369, a livre disposição que as partes possuem em utilizar os diversos meios de provas, até as que não são especificadas por tal código. Porém, devem ser observados os meios legais e os moralmente legítimos (Brasil, 2015).

O reconhecimento facial é entendido, então, como uma prova digital (Scopel; Puhl, 2024, p.3695), e por essa natureza carece de uma intervenção legislativa com regras próprias para a valoração da sua existência. Todavia, na sua ausência, utiliza-se uma aplicação analógica para os meios de provas tradicionais (Vaz, 2012, p.60).

Sobretudo, é inegável que aliar o uso do reconhecimento facial como uma única prova no processo penal há de violar princípios como o do devido processo legal, segurança jurídica e da presunção de inocência, haja vista que haveria um desincentivo na corrida para produção probatória de outras provas, o que facilitaria, inclusive, as condenações injustas, diante do desequilíbrio de se buscar outros meios comprobatórios. Outro fator decisivo é a dificuldade de contestação dessa prova diante da ausência de uma regulamentação específica (Tapudima; Gonçalves; Lima, 2025, p.118).

Desta maneira, não se deve utilizar as câmeras de vigilância como um único meio, devendo ser um meio construído, pois não trata-se de uma prova objetiva e inequívoca, e sim de um recorte da realidade que é refletido através de ferramentas (Guedes; Fardim; Riccio, 2022, p.314). É perceptível, inclusive, as diversas falhas que são apresentadas diante de algumas condições que promovem uma redução da precisão da câmera de vigilância responsável por efetivar o RF (Tapudima; Gonçalves; Lima, 2025, p.123).

Nesse entendimento, Kelly Gates (2013, p.243-244) afirma que as câmeras de vigilância promovem tal sensação de objetividade por serem captadas em “tempo real” porém, muitas imagens são tratadas ao serem apresentadas para ser possível serem mais visíveis em alguns detalhes assim como possam ter um maior clareamento.

Tal desmistificação da imagem captada pela câmera é necessária pois, seja uma imagem ou um vídeo, há um foco de luz em um ponto específico que oculta os demais panoramas. É lançado um meio construído sobre as perspectivas (Silbey, 2008, p.18). Não se pode negar as implicações, então, da extração das imagens captadas, podendo ser

potencialmente produtora de disparidades quando do seu foco em alguma perspectiva em detrimento de outro ponto.

Devem ser tomados, com isso, alguns cuidados ao se utilizar o reconhecimento facial como prova, devendo se garantir a qualidade desses dados, a partir de: (i) uma verificação das condições ambientais como a posição da câmera e a iluminação encontrada; (ii) análise das condições da imagem como resolução e o ângulo de captura; (iii) uso de utensílios que poderiam modificar características pessoais; (iv) se o arquivo foi modificado ou se a sua integridade foi preservada, buscando se analisar o meio em que foi guardado o arquivo digital (Stainr; Carmo; Ponte, 2023, p.21-22).

Por fim, deve ser ressaltado que o procedimento admitido no reconhecimento pessoal, embasado nos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal, não é aplicável ao reconhecimento facial feito através das câmeras de vigilância, pois possuem peculiaridades diferentes (Guedes; Fardim; Riccio, 2022, p.322), tendo esse último especificidades a partir do próprio procedimento de captação e extração das características físicas através de um instrumento que totalmente difere do reconhecimento pessoal.

#### 4.1 O USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NAS CÂMERAS DE SEGURANÇA PARA CAPTURA DE SUSPEITOS E FORAGIDOS DA POLÍCIA

O Código de Processo Penal regulamenta, em seu art.289-A, que caberá o registro imediato do mandado de prisão no banco de dados que é mantido pelo CNJ (Brasil, 1988). Tal banco de dados citado é regimentado e instituído pela Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a forma de utilização do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0). É determinado que esse é o órgão estratégico e central do sistema judicial (Conselho nacional de Justiça, 2021, p.2).

Nesse banco de dados, conforme o art.1º da Resolução nº 417/2021, há o armazenamento de todas as informações que tramitam relativas às ordens judiciais de imposição de medidas diversas, como “medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção das pessoas naturais” (Conselho nacional de Justiça, 2021, p.2).

Desse modo, é possível utilizar o BNMP para se acompanhar de modo individualizado as pessoas que estão procuradas e foragidas (art.3º, II), assim como verificar se o cumprimento das medidas impostas foi realizado (art.3º, III), ambos da Resolução nº 417/2021 (Conselho nacional de Justiça, 2021b, p.4).

Atualmente, o reconhecimento facial tem sido utilizado na segurança pública em busca de pessoas suspeitas, como também de pessoas foragidas, sendo baseado sua procura em dados fornecidos pelo BNMP. A Secretaria de Segurança Pública da Bahia (2025c) divulgou que essa tecnologia já alcançou o número de 3 mil foragidos desde a sua implementação. Nessa estatística, é demonstrado que as pessoas capturadas tinham a seguinte conjuntura: “cerca de 30,6% por prática de roubo, 17,6% por homicídio, 13,9% por tráfico de entorpecentes, 5,8% por estupro e 3,1% por furto”. A tecnologia também conseguiu alcançar os casos de pessoas que apresentavam dívidas de pensão alimentícia e representaram mais de 20% das capturas realizadas. Ademais, em relação às pessoas desaparecidas, que também são atingidas pelo RF, oito pessoas já foram identificadas.

Em uma pesquisa feita pelo Laboratório de Políticas Públicas e Internet, na Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, se utiliza o banco de dados do mandado de prisão e de pessoas desaparecidas para se perfazer o sistema do RF. Assim, quando um indivíduo é identificado, as informações são checadas com a Polícia Civil, ou seja, há uma revisão humana do que os algoritmos encontraram, através da consulta na Base Nacional de Mandado de Prisão do Conselho Nacional de Justiça (Reis *et al.*, 2021, p.43).

No Rio de Janeiro, foi constatado que o banco de dados utilizado reunia os dados das pessoas indiciadas em inquéritos instaurados pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, não estando apenas constante no banco de dados pessoas com mandados de prisão em aberto. Assim, quando uma pessoa é identificada, o sistema de reconhecimento facial é operado por policiais militares que geram um código de identificação, não sendo acessados pela Polícia Civil. Desse modo, quando gerado o código, o policial militar repassa para o servidor da Cecopol no sistema GRIFFO, onde se obtém os dados do nome do suspeito e o de sua genitora, para que assim seja possível acerrar os sistemas de Consultas da SEPOL, o Portal de Segurança, Infoseg<sup>9</sup> e o BNMP do CNJ (Reis *et al.*, 2021, p.43).

Pode-se visualizar que cada estado possui seu modelo de aplicação do reconhecimento facial, e existem localizações que ainda não desenvolveram essa tecnologia na secretaria de segurança, como é o caso da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina. Nesse estado, o LAPIN realizou uma pesquisa solicitando informações acerca do

---

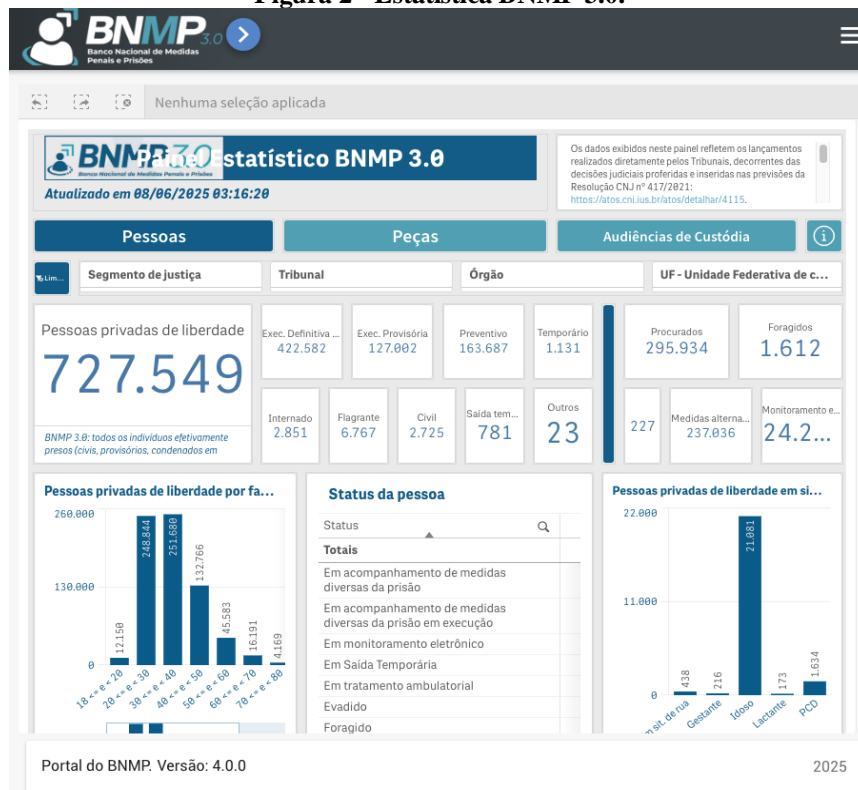
<sup>9</sup> O sistema Infoseg é uma rede nacional que integra informações dos órgãos de Segurança Pública, Justiça e de Fiscalização em todo o País, provendo dados de pessoas com inquéritos, processos, mandados de prisão, além de dados de veículos, condutores e armas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/infoseg.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

funcionamento do RF, porém foi afirmado que não há o desenvolvimento em posse desta secretaria até o ano de 2021 (Reis *et al.*, 2021, p.43).

Recentemente, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (2025) divulgou que o estado iniciou um estudo sobre a viabilidade do reconhecimento facial para aprimorar a capacidade de monitoramento. Inclusive, no Carnaval de 2025, o sistema do RF já emitiu um alerta para um indivíduo que possuía um mandado de prisão em aberto. Pode-se conferir, então, que anteriormente, em 2021, o que não havia o desenvolvimento do sistema, hoje, Santa Catarina já conta com a utilização de câmeras instaladas integradas ao BNMP e ao Sistema Integrado de Segurança Pública (Sisp) na identificação de pessoas procuradas e foragidas.

O Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (2025) informa que existem 295.934 pessoas procuradas e 1.612 indivíduos foragidos no Brasil até o dia 08 de junho de 2025. Ou seja, em relação aos procurados, define-se como pessoas que possuem um mandado de prisão em aberto em seu nome; já os foragidos são também procurados, porém fugiram para evitar a prisão. Todavia, é notável que o principal problema do reconhecimento facial está ligado à identificação incorreta de suspeitos por eventuais falhas no sistema e não ligados aos foragidos (Rosa; Bernardi, 2018).

**Figura 2 - Estatística BNMP 3.0.**



**Fonte: Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (2025).**

Uma coisa é a realização do reconhecimento cuja identidade é desconhecida, como no caso do reconhecimento facial de pessoas suspeitas, e outra é o reconhecimento de um indivíduo quando já se possui sua identidade. O fator principal para se identificar uma pessoa e associar sua imagem com outras que estão em um banco de dados pode ocasionar principalmente diversos vieses (Puhl; Castro, 2023, p.15).

As pessoas foragidas ou procuradas já possuem seu cadastro no BNMP 3.0 com a inscrição do seu Cadastro Nacional da Pessoa Física (CPF), conforme demonstra o art.4º da Resolução nº 417/2021. Desse modo, há no sistema um direcionamento concreto entre o indivíduo que está sendo procurado e todas as suas informações. Inclusive, quando não há certeza do CPF, cabe ao magistrado responsável pelo primeiro registro determinar uma nova emissão da documentação civil, para que seja substituído, a posterior, o número provisório gerado para identificar essa pessoa. Ou seja, esse número provisório, chamado de Registro Judicial Individual, é atualizado, conforme remonta o art.4º, § 2º da mesma Resolução já citada (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 5-6).

Logo, a identificação de foragidos e suspeitos tem se tornado uma realidade, visto que o RF é utilizado para o auxílio da localização de foragidos da justiça assim como do reconhecimento de suspeitos (Rosa; Bernardi, 2018). Em relação às pessoas suspeitas, é demonstrado por Schlottfeldt (2022, p.23) que utiliza-se o RF para identificar os suspeitos logo após o cometimento de um crime, sendo possível ajudar na investigação, trazendo celeridade a esse processo.

O Conselho Nacional de Justiça questionou o mecanismo do reconhecimento facial quando associado a indivíduos suspeitos, visto que os algoritmos possuem dificuldade em reconhecer os rostos e os dados enviesados que podem ser discriminatórios. Admite-se, inclusive, que a União Europeia banuiu essa tecnologia por ser invasiva à privacidade das pessoas. Deve ser notada que tal situação pode levar à prisão preventiva de pessoas inocentes, já que o tempo médio do procedimento penal no Brasil é de cinco anos, e cerca de 20% desses indivíduos privados de sua liberdade são inocentes (Camimura, 2021).

Outrossim, o art.4º, § 8º da Resolução nº 417/2021 traz que o Poder Judiciário deve atualizar o cadastro das pessoas encontradas nesse banco de dados, incluindo novos dados quando forem conhecidos, priorizando que se mantenham os cadastros renovados (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 5).

Acerca dessa temática, o site Band News ressaltou duas experiências com dados que não se mantinham atualizados e determinados como rege o art.4º, § 8º da Resolução nº

417/2021. Em um caso, uma mulher de nome Débora foi presa por ter seus dados trocados com os de uma condenada por tráfico de entorpecentes em um estado vizinho. O motivo do erro foi a qualificação do nome da vítima que se parecia com o da pessoa procurada, todavia havia um sobrenome a menos que separavam essas duas pessoas. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou, a posteriori, a prisão da vítima, que tratava-se de um equívoco no mandado de prisão. Outra situação perpassada foi com um homem de nome Alex Santos do Rosário, confundido com Alex Rosário dos Santos, no qual o mandado de prisão trazia os dados da pessoa presa por engano ao invés dos verdadeiros procurados (Henrique, 2025).

A preocupação em se manter os dados atualizados das pessoas cadastradas deveria também alcançar os documentos inseridos no sistema em relação a contramandados, crimes prescritos, revogação de prisão, pois evitaria que o reconhecimento facial alertasse sobre pessoas que constam ainda como procurados e foragidos, porém que não mais subsistem motivos para ter um mandado de prisão em aberto. É demonstrado pela jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Ceará que situações em que a extinção de punibilidade paira, mas ainda há o mandado de prisão em aberto, são comuns, conforme podem ser vistas a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. ERRO JUDICIÁRIO . AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO EM ABERTO. CRIME PRESCRITO E AÇÃO PENAL ARQUIVADA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA . PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. DESACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO APELATÓRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS . 1. O cerne da questão controvertida diz respeito a aferir se laborou com acerto o juízo de primeiro grau ao condenar o requerido em danos morais decorrentes de sua prisão, tida por ilegal, ocorrida no dia 08.10.2010, a qual perdurou por aproximadamente 02 (dois) meses, bem ainda, aferir o índice de correção monetária cabível ao caso . 2. A responsabilidade do Estado - assim compreendida a União, os Estados-membros e os Municípios - é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa. 3. No caso concreto, compulsando os documentos carreados aos autos denota-se que, realmente, o autor foi submetido à prisão ilegal . É que o erro judiciário apresenta-se manifesto na espécie, em virtude do não recolhimento, pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais, do mandado de prisão anteriormente expedido em ação a que respondeu o requerente, cuja pena restou extinta pela prescrição, estando os autos arquivados desde 1998. Nesse cenário, mostrando-se presentes a conduta ilegal (prisão por crime prescrito), o dano (a coerção indevida) e o nexo de causalidade entre eles, afigura-se correta a decisão de primeiro grau ao condenar o promovido em danos morais. 4. Nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, mostra-se descabida a aplicação do índice de remuneração básica da caderneta de poupança para fins de atualização monetária . Precedentes do STF e do STJ. 5. Apelação cível e remessa oficial conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de apelação cível em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal

de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso voluntário para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator . Fortaleza, data de hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE – APL: 0134598660201180600001 CE 0134598-60.2011.8.06.001, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 10/06/2020, 2º Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO EFETUADA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO NO SISTEMA . NÃO RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO FRENTE À PRESCRIÇÃO DO CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALHA ADMINISTRATIVA COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO . ERRO JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1 Depara-se com recurso de apelação que busca a alteração da sentença, frente aos argumentos de inexistência da responsabilidade civil do Estado, ausência de comportamento ilícito por parte de seus agentes e manifestação do exercício regular do direito, o que configuraria na inexistência de danos morais. 2 Há a presença da responsabilidade civil do Estado, conforme o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, tendo em vista a presença da conduta, o nexo de causalidade e o dano sofrido pelo autor, demonstrado através do não recolhimento do mandado de prisão em aberto de crime prescrito e a prisão ilegal do autor em um prazo superior a 20 dias . 3 Dano moral configurado frente a prisão ilegal do autor, ocorrida sem as devidas cautelas e sem a atualização do mandado de prisão de crime considerado prescrito. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer da remessa necessária, bem como conhecer da apelação, para, contudo, negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do relator . Fortaleza, 11 de novembro de 2019. (TJ-CE – APL: 00036884820138060041 CE 0003688-48.20131.8.06.0041, Relator: FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Data de Julgamento: 11/11/2019, 3º Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/11/2019)

Logo, embora visualizados tais problemas com mandados de prisão em aberto que ainda não foram recolhidos, há uma eficácia do reconhecimento facial em se localizar as pessoas que estão foragidas e procuradas. Como é o caso ressaltado pelo site da Secretaria da Segurança Pública da Bahia (2025d), que demonstrou que o reconhecimento facial auxiliou no aumento de 72% dos mandados de prisão cumpridos. Foram localizados 3.084 foragidos da justiça entre janeiro e abril de 2025 e, no mesmo período do ano de 2024, 2.212 procurados foram encontrados.

Ao fim, cabe ressaltar que, há uma diferença entre os erros na alimentação no BNMP que normalmente são falhas humanas, que contradizem o art.4º, § 8º da Resolução nº 417/2021 (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p.5) dos erros em que o sistema de reconhecimento erra por falhas da máquina. Acerca dos erros efetuados pelas máquinas de RF, uma pesquisa feita por alunos e professores da Universidade Federal de Campina Grande (2021) ressalta que, há um alto índice de não detecção de faces do gênero feminino e de pessoas entre 46 e 85 anos. Além disso, pessoas com tons de pele escura são apontadas com maior risco de não terem suas faces detectadas para quatro dos cinco detectores de rostos que foram avaliados.

Nesse trabalho ressaltou-se que a máquina poderá levar a erros causados por vieses e injustiças. Nos casos de erro da alimentação do BNMP que também poderá ensejar a prisões de pessoas inocentes, porém, por erros advindos de não atualização de informações importantes, como a exemplo da presença de causas de extinção da punibilidade<sup>10</sup>, o Projeto Liberdade Procurada, coordenada pelo Defensor Daniel Nicory, através da Defensoria Pública demonstra que foram examinados 2.148 mandados em comarcas onde não existe a atuação do órgão da Defensoria, e assim, houveram 195 inconsistências em relação a mandados em abertos que já estavam com prazos prescritos. Desse modo, houve o pedido de revogação desses mandados, tendo até março de 2025, cento e vinte e três decisões a favor contra seis indeferimentos (Defensoria Pública da Bahia, 2025).

Acerca desse projeto, a mídia local, BN Justiça (2025) divulga que essa parceria entre a Defensoria Pública do Estado da Bahia e a Faculdade Baiana de Direito tem o objetivo de revisar os mandados de prisão que estão em aberto no Estado da Bahia, para identificar se existem inconsistências jurídicas ou mesmo, crimes prescritos, que influenciam na prisão de pessoas que não mais devem ser punidas diante da perda do direito estatal de exercer o *jus puniendi*<sup>11</sup>. Primeiro foram analisados mandados de prisão em comarcas que não possuem a Defensoria Pública presente, e a segunda etapa do projeto visa analisar 13 mil mandados ainda pendentes. Sendo possível visualizar que, ainda há uma quantidade grande de casos em que as pessoas estão sendo procuradas indevidamente.

#### **4.1.1 O não reconhecimento das pessoas frente a mudanças estruturais**

O reconhecimento facial pode ter sua detecção de características faciais apresentada como um óbice, o que, conseqüentemente, influencia na captação das imagens dos rostos dos indivíduos. Aliado a tal fator de dificultar o RF, o site Adam Harvey (2020) demonstra como a técnica CV Dazzle foi criada como uma forma de camuflagem aos algoritmos que são gerados para visualizarem, através de softwares, a correlação das características presentes nos rostos que identificam um indivíduo. Tais designs criados formulam penteados, maquiagens e acessórios que podem ser acessados por qualquer usuário devido ao seu baixo custo ou até

---

<sup>10</sup> A extinção da punibilidade encontra-se em um rol não taxativo no art.107 do Código Penal. Além das hipóteses encontradas nesse artigo há casos esparsos no Código Penal e pela legislação penal extravagante (Araújo, 2021, p.1138).

<sup>11</sup> *Jus puniendi* advém do latim e significa o direito de punir do Estado.

mesmo gratuito, o que possibilita modificar as condições de uma pessoa para dificultar tal detecção, especificamente ao algoritmo *Viola-Jones*.

Desse modo, dicas são projetadas pelo site Adam Harvey (2020), demonstrando aspectos que devem ser observados. Nesse sentido, acerca da maquiagem é posta a necessidade de evitar intensificadores de cor, pois tal ação realçaria a facilidade de ser identificado pelas câmeras de RF. Desse modo, pessoas com pele escura devem optar por utilizar cores claras, sendo o inverso para pessoas com pele clara, com o fito de facilitar um contraste entre a maquiagem e a cor apresentada. Ademais, se aconselha que se oculte a ponta do nariz e deixe as regiões oculares com pouca luminosidade, pois assim seria possível afastar o cruzamento que é feito para a captação, sendo a região do nariz o outro ponto em que é realizado o reconhecimento facial, conforme pode ser visualizado na figura a seguir:

**Figura 3 - Maquiagens para dificultar o reconhecimento facial.**



**Fonte: Site Adam Harvey (2020).**

Todavia, a modificação visual nem sempre é uma saída para dificultar a detecção facial, visto que, mesmo fantasiados, os indivíduos continuam sendo reconhecidos pelas câmeras de vigilância. A exemplo disso foi o registro da primeira prisão por reconhecimento facial no carnaval de rua de Salvador. Conforme o Jornal Correio (2019), Marcus Vinicius de Jesus Neri, de 19 anos, foi identificado em uma das câmeras presentes no circuito. De forma que, mesmo com a fantasia do bloco As Muquiranas, este foi reconhecido em um dos portais instalados nas ruas durante o carnaval, pois estava sendo procurado desde julho de 2018.

Além desse caso relatado, a Secretaria da Segurança Pública (2025e) publicou um caso de repercussão em maio de 2025. O sistema de reconhecimento facial capturou um

indivíduo procurado pela justiça do Estado do Rio Grande do Sul desde fevereiro, porém, havia uma grande dificuldade em localizá-lo diante do uso de um boné que cobria todo o rosto. Com esse utensílio tornava-se a possibilidade da emissão de alerta mais difícil, todavia, em um dado momento, o acusado ao levantar a face teve seu rosto captado e a verificação pelas câmeras de vigilância realizada, tendo por conseguinte a recepção do alerta e a captura executada.

Sobretudo, a utilização de utensílios como máscaras proporciona uma redução da precisão dos principais algoritmos utilizados, de modo que a taxa de erro para a detecção de faces sem máscara foi de 0,3%, enquanto cresceu para 5% o percentual de erro com a inserção das máscaras. Tal falha por algoritmos competentes foi vista entre 20 a 50% das vezes, conforme indica o site do National Institute of Standards and Technology (Nist, 2020).

Isso ocorre pois muitos modelos de RF utilizam redes neurais convolucionais para fazer a extração das características físicas dos indivíduos. Tal modelo identifica as características a partir do olho, boca e nariz, e a máscara cobre algumas dessas regiões que são essenciais para garantir a precisão (Noé, 2021, p. 15-16). Inclusive, tal alegação é ratificada pelo site do National Institute of Standards and Technology que disserta que a precisão diminui com uma maior cobertura nasal. Assim, a capacidade de se produzir “falsos negativos” aumenta, e a de “falsos positivos” se mantém estável. Esse primeiro acontece quando o algoritmo não consegue identificar duas fotos de uma mesma pessoa, e o segundo, quando duas pessoas diferentes são identificadas para uma mesma foto (Nist, 2020).

Diante de tal cenário, conforme a CNN Brasil houve uma concentração em se identificar, perante a realidade do uso das máscaras, apenas com base na parte acima do nariz que não estaria coberta, ou seja, pela região dos olhos. Tal aparato tem sido pesquisado para melhorar o desempenho da precisão a partir da área visível do rosto, porém há riscos de maiores erros, pois menos dados biométricos serão utilizados nessas análises (Metz, 2020).

Cabe, portanto, afirmar que o desempenho do reconhecimento facial pode ser alterado por algumas circunstâncias, sendo destacadas as principais: “iluminação inadequada, baixa resolução da imagem, escala, posição da face, disfarce e expressão facial” (Departamento de Polícia Federal, 2004, p.180). É possível verificar, inclusive, através do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 856487, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que a tentativa de evitar o reconhecimento facial com disfarces é comumente utilizada, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE

INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A referida súmula somente pode ser superada em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, ter atologia ou constatação de falta de razoabilidade. 3. No presente caso, a prisão preventiva foi concretamente fundamentada, uma vez que o entorpecente foi encontrado fracionado em doze papéletes individualizados, o que, em tese, indica que era destinado à comercialização, bem como pesa contra o agravante condenação pretérita pela prática do crime de tráfico de drogas, de modo que, ainda que tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal em tal condenação, há demonstração de seu envolvimento com atividades ilícitas; além disso, consoante descrito no decreto prisional, foram encontrados, em poder do réu, "capa de colete balístico e máscaras de palhaço comumente utilizadas na prática de crimes de homicídio e de roubo para implicar temor e evitar reconhecimento facial", e "documentos pessoais de terceiros em regra depositados com traficante para fins de garantia do pagamento", tudo a justificar a prisão preventiva, ao menos em tese, haja vista a gravidade concreta da conduta. 4. Não havendo ilegalidade flagrante apta a justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 856487 PB 2023/0345682-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 27/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 30/11/2023)

Por fim, mudanças estruturais como a de gênero não são identificadas sempre por haver falhas algorítmicas. Desse modo, pessoas transexuais podem ter atribuído um gênero diferente com o qual se identifica, bem como pode passar pela falha na tentativa de ser identificado pré e pós-transição. À vista disso, o fato de ter violado o reconhecimento da identidade pessoal infringe os direitos da personalidade, tendo em vista que possibilitam situações vexatórias, assim como exclusões diante de uma vigilância que ainda não consegue se adequar a todos os tipos de gênero (Silva, 2021, p.50).

Nesse ínterim, a Folha de São Paulo divulgou que a biometria do rosto para pessoas transgênero tem uma taxa de acerto de menos de 60% quando comparada à precisão de 95% para indivíduos cisgênero. Tal margem de erro fica maior durante a transição de gênero, quando há o tratamento hormonal, principalmente masculina, pois a face tende a se modificar, produzindo, então, uma confusão acerca do gênero da pessoa identificada. Destarte, a tecnologia do RF tende a errar até 40% das vezes, conforme demonstra estudo da Universidade do Colorado, em 2019, após analisarem 2.450 imagens coletadas (Teixeira, 2024).

#### **4.1.2 Violação de direitos fundamentais**

É comum verificar que os desdobramentos da IA têm ratificado as injustiças sociais frente às discriminações que são reproduzidas, influenciando, inclusive, na violação à

Constituição Federal e aos direitos fundamentais (Requião; Costa, 2022, p.9). De modo que, ao violar tais garantias, é retirada a potencialidade do seu critério obrigatório a ser aplicado por todo aparato estatal, e da sua vinculação imediata ao poder público (Cunha Júnior, 2021, p.610). Portanto, embora não possam ser abolidos, tais direitos constitucionais fundamentais acabam sendo suprimidos por tais transgressões.

Tal cenário não é visto somente em território brasileiro, como também mundial. Preocupada com o rumo da promoção das discriminações com a inteligência artificial, a União Europeia lançou, em 2020, o “Livro Branco sobre a inteligência artificial”, com o intuito de abordar a necessidade de se proteger direitos fundamentais, pois a tecnologia estava trazendo riscos a garantias constitucionais como a dignidade humana e a proteção da privacidade (Requião; Costa, 2022, p.8).

Com tal criação, foi possível se estabelecer um conjunto de medidas para que se possa definir regras de não discriminação com o fito de se ter decisões mais confiáveis, podendo ser determinada gestão de riscos e, no caso de ocorrência da violação de direitos fundamentais, os indivíduos possam ter vias para recorrerem de modo eficaz. É uma forma de buscar o equilíbrio da utilização da IA respeitando os direitos fundamentais e protegendo duas frentes: “a regulação dos sistemas de IA e a proteção dos dados pessoais” (Requião; Costa, 2022, p.8-10).

Perceptível, então, que se busca contrapor a posição em que se preservam as garantias mantidas apenas teoricamente, enquanto, na prática, cada vez mais visualiza-se sua violação. Nesse ínterim, o reconhecimento facial, tecnologia que utiliza a IA, é mais uma ferramenta que perpetua essa disparidade entre pessoas em uma mesma sociedade, sendo alvos grupos étnicos específicos, a exemplo de pessoas negras que, historicamente, já sofrem pela seletividade penal (Costa; Kremer, 2022, p.149).

Dentre as garantias fundamentais, cabe ressaltar direitos violados constantemente pelo uso do reconhecimento facial sem regulamentações em território brasileiro como os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e do devido processo legal, além do direito à privacidade, performando, ainda, como um risco à ampla defesa e ao contraditório. Acerca do primeiro princípio citado, Paulo Bonavides (2001, p.516) disserta que “a vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana”.

Deve-se mencionar que a defesa da dignidade da pessoa humana pressupõe duas acepções: uma garantindo a proteção a um tratamento humano não desonroso ou indigno, a qual

se possa proteger a integridade psicológica e física de cada ser humano; e a segunda acepção, no sentido de que se possam estabelecer meios visíveis de se proteger a dignidade e a efetivação da humanidade de cada indivíduo, devendo, então, se estabelecer ações que busquem dar tal efetividade (Mulholland, 2018, p.169).

Tal princípio é identificado a partir da materialização dos princípios da liberdade, da igualdade, da integridade ou da solidariedade social. Assim, analisar o princípio da dignidade da pessoa humana é tutelar direitos que devem ser garantidos aos indivíduos, considerando os aspectos intrínsecos do ser humano que são ressaltados constitucionalmente (Mulholland, 2018, p.170).

No que concerne ao direito de igualdade, Dirley da Cunha Júnior (2021, p.632) aponta a necessidade de se garantirem oportunidades a todos (igualdade material), além de um olhar da promoção da igualdade na medida das desigualdades (igualdade formal). Ou seja, se impõe a equidade, devendo haver um tratamento igualitário, porém deve-se considerar que, na sociedade, há diferenças que devem ser averiguadas de modo individual para que se possa promover resultados justos.

Neste viés, a Constituição Federal teve um rigor em assegurar o direito à igualdade de modo expreso em várias disposições do seu texto constitucional, sendo encontrados, principalmente, em seu primeiro capítulo, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos tais como no art.5º, incisos I e XLI exemplos<sup>12</sup> (Brasil, 1988).

É controverso que se permita a utilização de ferramentas que fomentam a discriminação, mesmo havendo um permissivo constitucional em se punir atos atentatórios aos direitos fundamentais e, principalmente, diante da ciência das entidades públicas da disparidade já encontrada no sistema prisional brasileiro em que se acentua o racismo estrutural e suas mazelas devido a dificuldade de se aplicar tal princípio em prática na sociedade brasileira. Nesse sentido, consoante dados extraídos do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, realizado em 2023, entre 2005 e 2022, houve o crescimento da população negra encarcerada (Brandão; Lagreca, 2023, p.10).

Enquanto o número de pessoas brancas encarceradas passou de 39,8% para 30,4%, a população negra teve um crescimento de 58,4% para 68,2%, sendo discrepante tais números evidenciados. Ratifica-se, portanto, que o próprio sistema penitenciário demonstra como a

---

<sup>12</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...) I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...) XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

discriminação prepondera no cenário brasileiro, não havendo a igualdade que tanto se busca garantir como objetivo fundamental do Estado (Brandão; Lagreca, 2023, p.10).

Ademais, seguindo a lógica apresentada dos princípios violados, a presunção de inocência passa a ser um corolário estabelecido formalmente, porém que é afastado, pois não é levado em consideração a presunção de não culpabilidade. Conforme Alexandre de Moraes (2008, p.117) o Estado precisa comprovar a culpabilidade do indivíduo, uma vez que este é, presumivelmente, inocente, sob pena de haver a presença da arbitrariedade estatal em suas tomadas de decisões. Desse modo, a visualização de uma implementação de câmeras de vigilância que não adequem seus métodos ao respeito fundamental viola direitos e possibilita a aplicação do Estado de modo desenfreado a injustiças.

Tal princípio é estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, impondo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988), instituindo que, antes do marco do trânsito em julgado, não há que se falar em tratamentos desiguais para os indivíduos, principalmente porque cabe à acusação o ônus probatório de demonstrar a existência do cometimento de algum delito (Távora; Alencar, 2024, p.61).

Logo, ao Estado cabe o seu papel de investigar e punir os criminosos, porém isso não sobrepõe a proibição de se antecipar juízo de valores condenatórios (Távora; Alencar, 2024, p.63). É um alerta, portanto, que não apenas devem existir indícios, mas um *standard* probatório que possibilite juízo condenatório o que, infelizmente, tem sido questionado, pois, com o reconhecimento facial, as decisões automatizadas realizam tal subjugação antes mesmo da existência da tramitação de uma fase processual em um processo penal Pinho (2024, p.31).

O reconhecimento facial permite o paradigma do policiamento preditivo, já mencionado no primeiro capítulo, o qual delimita, a partir da existência de crimes passados, uma espécie de “mapeamento criminal” que permite traçar um perfil de pessoas criminosas, assim como locais e horários que funcionam como potenciais alvos. É previsto por um sistema, como uma forma de prevenção, a se impedir que resultados criminosos ocorram a partir de investigações mais específicas que poderão ser feitas tendo como porto de partida esses dados pretéritos (King, Mertens, 2023, p.132).

Ocorre que tal método preditivo não absorve a ideia da culpabilidade apenas após o trânsito em julgado, visto que prevem antes do cometimento do crime ameaças, causando uma dissonância no entendimento de que o indivíduo é resguardado pelo princípio da presunção de inocência, porém é tratado, a partir do mapeamento criminal que é feito, como um perfil de um criminoso. Inclusive, sendo apontado como alvo, porque pessoas com o mesmo perfil que

o seu já cometeram crimes e, assim, está sendo apontado pela tecnologia, por apresentarem um mesmo perfilamento (Pinho, 2024, p.32).

Tal princípio vem sendo defasado e enfraquecido, pois a vigilância em massa permite que a captação de imagens e o recolhimento dessas informações obtidas visualmente sejam armazenadas em um banco de dados com potencial de tornar pessoas suspeitas, mesmo que essas não possuam uma condenação propriamente demarcada. De maneira que indivíduos são alvos porque são indicados pela tecnologia do RF com probabilidades de possuírem culpa, porém não é observado o objetivo constitucional de se proteger a antecipação da pena (Pinho, 2024, p.32).

Em terceiro plano, outro princípio que constantemente vem sendo ameaçado é o devido processo legal. Tal corolário é assegurado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988). Demarca-se que é necessário estabelecer uma garantia de que é imprescindível um procedimento regular para que possam se perfazer as pretensões punitivas advindas pelo poder de polícia aos indivíduos (Távora; Alencar, 2024, p.75).

Não admite-se, então, um processo sem sua tipificação, pois a autoridade competente deve se prevalecer da prática dos atos, conforme devem ser realizados, não cabendo a supressão ou mesmo a omissão, pois isso justificaria arbitrariedades e abriria margem à produção de procedimentos próprios (Távora; Alencar, 2024, p.75).

Porém, a tecnologia do reconhecimento facial vem permitindo uma sucessiva violação do princípio da presunção de inocência, pois há a realização da inversão do *status* de quem é considerado um criminoso. Apenas após o trânsito de um processo penal é possível considerar alguém culpado, porém, com tal advento, tal tratativa tem sido posta *ex ante* (Pinho, 2024, p.31-32). É visto um panorama de desrespeito aos objetivos constitucionais, visto que, principalmente, não são divulgados procedimentos utilizados, diante da falta de regulamentação, assim como há aplicações procedimentais próprias que sequer se preocupam em garantir os direitos fundamentais, não respeitando, conseqüentemente, o princípio do devido processo legal.

Nesse compasso, a subjugação de inocentes por erro judiciário é mais comum do que se imagina, diante dessa falta de transparência do Poder Público para a sociedade. Visualiza-se que o Estado, muitas vezes, se afasta do seu dever de ser um ente da administração pública vinculado aos seus princípios fundamentais. É importante ressaltar a presença da Lei 12.527/2011, a Lei da Transparência, em que se confirma a necessidade da administração prestar informações frente aos direitos dos cidadãos às informações, bem como, dos usuários

do serviço público às informações. É expresso, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII que:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. (Brasil, 1988)

Tal condição apresentada influencia diretamente no direito à privacidade que salvaguarda a possibilidade da divulgação de informações acerca da vida íntima e da própria privacidade de cada ser humano, havendo desdobramentos intrínsecos como o direito à honra, à imagem, à vida privada, à intimidade, ao sigilo de correspondências e das comunicações de dados (Cunha Júnior, 2021, p.662).

A Constituição Federal de 1988 se preocupou em proteger a privacidade destacando, em seu artigo 5º, X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). Determina, então, que a intimidade de cada indivíduo merece ser resguardada, e a esfera alheia não deve interferir, correspondendo a um direito de estar só, chamando também de *right to be alone* (Cunha Júnior, 2021, p.662).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 115 de 2022 alterou a Constituição Federal de 1988 para adicionar ao rol dos direitos e das garantias fundamentais os dados pessoais. Ademais, determinou que a União terá competência privativa para legislar sobre a proteção e o tratamento desses dados (Brasil, 2022a). É evidente que, ao trazer tal posicionamento, é expressada a preocupação de se tutelar os direitos individuais acerca da divulgação desses dados pessoais no âmbito digital devido à crescente utilização desses. Tais modificações são encontradas na Carta Magna (Brasil, 1988) nos seguintes artigos: no artigo 5º foi incluído o inciso LXXIX, que impõe que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”; e no artigo 21 passou a vigorar o inciso XXVI, que versa sobre “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei”.

Sobretudo, manter o equilíbrio entre a privacidade e a segurança que é requisitada pela utilização da tecnologia do reconhecimento facial não é uma situação fácil. Inclusive, o fato de não haver uma regulamentação específica proporciona o não entendimento dos limites na utilização dos dados, não havendo uma segmentação definida de como serão coletados, armazenados e quais as demarcações para sua externalização (Queiroz, 2023, p.73).

Sob essa óptica, no histórico da segurança pública, é comum a divulgação de dados dos indivíduos, já que a existência da vigilância estatal por meio das agências de inteligência proporcionam essa análise investigativa mais específica da esfera privada das pessoas. Porém, houve uma grande expansão dessa privacidade com o RF, utilizado de modo mais desgovernado, inclusive, por outros operadores não estatais, como a exemplo das empresas privadas (Queiroz, 2023, p.73-74).

Por fim, o risco à ampla defesa e ao contraditório que é imposto devido aos sistemas do reconhecimento facial está presente quando da aplicação dessa tecnologia, todavia de uma omissão de seu procedimento técnico, visto que o acusado apenas tem ciência de que foi reconhecido por uma câmera de vigilância, porém não tem ciência do funcionamento desta, e muito menos de como os dados levaram a esse processo decisório do algoritmo em encontrar tal indivíduo levantado como suspeito (Pinho, 2024, p.34).

Tecer sobre a imparcialidade que é produzida diante da prova produzida do RF é importante, visto que tal aplicação tem sido tomada como predominante, não sendo utilizada como prova de caráter complementar, e sim como apta a produzir uma decisão única através de sua utilização. Porém, esquece-se que essa tecnologia é eivada de opacidade e complexidade, havendo uma dificuldade de entendimento até mesmo por quem criou o algoritmo de entender como algumas decisões foram contraídas. Causa-se, portanto, uma dificuldade de se garantir o direito de contraditar e de visualizar que a própria motivação da decisão está devidamente fundamentada (Pinho, 2024, p.34).

A respeito disso, Luana Pinho (2024, p.34) impõe que:

Quanto maior for a captação de dados biométricos e dados pessoais por parte dos sistemas de reconhecimento facial, que tem uma memória ilimitada e possibilidade de conceber inúmeros resultados analíticos com base no algoritmo, menor serão as garantias processuais de defesa do arguido no processo penal.

É conclusivo, conseqüentemente, que devido tal imprecisão procedimental que dificulta o próprio recurso que o acusado possui de contraditar, se manifesta a ocorrência de resultados injustos, que exclui grupos minoritários e levam à estigmatização de inocentes (Pinho, 2024, p.34).

Assim, o reconhecimento facial pode ser utilizado como uma grande ferramenta de opressão. Conforme Hellen Guimarães (2021), autora de reportagem publicada na Revista Piauí, foram reunidos casos em que se relatam prisões que se perfizeram dentro do modelo discriminatório, uma vez que as pessoas presas eram inocentes, mas foram alvos desse sistema

que reverbera erros. São relatados sucessivos encarceramentos: de um motorista por aplicativo, um músico, um produtor e um mototaxista. O comum a todos eles: são homens negros.

Ramon Costa e Bianca Kremer (2022, p.149) retratam que, antes mesmo da implementação do reconhecimento facial feito por máquinas, o próprio reconhecimento de pessoas, utilizados como meio de prova no processo penal, demonstra como a sociedade brasileira carrega em suas decisões um racismo. Assim, notadamente, pessoas inocentes eram presas pelo reconhecimento fotográfico feito por pessoas. Ou seja, mesmo com valorações diferentes em relação ao direito probatório, há uma vertente semelhante ao que diz respeito ao mesmo elemento discriminatório da raça havendo, assim, uma mesma fragilidade quando baseado em um elemento subjetivo.

Em suma, uma pesquisa feita pelo Portal de Notícias G1 (2024) demonstrou que, nos Estados Unidos, foi revelado que os algoritmos de reconhecimento facial erraram 34% mais no caso de mulheres negras em comparação com homens brancos. De forma que, é possível observar críticas ao sistema do reconhecimento facial, principalmente porque a vigilância e a consequente produção da discriminação tem sido um tema em destaque por todo o mundo, não apenas sendo um enfoque no Brasil.

#### **4.1.3 O reconhecimento facial e a Lei Geral de Proteção de Dados**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi criada com o propósito de fiscalizar e coibir práticas, por meio da sua autoridade competente, para que os dados que são extraídos e utilizados pudessem ter uma regulamentação que determinasse a ciência desse uso e suas finalidades aos usuários. Essencialmente, para um objetivo de se proteger a privacidade e os direitos fundamentais quando se impõe que o tratamento de dados seja regimentado, devendo ser seguidas regras por qualquer pessoa que faça o uso desses dados pessoais (Araújo; Araújo, 2023, p.2).

Tal criação teve inspiração no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), criado de modo pioneiro pela União Europeia, que buscava regular o uso das informações pessoais e seu armazenamento (Carvalho, 2021, p.30). É comum, portanto, que vários princípios encontrados na GDPR sejam semelhantes ao da LGPD, pois houve muita influência dessa primeira, inclusive, no tocante à necessidade do consentimento dos usuários para coleta, extração e divulgação de dados pessoais (Queiroz, 2023, p. 22).

Nesse viés, a partir da preocupação de se ter um processamento de dados mais observado, autores como André de Carvalho (2021, p.29) acreditam na indispensabilidade de

observar tais usos de modo crítico, pois podem gerar efeitos negativos em suas aplicações, como o caso da perpetuação ao preconceito, conforme aduz em seu entendimento:

Uma das principais fontes de preconceito está no conjunto de dados utilizados para gerar modelos, como é o caso das aplicações que geram modelos por meio da aplicação de algoritmos aprendizado de máquinas aos dados. Por isso, é preciso ter muito cuidado na hora de coletar dados, ele busca por padrões nos dados e reforça-os na criação de um modelo que represente os dados. Se os padrões tiverem algum viés, o modelo gerado terá o viés.

É este, inclusive, o problema encontrado no uso do reconhecimento facial, pois a ausência de previsão normativa para orientar como se dará a utilização desses dados pessoais proporciona o seu uso em larga escala e sem limites delimitados (Araújo; Araújo, 2023, p.3). De forma que não se pode nem observar os efeitos enviesados que a utilização do uso da inteligência artificial pode trazer a tal tecnologia, visto que não há diretrizes regulamentadas.

Nessa perspectiva, a LGPD, publicada em 2018, se eximiu de tratar a respeito da proteção de dados para fins exclusivos de segurança pública, como também de atividades de investigação e de repressão de infrações penais. Conforme visualizado em seu texto normativo, esta lei não aplica-se ao tratamento de dados pessoais aos casos encontrados no artigo 4º, inciso III: “a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;” (Brasil, 2018). Demarcado ainda no §1º deste mesmo artigo que:

O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei (Brasil, 2018).

Desse modo, é perceptível que a tecnologia do reconhecimento facial deve ser tratada de modo específico, diante de tal exclusão na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Nesse ínterim, apesar de não ser garantida por essa lei, ela trata sobre a necessidade de se proteger os dados pessoais. Em 2019, foi formada uma Comissão de Juristas para que um anteprojeto fosse criado tecendo acerca da segurança pública e da investigação criminal, o então chamado Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para a segurança pública e persecução penal (Costa; Reis, 2021).

No referido anteprojeto, instituído por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, destaca-se que a elaboração de uma lei específica fundamenta-se em garantir uma maior eficácia e eficiência entre as garantias fundamentais e as processuais, sendo tal legislação chamada,

inclusive, de ‘LGPD-Penal’. Assim, se poderia garantir o tratamento de dados pessoais para as atividades de persecução penal e da segurança pública, porém sendo equilibrado com o uso através das autoridades evitando abusos (Câmara dos Deputados, 2019, p.1).

São reconhecidas duas problemáticas principais. A primeira diz respeito à validade jurídica das técnicas de investigação, visto que prepondera a ausência de adequação a parâmetros internacionais de segurança no tocante ao tratamento de dados. O Brasil tem seu acesso obstado a banco de dados integrados com os órgãos de inteligência internacionais, o que, conseqüentemente, influenciará na obtenção de informações relevantes que deveriam ser acessadas. E, em segundo plano, a ausência de regulamentação traz lacunas acerca da proteção das liberdades individuais e do devido processo legal em relação aos dados que são utilizados (Câmara dos Deputados, 2019, p.2).

Nessa premissa, o anteprojeto suscita pontos como: “i) âmbito de aplicação da Lei; ii) condições de aplicação; iii) base principiológica; (iv) direitos e obrigações; (v) segurança da informação; (vi) tecnologias de monitoramento; (vii) transferência internacional de dados; e (viii) a autoridade de supervisão”. Destaca-se, ainda, a necessidade de maior transparência e de supervisão, sendo escolhido o Conselho Nacional de Justiça como órgão responsável para monitorar tal legislação. Tal escolha foi feita para poupar maiores gastos com a criação de um órgão específico, bem como para permitir a utilização da expertise do setor sobre a temática (Câmara dos Deputados, 2019, p.3-6).

Ao trazer que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui experiência na área de proteção de dados, o anteprojeto da Câmara de Deputados refere-se à atuação deste na Recomendação do CNJ nº 73, de 20 de agosto de 2020, também como da Portaria do CNJ nº 63 de 2019 (Câmara dos Deputados, 2019, p.6). Esta primeira citada foi alterada pela Recomendação nº 89, de 24 de fevereiro de 2021, porém fazia referência a “recomendação aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro para adotar medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na LGPD” (Brasil, 2020b). E a segunda referenciada é a instituição de um grupo de estudos voltados à criação de propostas para o acesso a bases de dados processuais nos tribunais, porém, hodiernamente, encontra-se revogada (Brasil, 2019b).

Diante de tal criação, a LAPIN promoveu críticas através de uma nota técnica ao anteprojeto criado e, especificamente, no que tange ao monitoramento de identificação que é feito pelas câmeras de vigilância. Esta afirma que não tem necessidade em se fazer de modo massivo e amplo a aplicação como vem sendo utilizada, devendo, então, ser restrita à aplicação para fins de persecução penal, não contemplando indivíduos que nunca praticaram nenhuma violação à lei. Ainda assim, frisou a imprescindibilidade em se manter uma autorização judicial,

evitando que se utilize da tecnologia de modo arbitrário ou desproporcional. É, inclusive, a existência do próprio processo um motivador quando da necessidade de se garantir uma transparência do que ensejou a utilização do monitoramento de identificação no caso em concreto (Reis *et al.*, 2021, p.38-39).

No anteprojeto apresentado pela Câmara dos Deputados (2019, p. 24) o artigo 43, que remonta sobre esse entendimento destacado anteriormente, tem a seguinte redação:

Art. 43. No âmbito de atividades de segurança pública, é vedada a utilização de tecnologias de vigilância diretamente acrescida de técnicas de identificação de pessoas indeterminadas em tempo real e de forma contínua quando não houver a conexão com a atividade de persecução penal individualizada e autorizada por lei e decisão judicial.

É unânime, portanto, que deve haver um questionamento sobre a utilização indeterminada. Sobretudo, deve ser exposto que não há nenhum estudo que comprove que a utilização da tecnologia do reconhecimento facial tenha promovido um significativo impacto na redução da violência e na vida cotidiana dos indivíduos (Rondon Filho, 2013, p.290). Isto, notadamente, perfaz a dúvida sobre a essencialidade de tal advento, visto que os resultados atrelados à segurança pública ainda não são díspares positivamente quando contrapostos ao risco que é colocado aos grupos estigmatizados que sofrem com esse monitoramento.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados não se submeta a tal temática, analogicamente, quando vinculado um dado biométrico a uma pessoa natural, este corresponde a um dado sensível. O art.5º, II, determina, portanto, quais os assuntos desses dados: “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico” (Brasil, 2018). Logo, preveem a exigência de serem tratados de modo especial, a fim de não proporcionarem riscos à discriminação (Doneda, 2019, p.143).

Acerca da preocupação do viés discriminatório que a tecnologia de reconhecimento facial (TRF) pode trazer, o jornal New York Times noticiou que, nos Estados Unidos, especificamente na cidade de São Francisco, foi aprovada a ação pelo órgão competente pelo banimento de tal *software*, pois foi visualizado o potencial massivo que a vigilância dessa tecnologia traz, inclusive, oprimindo pessoas específicas da população (Conger; Fausset; Kovaleski, 2019).

Ademais, na nota técnica feita sobre o anteprojeto da LGPD-Penal, a LAPIN sugeriu pela modificação da redação do relatório sobre o uso dessas tecnologias de monitoramento que são elaboradas pela autoridade supervisora, indicando que o Conselho

Nacional de Justiça deve publicar tal relatório feito pelas autoridades competentes semestralmente, e não anualmente, como propunha o anteprojeto. Tal publicação de modo mais rápido seria possível entender a evolução constante de tal tecnologia com um acompanhamento contínuo (Reis *et al.*, 2021, p.44).

Além do anteprojeto de lei (APL) elaborado pela comissão de juristas indicada pela Câmara de Deputados, houve também a proposta do Projeto de Lei nº 1515, criado em 2022, de autoria do deputado Coronel Armando do Partido Liberal de Santa Catarina. Ambas as proposições apresentam o mesmo objetivo em dispor sobre o tratamento de dados pessoais que o art.4º, inciso III, da Lei nº 13.709 suprimiu as diretrizes da aplicação desta lei em relação à segurança pública e à investigação criminal (Azevedo *et al.*, 2022, p.3).

Ocorre que houve uma alteração do conteúdo do APL na proposição do Projeto de Lei, suprimindo garantias dos titulares de dados e aumentando a discricionariedade que o Poder Público terá quando da manutenção e exploração do tratamento de dados. Assim, o Instituto de Referência em Internet, em parceria com o Laboratório de Pesquisa em Políticas Públicas e Internet, recomendou, em sua nota técnica, pelo arquivamento do PL nº 1515/2022 (Azevedo *et al.*, 2022, p.3).

Tal crítica foi tecida pois há uma preocupação desses laboratórios de pesquisa autônomos em haver uma supressão de garantias a partir da eliminação de conceitos cruciais como de “autodeterminação informativa”, que retira o direito dos sujeitos controlarem o que está sendo feito com os seus dados, “proporcionalidade”, “dados sigilosos” e “responsabilização e prestação de contas”. De igual forma, foi retirado o escopo que tocava em um dos principais problemas na TRF: a transparência e o controle no tratamento dos dados pessoais na esfera penal (Azevedo *et al.*, 2022, p.4).

Ademais, houve uma ampliação que pode favorecer excessos e abusos pela ampla discricionariedade pela ampliação de hipóteses de compartilhamento de dados entre autoridades, além de uma parametrização insuficiente das atividades de defesa nacional, inteligência e segurança de Estado. E, por fim, buscou-se extinguir a exigência da autorização prévia e de relatórios que demonstrariam o monitoramento e seus procedimentos, sendo, inclusive, a favor de uma aplicabilidade de disposições genéricas (Azevedo *et al.*, 2022, p.4).

Ao trazer a exclusão do princípio da proporcionalidade no PL, reverbera que a ponderação necessária entre as garantias fundamentais e a aplicação do tratamento de dados pessoais não será uma preocupação central. Todavia, não somente esse princípio foi alterado, como os corolários da finalidade e da qualidade de dados também. Em relação a esse primeiro

citado, originalmente encontrado no art.6º, II, do APL<sup>13</sup>, depois identificado no art.4º, II, PL<sup>14</sup>, limitava o tratamento de dados com finalidades específicas, porém deixou de ter tal condão, e passou a ter vinculação com a atuação de órgãos competentes (Azevedo *et al.*, 2022, p.11).

Observa-se que esse princípio da finalidade, após a alteração, possibilita há vários órgãos fazer a coleta de dados, sua análise e seu compartilhamento, justificando que é necessário para suas funções, haja vista que a finalidade específica não seria o foco principal. É, então, a finalidade subsidiária a atuação dos órgãos, tendo a utilização dada de modo amplo que favorece excessos em seu uso (Azevedo *et al.*, 2022, p.11).

Outrossim, referente ao segundo princípio citado, o da qualidade dos dados, houve a alteração da redação textual no PL para reduzir a capacidade do titular dos dados, o usuário, como sujeito desse direito da titularidade. Influencia, portanto, na redução do controle dos indivíduos sobre os seus dados. No art.6º, VII do APL, tal garantia era expressa, porém, no art.4º, VIII, do PL, o termo que referenciava o titular de dados foi extinto (Azevedo *et al.*, 2022, p.11).

No tocante a esse assunto, analogicamente, a Lei Geral de Proteção de Dados salvaguarda o direito do titular de dados ter direito de controlar esses dados, reconhecendo, no art. 18 de tal lei, que a obtenção de ter acesso às informações de coleta, armazenamento e utilização são imprescindíveis. Demonstra-se, então, que podem ser acessadas tais informações através de uma requisição que deve ser feita ao controlador dos dados, inclusive podendo ser possível a verificação da existência de um tratamento dos dados, conforme o inciso I do referido artigo. Outrossim, além de ter um controle garantido, o art. 11, inciso I, da LGPD traz a figura do consentimento no manuseio de dados pessoais sensíveis. Sob essa ótica, os usuários possuem, portanto, o direito de decidir acerca dos compartilhamentos das informações que dizem respeito a si. Embora o inciso II do referido artigo ressalte que tal consentimento pode

---

<sup>13</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

(...)

II - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

<sup>14</sup> Art. 4º As atividades de tratamento e compartilhamento de dados pessoais em matéria de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública e de persecução penal deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

(...)

II - finalidade: coletados para fins determinados, explícitas e legítimas, e não tratados de uma forma incompatível com essas finalidades, de modo a subsidiar a atuação dos órgãos incumbidos das atividades de segurança pública, investigação e repressão de infrações penais, em conformidade com suas atribuições legais (Brasil, 2022b).

ser dispensado, o titular de dados sabe expressamente em quais ocasiões isso pode ocorrer, como no caso de exercício regular de direitos (Brasil, 2018).

Tal situação é preocupante pois, além da alteração substancial e dos novos rumos dados às garantias fundamentais, o PL n° 1515/2022 ratifica a discrepância entre os interesses público e privado, sendo claro ao ser adicionado como um princípio a supremacia do interesse público, no art. 4º, VII, destacando que “supremacia do interesse público é prevalência do interesse público em conflito sobre um interesse particular”. É uma inclusão que atenta a própria esfera do direito penal, pois não há que se falar de sobreposição de interesses neste âmbito. Essa lógica, inclusive, é percebida através do princípio do *in dubio pro reo*, no qual, existindo dúvida, a decisão deve ser em prol do indivíduo, e não *in dubio pro societate* (Azevedo *et al.*, 2022, p.12).

Além disso, no PL apresentado, é feita uma distinção entre os titulares de dados, sendo estendido a pessoas que não violaram a lei, inclusive, promovendo a possibilidade de exclusão quando demarcam pessoas que possuem indícios no cometimento de uma infração penal. Assim, o art. 5º, no inciso I a VII determinam tais divisões (Brasil, 2022b).

Art. 5º No tratamento de dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve, na medida do possível, fazer distinção clara entre as diferentes categorias de titulares dos dados, especialmente:

- I - pessoas em relação às quais existem indícios de que cometeram uma infração penal;
- II - pessoas em relação às quais existem indícios de que estão prestes a cometer uma infração penal;
- III - pessoas processadas pela prática de infração penal;
- IV - pessoas condenadas definitivamente pela prática de infração penal;
- V - vítimas de uma infração penal ou pessoas em relação às quais certos fatos indicam que podem ser vítimas de uma infração penal;
- VI - outras pessoas, tais como testemunhas, pessoas que possam fornecer informações, ou contatos ou associados das pessoas referidas nos incisos I a V; e
- VII - pessoas em relação às quais existem indícios de que cometeram ou estão prestes a cometer ações que atentem contra a segurança do Estado.

E, por fim, cabe destacar que o Projeto de Lei n° 1515 efetivou a troca do Conselho Nacional de Justiça pela manutenção da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) reconhecendo, então, que caberia a esta fazer o papel da supervisão e monitoramento dos dados no âmbito penal, pois seria dotada de autonomia para tanto, principalmente após o seu reconhecimento como autarquia de natureza especial, conforme a Lei Federal n° 14.460/2022 (Azevedo *et al.*, 2022, p.6). Vale ressaltar que tal Projeto de Lei, atualmente, está tramitando, aguardando a criação de uma comissão temporária na Câmara dos Deputados, que foi à casa

iniciadora. Logo, ainda não se tem uma legislação específica no tocante à segurança pública e à persecução penal.<sup>15</sup>

Embora o tocante à proteção de dados no âmbito da segurança pública e a persecução penal ainda seja lacunosa, aplica-se a tal assunto, ainda que subsidiariamente, os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados encontrados no art.6º da Lei 13.709/2018 como: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e a responsabilização e prestação de contas (Brasil, 2018).

#### **4.1.4 A implementação do reconhecimento facial no carnaval de Salvador e os avanços dessa tecnologia na Bahia**

A tecnologia do reconhecimento facial foi implementada no Estado da Bahia, especificamente na cidade de Salvador, em 2019, através de câmeras de vigilância em uma das festas populares brasileiras: o carnaval. Tal aparato vem sendo distribuído cada vez mais para o interior do Estado, exportando esse chamariz para a segurança pública por toda capital (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p.5-6). A Rede de Observatórios da Segurança analisou como as prisões estavam sendo feitas com o uso do RF de março a outubro de 2019, e teve uma visualização de que, dos casos monitorados, a Bahia foi responsável por 51,7% das prisões; em seguida, aparece o Rio de Janeiro, com 37,1%, Santa Catarina, com 7,3%, e a Paraíba com 3,3% de prisões efetivadas (Nunes, 2019, p.70-71).

Diante de tais dados, pode se dizer que a Bahia, hoje, é considerada um “*case de sucesso*” no uso da incorporação do RF, sendo possível observar os efeitos do seu uso nos objetivos que esse advento traz em modernizar o aparato estatal, bem como na eficiência de se traduzir respostas à criminalidade de modo rápido e apto a trazer significativas reduções (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p.5-6).

No tocante à finalidade de diminuir a criminalidade, o RF não tem trazido grandes respostas ainda aos índices de segurança pública, pois continuam crescentes. Outrossim, em relação à violência policial do Estado a seletivos grupos ainda ocorrem, espelhando que os efeitos ainda não indicam eficiência máxima (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p.5). Desse modo, o Anuário de Segurança Pública da Bahia disponibilizou dados do número de crimes violentos letais intencionais no lapso temporal de 2019 a 2020 no Estado da Bahia. Esses números

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-1515-2022>.

correspondem a 5.122 vítimas em 2019 e 5.420 vítimas em 2020 (Secretaria de Segurança Pública da Bahia, 2021, p.12).

Já em relação aos delitos de roubo e furto de veículos, o Anuário de Segurança Pública da Bahia demarcou, em 2019, o número de 11.599 veículos roubados, e em 2020, o total de 10.388 veículos. Pode ser visualizado que, embora abarcados bem jurídicos tutelados diferentes, já que nos crimes violentos letais intencionais o bem jurídico é a vida, e no roubo e/ou furto, o patrimônio, tais resultados são unânimes na crescente da criminalidade (Secretaria de Segurança Pública da Bahia, 2021, p. 120).

Nesse cenário, o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública trouxe dados de mortes violentas intencionais do Estado da Bahia, de modo que, em 2022, houveram 6.663 mortes, e em 2023, o total foi de 6.578. Ainda assim, no ranking de cidades mais violentas com população superior a 100 mil habitantes, de 10 cidades mais violentas, 6 foram encontradas na Bahia, sendo elas: Camaçari, Jequié, Simões Filho, Feira de Santana, Juazeiro e Eunápolis (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 23), conforme pode ser visualizado a seguir, através dos índices de mortes violentas intencionais:

**Figura 4 - Ranking das cidades mais violentas do Brasil.**

Ranking	Município	UF	Taxa de MVI		Variação (em %)
			2022	2023	
1	Santana	AP	49,4	92,9	88,2
2	Camaçari	BA	82,1	90,6	10,3
3	Jequié	BA	88,8	84,4	-5,0
4	Sorriso	MT	70,5	77,7	10,3
5	Simões Filho	BA	87,4	75,9	-13,1
6	Feira de Santana	BA	68,5	74,5	8,8
7	Juazeiro	BA	68,3	74,4	9,0
8	Maranguape	CE	40,0	74,2	85,7
9	Macapá	AP	70,0	71,3	1,9
10	Eunápolis	BA	56,3	70,4	25,0

**Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024).**

Nesse sentido, o Projeto do Centro de Estudo de Segurança e Cidadania - CESeC analisou que a Bahia alcançou um recorde, em 2020, decorrentes de intervenção policial que, consequentemente, ocasionou o número de 1.138 mortes. É equiparada a Bahia ao Estado do Rio de Janeiro, diante do número estrondoso de mortes cometidas. Nesse contexto, o governador à época Rui Costa teve a pretensão de implementar o sistema de reconhecimento facial com o fito de reduzir o número de crimes (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p.7).

Hodiernamente, o estado da Bahia conta com os Centros Integrados de Comando e Controle (CICC) e as Plataformas de Observação Elevada (POE). Ambas são tecnologias de alto desempenho, sendo a primeira citada onde encontram-se os operadores da polícia e o armazenamento das telas e computadores que são utilizados para o monitoramento das imagens advindas da RF. Já as POE são unidades móveis de videomonitoramento que contam com 14 câmeras que captam imagens em 360°, wi-fi, refletores que são localizados nas laterais para aumentar a luminosidade, e câmeras com formato arredondado que são espalhadas por toda cidade, sendo chamadas essas últimas de *speed domes* (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p.9).

Consoante a entrevista fornecida pelo Coordenador do Centro Integrado de Comunicações (CICOM) de Porto Seguro ao site Bahia Dia a Dia (2016), as Plataformas de Observação Elevada vão auxiliar no fornecimento de um maior suporte para prevenir a criminalidade. Tal aparato possui um patamar elevado, sendo possível estabelecer uma visão ampla de todo o perímetro observado, de forma que se pode visualizar de modo rápido a identificação de ações criminosas, além de direcionar especificamente os agentes públicos para os alvos.

Ainda assim, no site Bahia Dia a Dia (2016) foi disposto que tal sistema de observação possui um alcance nessas câmeras de dois quilômetros e meio, sendo instaladas a 15 metros de altura. Logo, os dados são encaminhados através de equipamentos como tablets e smartphones, em tempo real, para os Centros Integrados de Controle e Comando Regional (CICCR) que são localizados na cidade de Salvador.

Através do site da Secretaria de Segurança Pública da Bahia (2025a), é de conhecimento que a POE reforça a segurança pública em diversas situações, inclusive em festas onde haverá um aglomerado maior de pessoas, como o caso da Lavagem de Itapuã em Salvador. Desse modo, as câmeras de RF foram distribuídas em pontos estratégicos da festa, funcionando como uma integração entre a POE e o Centro Integrado de Comando e Controle (CICC). Ademais, tal aparato também é utilizado fora da capital baiana, como à exemplo, do norte do Estado, na cidade de Paulo Afonso, que a POE foi utilizada no evento “Moto Paulo Afonso” para garantir um atendimento rápido no suporte à segurança, como divulgado também pelo site da Secretaria de Segurança Pública da Bahia (2025e).

É possível se perceber, então, que a rede de vigilância é crescente, sendo investido o montante de quarenta e cinco milhões de reais do governo estadual e cinquenta milhões de reais de verba federal para a implementação na Bahia, sendo o CICC inaugurado em 2013 e tendo sede fixa no Parque Tecnológico, localizado na Avenida Paralela, em Salvador. Outrossim, além do aparato já citado, foram desenvolvidos no Estado alguns projetos como: “a

construção do edifício-sede do Centro Integrado de Gestão de Emergências (CIGE), a reforma dos Centros Integrados de Comunicações (CICOM), a migração de frequência de radiocomunicação, a instalação de 400 câmeras de vigilância na cidade de Salvador” e, por fim, houve a realização dos Centros de Monitoramento de Câmeras (CMC) nas Companhias Independentes da Polícia Militar (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p.10).

Nessa temática, conforme o site do Governo da Bahia (2025), existem atualmente câmeras inteligentes presentes na capital baiana, Salvador, além da expansão em 80 municípios no interior do Estado. Pode-se visualizar, cada vez mais, a disseminação do uso das plataformas elevadas de observação, equipadas com câmeras e uma central de monitoramento. Ainda assim, a Secretaria de Segurança Pública da Bahia (2025b) demonstra uma crescente na quantidade de equipamentos de vigilância integrados ao sistema de reconhecimento facial, visto que, no carnaval da Bahia, em 2025, foram empregadas 1.500 câmeras de videomonitoramento.

Acerca de tais implementações na cidade de Salvador, o Decreto nº 16.852 de 14 de julho de 2016, criado pelo Governador do Estado da Bahia à época, fomentou no âmbito da Secretaria de Segurança Pública o Centro de Operações e Inteligência (COI) que, conforme o seu art.2º, IV, tem a competência de utilizar de sistemas tecnológicos para desenvolver e “prover uma imagem fiel e em tempo real do panorama global sob foco”, além da promoção de segurança na realização de grandes eventos no Estado da Bahia, consoante art.2º, V, do referido decreto (Bahia, 2016).

Cabe destacar que o projeto-piloto não foi disponibilizado nos sites oficiais da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, porém, através de sites esparsos, foi possível ter informações. Na primeira fase, foram cadastradas no sistema mais de 65 mil pessoas que tinham mandado de prisão em aberto e pessoas desaparecidas. Tal banco de dados foi adicionado pela Superintendência de Inteligência e as pessoas mais perigosas, contidas como integrantes do Baralho do Crime, foram adicionadas prioritariamente (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p.12).

Sobretudo, o objetivo era que todos os 15 milhões de baianos, margem à época, fossem inseridos nesse banco de dados; logo, não apenas pessoas com mandado de prisão em aberto seriam cadastradas nesse sistema e vigiadas, mas sim toda a sociedade. Esse é o problema encontrado, visto que todo e qualquer cidadão teria a proteção de dados violada, pois não se tem informações acerca da coleta e do processamento de dados pessoais, gerando, então, muitas dúvidas sobre o funcionamento dessa tecnologia (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p.13).

São questões preocupantes a finalidade dos dados e o acesso a eles, assim como se empresas privadas poderiam ter acesso a tal compartilhamento, além do tempo hábil que as

informações seriam armazenadas. Todos esses óbices não foram respondidos e até hoje não possuem um aparato legal que determine os limites de cada um deles (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p.13).

Nessa perspectiva, o aplicativo de Mobilidade em Operações Policiais (MOP) permite que policiais possam pesquisar dados pessoais dos cidadãos tanto em aparelhos estatais, decorrentes de sua função, como também em aparelhos pessoais. Embora neste último citado o agente precise assinar um termo de responsabilidade que explicita a utilização para fins de atividade operacionais e sob égide dos princípios norteadores da Administração Pública, isso não o isenta de uma má utilização dos dados (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p.13).

Seguindo tal lógica, a implementação do reconhecimento facial possibilitou diversas prisões, especialmente em grandes eventos, como o carnaval. Tais efetivações são como um modo de se medir a eficiência do sistema, porém não há indicativos em índices de criminalidade que demonstrem sua drástica redução diante, inclusive, de dados já apresentados neste tópico. Inclusive, a partir de dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, desde 2020 a 2023 não há dados que permitam afirmar tais reduções (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p.14-15).

No carnaval de Salvador do ano de 2019, foram capturadas, aproximadamente, 15.880 faces, e dessas captações, 361 alertas foram emitidos. Porém, apenas uma prisão teve sua manutenção, logo, tendo um índice de 0,27% de chance de um alerta se concretizar. Tal número demonstra que esse sistema não operou como era esperado, ressaltando, inclusive, que o uso do RF pode ser advindo de grandes erros e gerador de prisões arbitrárias, assim como facilitador de abordagens violentas e constrangimentos perpassados (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p.15).

E, assim, a Rede Observatórios produziu uma pesquisa demonstrando que o monitoramento apontou o perfil das pessoas abordadas: “87,9% eram do sexo masculino e 90,5% eram indivíduos negros com idade média de 35 anos”, ratificando que há um perfil de pessoas suspeitas que é construído historicamente pela perpetuação das práticas do policiamento brasileiro (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p.16).

Em contrapartida ao cenário visualizado em 2019, cada vez mais observa-se uma crescente no número de prisões. A Secretaria de Segurança Pública da Bahia (2025e) publicou que o número de prisões advindas do uso do reconhecimento facial ultrapassou a marca de 900 prisões até maio de 2025. Além disso, já auxiliou na captura de 905 foragidos da justiça. Desde o lançamento dessa tecnologia, 3.291 prisões de criminosos com mandados de prisão expedidos já foram efetivadas.

## 4.2 A (IN)EXISTÊNCIA DE REGULAÇÃO DO USO DA TECNOLOGIA NO RECONHECIMENTO FACIAL E SEUS AVANÇOS

Ao decorrer desse trabalho de conclusão de curso, já foi mencionada a ausência de regulamentação específica sobre o reconhecimento facial, sendo utilizado subsidiariamente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados como diretrizes gerais. Todavia, a falta de uma norma determinando como deve ser regida a tecnologia do RF traz interpretações divergentes e uma própria insegurança jurídica diante dessa lacuna existente (Queiroz, 2023, p.84).

Estabelecer uma regulação adequada é essencial para determinar medidas de responsabilidade para empresas que utilizam do sistema do RF. É impossível determinar uma fiscalização e a imposição de sanções para as práticas abusivas onde não há normas claras. E, principalmente, é difícil garantir direitos fundamentais se não há transparência dos algoritmos para se entender como é possível fazer uma redução do viés racial presente (Queiroz, 2023, p.6-87).

No Brasil, alguns projetos de lei já tramitaram tentando regular a utilização da inteligência artificial, porém sem nenhum êxito. O PL n° 5051, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim (Podemos-RN), foi arquivado em 2024, porém tentou estabelecer os princípios para o uso da IA no Brasil. Tal PL buscou basear a IA em respeito à dignidade humana, liberdade, democracia, dignidade, pluralidade, diversidade, proteção da privacidade, transparência, e a possibilidade de auditoria dos sistemas, conforme o art. 2º incisos I a IV do referido projeto de lei (Brasil, 2019a, p.1).

Em 11 de fevereiro de 2020, o Deputado Léo Moraes (Podemos-RN) propôs o PL n° 240/2020, que também foi declarado prejudicado em 29/09/2021, sendo arquivado após a sessão deliberativa extraordinária virtual nessa data descrita. Todavia, buscava-se estabelecer parâmetros para atuação da IA, criando segurança jurídica para os investimentos em equipamentos que utilizassem da IA, conforme estabelece o art.1º deste PL. Frisava-se que discutir sobre a tecnologia cognitiva no Congresso Nacional era uma pauta importante, pois preocupava-se com o limite ético (Brasil, 2020a, p.1-7).

Em seguida, houve o PL n° 872 apresentado pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo, em 12 de março de 2021, que tinha como fundamento dispor sobre os marcos éticos e as diretrizes que baseavam o uso da Inteligência Artificial. Porém, também teve sua tramitação encerrada e foi arquivado em 10 de dezembro de 2024 (Brasil, 2021b). Em relação a tal proposta, Guilherme Queiroz (2023, p.89) aduz que um aspecto relevante é que esse projeto

buscava a diversidade social e cultural, ao querer permitir que a população pudesse debater sobre o controle do uso, além de focar na tentativa de se prevenir o preconceito. É possível visualizar no art.4º, incisos II, III, IV, e VI, do PL nº 872 tais finalidades que eram trazidas como soluções da IA (Brasil, 2021b, p.2).

Mais especificamente sobre o reconhecimento facial, há em tramitação o PL nº 2392 apresentado em 31 de outubro de 2022, de autoria do Deputado Guiga Peixoto, que até a última atualização, em 12 de março de 2024, estava na Comissão de Administração e Serviço Público aguardando a designação de um novo relator, pois a relatora Deputada Carol Dartora não integrava a Comissão na data da instalação desta, e por isso não poderia figurar como relatora (Brasil, 2022c).

Acerca desse projeto de lei, este dispõe que o tratamento de dados biométricos deve seguir a Lei Geral de Proteção de Dados, não devendo ser repassados a terceiros tais informações (art.2º). Ademais, busca-se regulamentar o reconhecimento facial tanto no âmbito privado quanto no setor público, conforme art.1º do referido PL (Brasil, 2022c, p.1). Sobre tal PL em andamento que tramita na Câmara dos Deputados, deve ser destacado que objetivasse proibir o uso do sistema do RF se não houver um relatório prévio sobre o impacto causado por essa tecnologia na privacidade dos indivíduos (Queiroz, 2023, p.93).

O deputado, ao propor esse projeto de lei, justifica que o uso indiscriminado da tecnologia pode trazer abusos aos cidadãos, principalmente porque, com o aumento no setores público e privado, os dados vão sendo utilizados indistintamente. É possível ter consequências ao mal uso como o vazamento de dados, o que pode propiciar a prática de crimes como o estelionato e as falsidades ideológicas em diversas formas (Brasil, 2022c, p.2).

Seguindo uma linha cronológica, foi proposto o PL nº 3069, em 22 de dezembro de 2022, que tramita atualmente no Brasil, estando sua última movimentação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no qual foi designado, em 10 de dezembro de 2024, o relator Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL-SP) para apreciação. A situação atual, inclusive, é a espera pelo parecer do relator (Brasil, 2022d).

Acerca desse projeto de lei, busca-se dispor sobre o uso da tecnologia do RF automatizado no âmbito das forças de segurança pública, conforme aduz o art.1º, do referido PL. A elaboração dessa proposta, feita pelo Deputado Subtenente Gonzaga, justifica-se pelo emprego correto da tecnologia para buscar a localização de pessoas desaparecidas e, inclusive, poderá trazer mais segurança, a partir da contribuição com as polícias Civil e Federal. Além disso, traz a necessidade de um maior esclarecimento sobre conceitos empregados quando do uso do RF (Brasil, 2022d, p.4-5).

Houve ainda, o PL nº 2338 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), proposto em 2023, que foi remetido à Câmara dos Deputados em 17 de março de 2025. A situação atual é a espera do parecer do relator da comissão especial (Brasil, 2023). Esse projeto de lei busca dispor acerca do uso da inteligência artificial de modo ético e responsável, procurando garantir a proteção dos direitos fundamentais centrado o desenvolvimento da tecnologia no indivíduo como modo de ser um sistema seguro e confiável para a população, como aludido no art.2º, I. Todavia, consoante o art.1º, II, não se aplicaria tal lei para fins exclusivos da defesa nacional. Ou seja, a IA desenvolvida unicamente para esse fim não seria regulamentada (Brasil, 2023).

É unânime que busca-se, ainda pelo poder legislativo, a regulamentação do uso da tecnologia no reconhecimento facial.

#### 4.3 A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTIMICA E SEUS IMPACTOS NEGATIVOS

As decisões algorítmicas carregam dois problemas principais: (i) a opacidade; (ii) a qualidade dos dados que fazem o algoritmo funcionar. Em relação ao primeiro óbice, os caminhos delineados para chegar aos resultados propagados pelos algoritmos não são de conhecimento de todos. Inclusive, muitas vezes nem os próprios desenvolvedores sabem como as conclusões foram tomadas. E, em segundo plano, os dados trazem vieses que são valorados junto à tomada de decisões, o que acarreta a estigmatização de grupos vulneráveis. Tais discriminações encontradas podem ser instituídas junto a programação, como reflexo, ou adquirida com o aprendizado da máquina na interação com a rede (Requião; Costa, 2022, p.2).

Hoje, a técnica de aprendizado da máquina, chamada de *machine learning*, promove a possibilidade da própria máquina atuar como programadora e chegar a resultados, não precisando da intervenção humana para o seu funcionamento. Nesse cenário, tais decisões tomadas de modo autônomo são chamadas de decisões automatizadas ou algorítmicas, pois todo seu processamento é feito de modo automatizado (Requião; Costa, 2022, p.3).

Diante dessas decisões automatizadas, a propagação da discriminação algorítmica é uma realidade que se reforça preconceitos existentes na sociedade, deixando indivíduos ou até mesmo grupos específicos reféns de tais vieses. Infelizmente, a correção do preconceito que valora na sociedade brasileira já é extremamente difícil diante do racismo estrutural encontrado e da própria seletividade penal existente, sendo, portanto, quase impossível transformar a IA para corrigir erros que são subjetivos humanos (Requião; Costa, 2022, p.4).

Solon Barocas e Andrew Selbst (2016, p.2-6) trazem um conceito que os sociólogos atribuem a discriminação institucional, demonstrando que os vieses que persistem na sociedade são reflexos de escolhas intencionais e preconceitos inconscientes e implícitos, pois são reforçados mesmo sem consciência, já que encontram-se alguns valores já enraizados. Assim, são gerados resultados de desigualdades para grupos que, historicamente, estão na posição de desequilíbrio quando o fator é a disparidade.

Desse modo, pensar acerca de soluções para tais problemas não é fácil, pois corrigir erros quando não se entende o próprio processo decisório diante da complexidade dos algoritmos de *machine learning e deep learning* é saber que para desigualdades, mas não ter conhecimento de como fazer para repará-la (Requião; Costa, 2022, p.6). Sobre a temática Yuval Harari (2016, p.343) discorre que:

(...) algoritmos realmente importantes – como algoritmos de busca do Google - são desenvolvidos por equipes enormes. Cada membro somente entende uma parte do quebra-cabeça e ninguém entende o algoritmo como um todo. Além disso, com o surgimento da aprendizagem automática e das redes neurais artificiais, mais e mais algoritmos se desenvolvem independentemente, aprimorando a si mesmos e aprendendo com os próprios erros. Eles analisam quantidades astronômicas de dados, que nenhum humano é capaz de abranger, e aprendem a reconhecer padrões e a adotar estratégias que escapam à mente humana. O algoritmo-semente pode de início ser desenvolvido por humanos, mas ele cresce, segue o próprio caminho e vai onde humanos nunca foram antes - até onde nenhum humano pode segui-lo.

Ou seja, nem todas as etapas são entendidas por todos. O problema central da opacidade está nessa falta de transparência de modelos que não são extensíveis a todos, sendo atribuído seu conhecimento apenas a alguns matemáticos e cientistas da computação (Requião; Costa, 2022, p.6).

Ademais, no que concerne a presença da discriminação nos algoritmos, Joy Buolamwini, autora do documentário *Coded Bias* e do livro *Unsmasking AI*, retrata que o *software* do reconhecimento facial não a reconheceu sem uma máscara branca. É necessário ensinar ao *software* como deveria ser enxergada uma pessoa negra. O sistema não conseguia detectar o rosto da autora, porém, quando esta colocou a sua mão em frente a uma câmera, foi possível serem detectadas as marcas elementares (Buolamwini, 2023, p.8-9).

O “olhar codificado” que menciona a autora diz respeito a um olhar branco sobre as perspectivas de representação sempre apresentadas em histórias e na estrutura da sociedade. Todavia, este olhar chegou na tecnologia como forma de propagar danos que a discriminação causa, mesmo que não seja intencional o fim desses *softwares*. A não detecção de um rosto negro é apenas uma das falhas que a IA pode trazer, além da expansão discriminatória do

sexismo, capacitismo, da discriminação por idade, entre outras (Buolamwini, 2023, p.9-10). Esse olhar não precisa ser explícito para ser um instrumentalizador da opressão, pois está implícito no tecido da sociedade, refletindo preferências ao moldar a tecnologia (Buolamwini, 2023, p.59).

O sistema jurídico criminal tende a encarcerar cada vez mais pessoas que não apresentam a cor de pele branca, e isso tem se refletido nas decisões que estão sendo baseadas através de algoritmos. Não há como defender minorias e preservar o funcionamento de um sistema que utilize desses grupos para propagar a discriminação. Se há a visualização dos problemas sociais impulsionados pela IA e a tentativa de mascarar esses vieses prejudiciais, se tem a consolidação da injustiça algorítmica (Buolamwini, 2023, p.14).

Infelizmente, o reconhecimento facial possui um perfilamento. A Rede de Observatórios da Segurança monitorou as prisões decorrentes dessa tecnologia nos Estados brasileiros nos meses de março a outubro de 2019, sendo 66 casos analisados, e os resultados foram: 87,9% dos suspeitos eram homens e 12,1% eram mulheres, tendo essas pessoas a idade média de 35 anos. Acerca da raça e cor, 90,5% das pessoas eram negras e apenas 0,5% eram brancas (Nunes, 2019, p. 70-71).

Insta salientar que o *software* é treinado para emitir um alerta quando encontra pessoas através da câmera de videomonitoramento, que guarda semelhança com o indivíduo encontrado no banco de dados que consta com mandado de prisão em aberto (Magno; Bezerra, 2020, p.48). Todavia, a maioria da população é negra. Logo, quando alertado o sistema sobre esse grau de semelhança entre os indivíduos negros, grandes erros podem ser produzidos, já que, até 2018, dados demonstram que 53,63% da população brasileira é formada por pessoas negras, conforme o Portal da Câmara dos Deputados (Calvi, 2018).

Não há de se dizer, portanto, que a tecnologia é neutra, pois essa não é. Existem perspectivas que são reproduzidas pelas pessoas que formatam certos modelos, tendo, assim, um discurso a ser veiculado (Magno; Bezerra, 2020, p.49). O racismo vai sendo encadeado da margem da sociedade para os *softwares*, determinando um privilégio a indivíduos em detrimento a outros.

Os algoritmos não podem reconhecer outros grupos se apenas são treinados para fazer o reconhecimento de um determinado perfil. Ressaltar a diversidade na base do banco de dados é uma utopia, pois se apenas treinados para performar em dados que apenas uma parcela demográfica está presente, a outra parcela que não está representada significativamente leva a não ser constatada (Peixoto; Silva, 2019, p.103).

Entender o racismo tecnológico, então, é reconhecer que o alto índice de imagens captadas de pessoas negras resulta em maiores taxas de erros diante da desproporção encontrada da disposição das imagens de pessoas brancas nesses bancos de dados (Queiroz, 2023, p.53). É tal afirmativa corroborada por dados que são demonstrados pelo próprio sistema carcerário brasileiro, pois, em 2018, antes da implementação do reconhecimento facial, o Brasil já apresentava a quarta maior população carcerária do mundo, consoante dados retirados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), sendo que, entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos, e 37,22% são brancos (Calvi, 2018).

Diante desse cenário, o racismo tecnológico é mais uma possibilidade de ser visualizada a discriminação racial, visto que “o algoritmo é uma representação social”. Os dispositivos que medem as informações que possibilitam que o reconhecimento facial seja feito reúnem um poder, visto que “programação é linguagem, e linguagem é poder” (Magno; Bezerra, 2020, p.51).

Em face de tal problemática das discriminações algorítmicas, o primeiro parâmetro na busca de uma resolução são mecanismos de *accountability* para o procedimento que é utilizado, bem como para as decisões que são tomadas pelos algoritmos. Todavia, ocorre que há uma convergência nos entendimentos firmados por esses mecanismos citados e os procedimentos de governança do algoritmo, visto que, diante da presença de algoritmos de *machine learning*, que são autônomos e podem se reorganizar, garantir simplesmente a transparência dele não seria a melhor solução (Requião; Costa, 2022, p.11-12).

Outrossim, Maurício Requião e Diego Costa (2022, p.12) trazem que proibir dados sensíveis como raça, etnia e gênero sejam veiculadas através dos *inputs* não seria uma solução que combateria o problema encontrado, visto que, por si só, tal providência não seria eficiente a significativamente diminuir tais riscos discriminatórios. Isso é afirmado, pois mesmo se restringindo para que o algoritmo não utilize tais dados, outros dados podem ser utilizados como *proxies* e trazer esse condão segregativo.

Uma terceira vertente defendida por estudiosos, como é o caso de Thiago Junqueira, seria projetar o sistema para que seja possível prevenir discriminações. Então, desde a concepção do algoritmo haveria tal cuidado em não repassar em seu ciclo um enviesamento (Junqueira, 2020, p.386). Tal proposta seria através dos *outputs*, e haveria um treinamento para que, quando o algoritmo visualizasse um *proxy* sensível, pudesse excluir dos seus resultados tais informações. Todavia, tal resolução também não seria o bastante, pois se criaria uma discriminação afirmativa (Requião; Costa, 2022, p.13).

Logo, defende-se que a formulação de políticas sociais seria uma solução, não estando uma saída na formulação dos algoritmos, e sim fora dele através de avanços que permitam não apenas que sejam barradas discriminações indesejáveis no sistema, mas que seja contemplada tal solução extramuros dos *softwares* (Frazão, 2021). Nessa perspectiva concordam Maurício Requião e Diego Costa (2022, p.13) ao afirmarem que ações afirmativas seriam um modo de se ter uma sociedade com menos desigualdade, devendo se ter equipes mais diversas que possam fazer um controle de como está sendo a aplicação dos dados coletados para os grupos minoritários. O fito então, é ter decisões automatizadas que carreguem cada vez menos estigmas e reflitam uma sociedade menos injusta.

Tal pensamento de se ter pessoas que estão nos grupos vulneráveis, que são estigmatizados e prejudicados, sendo responsáveis pelo desenvolvimento do algoritmo é uma proposta de diminuição da discriminação perpassada pelo uso da IA. O foco seria tanto o setor público quanto o privado, pois diversas aplicações encontram-se neste último citado. Todavia, há o óbice desse setor atender a essa demanda (Requião; Costa, 2022, p.19-20).

Desse modo, Maurício Requião e Diego Costa (2022, p.20) defendem que deveria haver uma institucionalização de uma obrigatoriedade de contratar pessoas que se encontram nesse rol de situação de vulnerabilidade, tendo o poder público compelido o setor privado com incentivos fiscais ou de preferências, também como, na possibilidade de exclusão de processos licitatórios as empresas que não aderirem a essas contratações. Ademais, não apenas tais contratações seriam uma possibilidade, assim como, o investimento na educação como modo de superar o preconceito existente através de capacitações e políticas de combate a discriminação.

É uma alternativa também que essas ações afirmativas sejam ensejadas por parte da sociedade civil, buscando-se a inclusão de pessoas que estão nesses grupos vulneráveis no setor que estará em contato direto com tais tecnologias (Requião; Costa, 2022, p.21). Deve-se ressaltar que a força da sociedade civil é demonstrada, principalmente, quando compreendem os riscos que um procedimento traz e a necessidade de retificação deste. Nesse sentido, o site Tire meu Rosto da Sua Mira (2022) é uma manifestação da população brasileira sobre o uso da tecnologia do reconhecimento facial no Brasil e os prejuízos a direitos fundamentais. Há um condão, inclusive, de produzir notas técnicas e relatórios sobre solicitações de uma maior transparência acerca do uso de tal tecnologia.

### 4.3.1 Prisão de inocentes e a responsabilidade estatal

A responsabilidade estatal pela prisão de inocentes é prevista em legislação através da Constituição Federal de 1988 como forma de se demonstrar que, ao erro do judiciário em mitigar a liberdade dos indivíduos, haverá a possibilidade de retratação por tal fato. Deste modo, o art.5º, inciso LXXV, aduz que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (Brasil, 1988). Além disso, o art.630 do Código de Processo Penal demarca que o indivíduo pode ter reconhecido o seu direito após o requerimento a ser ressarcido pelos prejuízos sofridos (Brasil, 1941).

Nessa perspectiva, entende-se por erro judiciário a decorrência de um equívoco de direito ou de fato, praticado em qualquer tipo de processo, que desvia-se do resultado que, naturalmente, deveria ter sido alcançado. Porém, por um ato ilícito ou contrário à lei, não foi possível de ser obtido, e assim gerou prejuízos sofridos a quem os atos ou a omissão destes era direcionado (Otto Neto; Álvares, 2020, p.907-908).

O Estado possui uma responsabilidade objetiva, sendo pautada independente da sua intenção em se predizer tal ato, não necessitando, portanto, que seja comprovada negligência, imperícia ou imprudência para que se verifique a possibilidade de responsabilização. Isso demonstra que há uma preocupação em facilitar a possibilidade de responsabilização, principalmente frente ao entendimento que, se houvesse que efetivamente provar a intenção ao proceder com determinado ato, seria quase impossível requerer a efetivação da responsabilidade. Dessa forma, há uma pacificação doutrinária e jurisprudencial que, em qualquer matéria de direito, os atos jurisdicionais não terão imunidade a tal responsabilidade objetiva (Otto Neto; Álvares, 2020, p.911).

Desse modo, pelas palavras firmadas por Giovanni Nanni (1999, p.122), o erro judiciário tem seu conceito firmado como:

O erro judiciário é aquele oriundo do Poder Judiciário e deve ser cometido no curso de um processo, visto que na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao despacharem, enfim ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erros de fato ou de direito, pois a pessoa humana é falível, sendo inerente a possibilidade de cometer equívocos.

Sobretudo, embora tal forma de responsabilidade objetiva seja aplicado no Brasil desde o meado do século XX, a Constituição Federal inovou ao estender às pessoas jurídicas de direito privado tal responsabilização, bem como assegurou ao Estado o direito de reaver

aquilo que pagou a vítima do dano, nos casos em que um agente público causador do dano agiu com culpa ampla, conforme visualizado no art.37, § 6º, da CF. Tal artigo possibilita, então, o chamado direito ao regresso dos entes aos sujeitos responsáveis nos casos de dolo ou culpa. Logo, é possível visualizar que a responsabilidade do Estado, mesmo em casos de erro judiciário, continua com o direito a ação de regresso, porém a vítima deve ser ressarcida de modo imediato (Otto Neto; Álvares, 2020, p.942).

Todavia, embora o Estado tenha esse condão de reparar quando suas atitudes perpetraram prejuízos na vida dos indivíduos, há o entendimento firmado que a responsabilidade estatal não se aplica quando do acontecimento das prisões provisórias. Nesse sentido, é possível observar que a apreciação da jurisprudência pela inteligência firmada do Superior Tribunal de Justiça é que, a posterior absolvição após uma prisão provisória, não enseja a possibilidade de indenização, conforme demonstrado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO . PRECEDENTES. PRISÃO CONSIDERADA LEGAL PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas .Precedentes. 2. O Tribunal de origem assentou que o recorrente foi vítima de defesa processual deficiente e que a prisão não foi ilegal, não tendo havido erro judicial em sua decretação apto a gerar a indenização por danos morais e materiais. Para modificar tal entendimento, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório dos autos . Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 785410 RJ 2015/0239224-4, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/02/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 23/02/2016)

São modalidades de prisão provisória: a prisão em flagrante delito, encontrada nos artigos 301 a 310; a prisão preventiva, situada nos artigos 311 a 316, ambos do Código de Processo Penal; e a prisão temporária, regida pela Lei nº 7.960.

A prisão preventiva, espécie de prisão provisória, é uma prisão de natureza cautelar, sendo utilizada quando da existência de um procedimento investigativo ou até mesmo na fase processual. A necessidade dessa prisão deve ser motivada, devendo, então, atender aos requisitos legais para que seja possível sustentar tal forma de encarceramento (Távora; Rodrigues, 2024, p.483).

Porém, inúmeros são os casos em que a prisão preventiva é utilizada como forma de antecipação da pena, fundamentada em elementos genéricos como a gravidade do tipo penal

e a reiteração delitiva, se permitindo a violação da presunção de inocência e colocando os indivíduos em uma situação em que diversos efeitos negativos são gerados (Távora; Rodrigues, 2024, p.485).

Sob essa temática, Guilherme Nucci (2007, p.557) defende que a prisão preventiva durante a fase investigativa, na qual se busca ainda indícios de autoria e materialidade, é rara tal decretação de prisão. Em que pese, muitas vezes não é compreensível que o magistrado demande a utilização dessa forma de prisão, vez que existem prisões cautelares mais adequadas, não sendo necessário segregar o investigado a partir da utilização específica dessa medida cautelar. Todavia, essa não é uma realidade encontrada, infelizmente, sendo, inclusive, uma forma errônea de se garantir a efetivação da tutela jurisdicional. Frente a condenação de inocentes, entende-se que tal medida cautelar é utilizada para antecipar a prisão, pois esse inocente apenas terá a antecipação do seu sofrimento indevido.

Cabe ressaltar que o cárcere e o julgamento antecipado afetam o indivíduo. Desse modo, é cabível que o magistrado adote não um posicionamento de julgamento antecipado, como o da sociedade, mas sim que se tenha uma atenção maior quando da possibilidade de deferir ou indeferir as medidas cautelares sem uma efetiva necessidade, principalmente porque, quando utilizado dessas sem uma necessidade real e atual, causa diversos prejuízos que nem mesmo uma indenização é capaz de trazer de volta o constrangimento ilegal sofrido (Machado, 2000, p. 68).

Desse modo, embora traduzido o olhar apenas sob a prisão preventiva, deve ser ressaltado o cuidado com a impossibilidade de indenização de todas as modalidades de prisões provisórias frente aos impactos causados.

#### **4.3.2 Caso de pessoas identificadas ou presas por engano frente a utilização do reconhecimento facial**

O grau de semelhança fixado é de 90% na tecnologia do reconhecimento facial, abrindo-se uma margem de 10% dos casos que podem apresentar falsos positivos, ou seja, produzir erros da máquina e, conseqüentemente, viabilizar a prisão de pessoas inocentes presas por engano, diante de tal percentual que produz resultados equivocados (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p. 16). Ocorre que, estatisticamente, de acordo com o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (2025), até o dia 07 de junho de 2025, há 296.070 procurados pela polícia a âmbito nacional, portanto, que possuem mandados de prisão em aberto. Dessa margem, se 10% das pessoas pudessem ser confundidas, haveria o total de 29.607 erros. Nessa perspectiva, os

operadores dessa tecnologia tendem a calibrar a chance de erro nos níveis de 90% a 95% de semelhança, pois, se fixados em 99,9% há uma dificuldade nas oportunidades de serem emitidos alertas, o que acabaria inutilizando o objetivo de encontrar mais rapidamente os indivíduos procurados (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p. 16).

Nesse sentido, diante da dificuldade do RF em identificar acertadamente pessoas negras em detrimento a pessoas brancas, sendo essas primeiras mais propensas a passarem por situações de maior número de abordagens diante das suas características faciais, cabe destacar um caso que remonta tal identificação incorreta (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p. 26).

Em 2019, na cidade de Salvador, um jovem negro foi confundido com um procurado da justiça quando estava indo a uma consulta médica com sua mãe. A mãe relata que o filho teve uma abordagem policial mais abrupta, pois já foi abordado com uma arma na cabeça e outra nas costas. Ocorre que o jovem, que possui deficiência mental, passou por um momento constrangedor e angustiante, porém, quando ocorreu verificação dos dados pessoais, ele não era a pessoa que realmente estava sendo procurada (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p. 26).

No ano de 2019, conforme demonstra notícia do site O Globo (2023), uma mulher também foi detida por engano em Copacabana, Rio de Janeiro, e levada para a delegacia, pois acreditava-se ser a pessoa que estava foragida da justiça diante dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver. Mais uma vez, o reconhecimento facial produziu um falso positivo e, após a identificação da identidade checada, os agentes confirmaram que tratava-se de um erro produzido pela máquina.

Ademais, para além dos casos em que as pessoas são identificadas e, quando verificado o erro, são liberadas, há também pessoas que são presas preventivamente indevidamente. Assim é o caso narrado pela Revista Piauí, conforme a repórter Hellen Guimarães (2021), no qual o mototaxista Alexandre dos Reis Pereira Camargo, de 23 anos, foi reconhecido como um suspeito de ter trocado tiros com policiais no Morro da Providência, em Santa Cruz, Zona Oeste do Rio de Janeiro. Através de uma foto que constava na base do Detran e compartilhada com a Polícia Civil, o indivíduo passou a integrar o registro de suspeitos, e foi preso no dia 10 de agosto de 2021, passando 37 dias privado de sua liberdade.

Outro caso citado pela Revista Piauí e narrado pela repórter Hellen Guimarães (2021) foi do cientista de dados Raoni Lázaro Rocha Barbosa, de 34 anos, confundido com um procurado pela justiça. O acusado foi acordado às 6 horas da manhã e levado por policiais civis da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas, que não explicaram o motivo da prisão. A prisão preventiva durou 30 dias, sem justificativa do que circunstanciava a privação

de liberdade. Cabe destacar que o processo tramitava em segredo de justiça, o que dificultou para a defesa do acusado identificar os motivos que perfizeram a prisão.

É comum, portanto, a todos os casos que a máquina possui uma taxa de erro que precisa ser considerada, e a adoção de uma legislação específica que regulamente, quando da ocorrência de um alerta, e que se tenha um olhar sobre a possibilidade da produção de falsos positivos, é imprescindível. Não se pode, então, desconsiderar que as ferramentas possuem um viés racista, e que a revisão do algoritmo se faz necessária para dirimir dúvidas sobre os resultados advindos dos algoritmos de aprendizagem (Silva; Silva, 2019, p.15).

Outrossim, não foram disponibilizados o número total de falsos positivos e erros que a tecnologia do reconhecimento facial já produziu desde a sua implementação no Brasil até o ano atual em 2025 (Reis et al, 2021, p.44). Não há, portanto, como se dimensionar o número real de pessoas que são prejudicadas, sendo divulgados tais dados de modo espaçado de acordo com as experiências das pessoas detidas após a identificação errônea pelo sistema do RF.

Fazendo uma analogia ao reconhecimento de pessoas, disposto no art.226 do Código de Processo Penal, um levantamento produzido pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro demonstrou que, de 2012 a 2020, foram realizadas ao menos 90 prisões injustas por meio do reconhecimento fotográfico. Logo, o fator unânime entre o reconhecimento pessoal e o facial - a etnia é levado em consideração como determinante para se perfazer tais prisões indevidas. De forma que, do total de prisões injustas, 79 prisões contam com informações acerca da etnia, demonstrando que 81% são pessoas negras (Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, 2021).

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar as implicações do uso do reconhecimento facial sob um olhar da existência de uma perspectiva discriminatória em seus desdobramentos. Nessa linha, se observa que a existência de vieses ultrapassam o fator tecnológico, pois as máquinas são operadas por pessoas humanas que contribuem com a estigmatização de grupos étnicos específicos, diante de valores enraizados há séculos passados. Desse modo, ao se permitir que tecnologias de aprendizagem sejam autônomas no desenvolvimento de algoritmos que foram inseridos em um banco de dados, essa possibilita o reforço da discriminação, principalmente diante da dificuldade de se entender os resultados operados, sendo um óbice do aparato da inteligência artificial.

Nesse sentido, através da possibilidade de analisar os algoritmos para auxiliar positivamente na segurança pública, nasceu o policiamento preditivo, como um modo de antecipar e prevenir crimes. Todavia, embora seja uma maneira de auxiliar, acaba trazendo filtros já taxados e, conseqüentemente, auxilia na reprodução de ações discriminatórias, visto que a identificação de modelos preditivos baseia-se em pessoas que já cometeram atos infracionais. Dessa forma, busca-se analisar as características dessas pessoas, além da localização onde encontram-se as moradias desses indivíduos que delinquem. Ocorre que, embora busque-se prever os próximos locais alvos de acontecimento do crime, em paralelo há uma imposição da taxatividade de pessoas e locais, como em periferias, que passam a ter uma análise à luz da subjugação por apenas se encontrarem em determinadas localidades.

Nessa intelecção, a utilização da inteligência artificial pode sim ratificar vieses excludentes, sendo o caso do reconhecimento facial que, através da sua identificação de características faciais e da verificação no banco de dados buscando-se um padrão semelhante ao captado pela câmera de vigilância, pode ocasionar erros. Tais erros podem vir tanto de uma alimentação incorreta no banco de dados, resultando em prisões ou constrangimentos em abordagens de encarceramentos que não mais podem se perfazer, como também de pessoas que são presas de modo equivocado, pois a máquina errou quando da acurácia da captação e da verificação de identidades.

São, então, pessoas negras as que mais sofrem com a probabilidade de serem confundidas através desse nível de semelhança, que não pode ser colocada em um nível de 100% de semelhança, visto que a máquina do RF não conseguiria funcionar corretamente identificando alvos e gerando alertas. Logo, diante da quantidade de pessoas negras presas em detrimento a pessoas brancas, já se pode observar que, significativamente, tal grupo étnico está

em maior quantidade no território brasileiro, sendo maior a probabilidade de serem confundidos também. Outrossim, as máquinas não são capazes de reconhecer, de modo preciso, as expressões e, ao mesmo tempo, localizar rostos, como é feito através dos olhos nus com a identificação por seres humanos, não sendo adaptáveis, ainda, à dinamicidade e transformações que os rostos podem ter, a exemplo da utilização de utensílios ou condições que promovam a mudança estrutural, dificultando a identificação a partir das características faciais. São exemplos a baixa iluminação, a baixa resolução, disfarces com máscaras, posições da face em que foi captada a imagem.

Portanto, vários fatores podem influenciar no procedimento feito para obter o reconhecimento facial da pessoa procurada. Porém, é evidente que, diante de tantas possibilidades de erros, a mais comum é a de pessoas que se pareçam, e que não coincidentemente estão inseridas no rol das pessoas que fazem parte da seletividade penal. Chegou-se à conclusão, então, que a tecnologia do reconhecimento facial, quando utilizada para perfazer buscas de pessoas suspeitas, que inicialmente possuem uma identidade não conhecida, possibilita a instauração de diversos vieses, diferentemente na busca de pessoas procuradas ou foragidas, que já possuem suas identidades reconhecidas no banco de dados.

Acerca de tal temática, autores como Silvio Almeida (2019), Angela Davis (2018), Djamila Ribeiro (2019), Gilberto Freyre (2003) demonstram como o racismo está enraizado na estrutura da sociedade brasileira e, mesmo após a abolição da escravatura, o Brasil não consegue superar esses valores estereotipados que foram demarcados, tendo uma histórica desigualdade, principalmente, entre as pessoas que possuem direitos sociais ratificados e outras a quem são negados tais direitos.

Dado ao exposto, a presente monografia analisa como o reconhecimento facial pode ter implicações diante da necropolítica, ou seja, a possibilidade de se determinar a política de vida e morte, como traçada por Achille Mbembe (2018). O estudo foi baseado em concepções que dão origem à necropolítica a partir da observação da genealogia do poder com base em Michel Foucault (2019) e o estado de exceção descrito por Giorgio Agamben (2004). É visto que o Estado, desde sempre, determina quem terá seu corpo subjugado, diante do poder e da soberania existente nesse ente, e quem terá seu destino demarcado. Tal concepção se mantém quando pensada em uma dominação a partir da vigilância massiva que é estabelecida com tal aparato tecnológico no século XXI.

É evidente que há a necessidade de se estabelecer parâmetros antidiscriminatórios, buscando uma mitigação da desigualdade, sendo imprescindível a adoção de práticas como uma maior representatividade de grupos étnicos em que se possa promover uma maior escuta sobre

os problemas perpassados, bem como a própria modificação da concepção que repercute na sociedade sobre grupos sociais estigmatizados.

Inclusive, para uma proposição de uma inteligência artificial mais igualitária e menos discriminatória, é fundamental a diminuição da opacidade, tendo o treinamento dos algoritmos e tendo um maior conhecimento pelos operadores das conclusões tomadas nos resultados adquiridos, assim como a possibilidade de uma maior transparência na qualidade dos dados, se garantindo que haja uma diversificação da base de dados e que haja critérios e métricas conhecidas por todos da sociedade na utilização desse sistema.

Ademais, tecer sobre a necessidade de um consentimento acerca dos dados que são utilizados é importante, pois vige uma tecnologia que é utilizada como meio de prova, porém que não tem uma regulamentação específica, o que dificulta a transparência de como os dados sensíveis das pessoas estão sendo manuseados. A partir desse problema, há por consequência a objeção de um monitoramento contínuo, porque não se pode fiscalizar o que não há parâmetros estabelecidos de funcionamento. É, portanto, um óbice para a própria responsabilização para a prática de discriminações que sejam disseminadas pela tecnologia do reconhecimento facial.

Essa tecnologia deveria ser utilizada não como prova principal, mas sim como um dos elementos probatórios a serem levados em consideração e, assim, combinados com a existência de outras provas, poderiam equilibrar uma decisão judicial mais justa, protegendo os direitos fundamentais das pessoas acusadas.

Por fim, há de se ressaltar que são necessários avanços para uma regulamentação dessa temática, pois vários projetos de lei foram arquivados, porém, atualmente, encontra-se tramitando o PL nº 2338 e o PL nº 3069. Compreensível como uma limitação imposta a esse tema, pois dificulta a delimitação do que positivamente pode ser feito e o que não deve ser realizado. Tal lacuna, subsidiariamente, é preenchida pela utilização dos princípios regentes da Lei Geral de Proteção de Dados para suprir essa ausência normativa, porém esta é clara em sua não destinação à segurança pública.

O desfecho dessa pesquisa reconheceu a efetividade do uso do reconhecimento para consumir prisões, sendo analisados os Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraíba, em 2019, como destaques para tais efetivações. Inclusive, a Bahia hoje tem aumentado cada vez mais os números de pessoas procuradas encontradas pelo reconhecimento facial. Outrossim, observou que os direitos fundamentais são violados diante da falta de transparência, como também constatou-se que a discriminação algorítmica advém de práticas aprendidas pelos seres humanos e que são perpassadas para essas máquinas.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGUIAR, Gracielle Almeida de; ROSA, Débora da Silva; HOCH, Patrícia Adriani. Uso de Inteligência Artificial em decisões judiciais: perspectivas, desafios e limites éticos. In: **7º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Anais... Santa Maria (RS): UFSM, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>. Acesso em 24 maio 2025.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo estrutural. In: RIBEIRO, Djamilia (Coord.). **Feminismos Plurais**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 12-162.

ALMEIDA, V. A. F; DONEDA, D. O que é governança por algoritmos? In: BRUNO, Fernanda *et al.*. **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018. p.141-148.

ANDRADE, I.; CORTINHAS, J.; SOARES, M.; FRANCO, L. **Sistema integrado de monitoramento de fronteiras em perspectiva**. Brasília: IPEA, Texto para Discussão, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9317>. Acesso em: 1 abr. 2024.

ARAÚJO, Francisco Marcos de; ARAÚJO, Lorna Beatriz de. A ineficácia do microsistema jurídico brasileiro para a proteção da privacidade de dados e a solução por meio da subsunção do caso à luz de uma reinterpretação do direito fundamental à privacidade. **Revista dos Tribunais**. vol. 1056. ano 112. São Paulo: Ed. RT, 2023. p.119-136. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9917>. Acesso em: 03 maio 2025.

AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de; LIMA, Eliz Marina Bariviera de; SILVA, Felipe Rocha da; RODRIGUES, Gustavo Ramos; DUTRA, Luiza Corrêa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; RODRIGUES, Victor Barbieri Vieira Rodrigues. **Nota técnica: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), novembro de 2022. Disponível em: <https://lapin.org.br/2022/11/23/nota-tecnica-analise-comparativa-entre-o-anteprojeto-de-lgpd-penal-e-o-pl-1515-2022/>. Acesso em: 14 maio 2025.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; DUTRA, Luíza Correa de Magalhães. Inteligência artificial, *Big Data* e algoritmos: policiamento e as novas roupagens de um agir discriminatório. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 183. ano 29. p.247-268. São Paulo: Ed. RT, set 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/51567>. Acesso em: 04 maio 2025.

**Plataforma de observação elevada reforça segurança pública em Porto Seguro**. Bahia Dia a Dia. 04 de abril de 2016. Disponível em: <https://bahiadiaadia.com/noticias/seguranca/4763/plataforma-de-observacao-elevada-reforca-seguranca-publica-em-porto-seguro-08-04-2016>. Acesso em: 06 maio 2025.

BAHIA. **Decreto nº 16.852, de 14 de julho de 2016**. Institui o Centro de Operações e Inteligência e o Comitê de Gestão de Crises, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública. Salvador, 2016. Disponível em: [https://leisestaduais.com.br/ba/decreto-n-16852-2016-bahia-institui-o-centro-de-operacoes-e-inteligencia-e-o-comite-de-gestao-de-criSES-no-ambito-da-secretaria-da-seguranca-publica?\\_\\_cf\\_chl\\_tk=wsIVkr\\_d.6w\\_cylKNRLLq0qdVcTTHb0VtZgxMYuSiU8-1748702869-1.0.1.1-PAKcfCvt.\\_mVp4yAgcSxlFZv1s3GOOmlhcEA4A3zK2E](https://leisestaduais.com.br/ba/decreto-n-16852-2016-bahia-institui-o-centro-de-operacoes-e-inteligencia-e-o-comite-de-gestao-de-criSES-no-ambito-da-secretaria-da-seguranca-publica?__cf_chl_tk=wsIVkr_d.6w_cylKNRLLq0qdVcTTHb0VtZgxMYuSiU8-1748702869-1.0.1.1-PAKcfCvt._mVp4yAgcSxlFZv1s3GOOmlhcEA4A3zK2E). Acesso em: 04 jun. 2025.

BANCO NACIONAL DE MEDIDAS PENAIIS E PRISÕES. **Painel Estatístico BNMP 3.0**. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatistica>. Acesso em: 08 jun. 2025.

BAROCAS, Solon; SELBST; Andrew D. Big Data's Disparate Impact. **California Law Review**. v. 104, p.2-6, 2016. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2477899>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branços e negros em São Paulo**: ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulista. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

“**Projeto Liberdade Procurada**” evita prisões indevidas na Bahia e fortalece os direitos humanos. BN JUSTIÇA. 14 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/71904-projeto-liberdade-procurada-evita-prises-indevidas-na-bahia-e-fortalece-os-direitos-humanos>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro/Pólen, 2019.

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. p.308-319. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 jan. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad [...]. Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 març. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.051**, de 2019a. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF, 16 set. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8007560&disposition=inline>. Acesso em 8 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portal CNJ 2019. **Portaria nº 63/2019b**. Brasília, CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2890#:~:text=RESOLVE%3A,sua%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20para%20fins%20comerciais.&text=Art.,-4o%20Sem>. Acesso em 11 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 240**, de 2020. Cria a Lei da Inteligência Artificial, e dá outras providências. Brasília, DF, 11 fev. 2020a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1857143&filenome=PL%20240/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1857143&filenome=PL%20240/2020). Acesso em 8 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portal CNJ 2020. **Recomendação nº 73**, de 20 de agosto de 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original125216202008265f465b0060c78.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020c**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais**. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020d., p. 21).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portal CNJ 2021a. **Recomendação nº 89**, de 24 de fevereiro de 2021. Brasília, CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131440202102266038f44010857.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 872**, de 2021b. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial e dá outras providências. Brasília, DF, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8939920&ts=1738768125079&disposition=inline>. Acesso em 8 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria no 271, de 4 de dezembro de 2021c**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**, de 10 de fevereiro de 2022a. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF, 10 fev. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1515/2022**, de 2022b. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília, DF: 07 jun. 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2182274&filenome=PL%201515/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274&filenome=PL%201515/2022). Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2392**, de 2022c. Dispõe sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial nos setores público e privado. Brasília, DF, 31 ago. 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2205672&filenome=PL%202392/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2205672&filenome=PL%202392/2022). Acesso em 8 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.069**, de 2022d. Dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública e dá outras providências. Brasília, DF, 22 dez. 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2228103&filenome=PL%203069/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2228103&filenome=PL%203069/2022). Acesso em 8 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2338**, de 2023. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília, DF, 03 mai. 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2868197&filenome=PL%202338/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868197&filenome=PL%202338/2023). Acesso em 9 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 926364 GO 2024/0239624-6. Impetrante: Gilsaria Lourenco dos Santos.. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Paciente: Claudio Henrique Barbosa Veiga. Rel. Min. Daniela Teixeira. DJE 22 de out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2848999054>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 856487 (2023/0345682-7). Agravante: Jose Kaique Miguel Arruda. Agravado: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Ministro Jesuino Rissato. DJ 30 nov. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202303456827&dt\\_publicacao=30/11/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303456827&dt_publicacao=30/11/2023). Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 785410. Agravante: Francisco Pereira de Oliveira. Agravado: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Benedito Gonçalves., DJ 23 fev. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861427577>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus n. 208240/ SP. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Francisco Cicero dos Santos Junior. Relator: Min. Edson Fachin, DJe 28 de jun. 2024. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20208240%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20208240%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 04 maio 2025.

BUOLAMWINI, Joy. **Usmasking AI: My mission to protect what is human in a world of machine**. Los Angeles: Random House, 2023.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2000.

CALVI, Pedro. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Portal da Câmara dos Deputados. 06 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de motivos: Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública e Persecução Penal**. Brasília: DF, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/outros-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CAMIMURA, Lenir. **Para especialistas, reconhecimento pessoal de suspeitos deve ser usado com cautela**. 26 de outubro de 2021. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/para-especialistas-reconhecimento-pessoal-de-suspeitos-deve-ser-usado-com-cautela/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

CARDOSO, Maiama. **PGJ Itinerante: Projeto de inteligência artificial do MP otimizará atuação de combate ao tráfico de drogas**. Site do Ministério Público do Estado da Bahia. 04 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/73010>. Acesso em: 1 out. 2024.

**Carta aberta pelo banimento total do uso das tecnologias digitais de reconhecimento facial na segurança pública**. TIRE MEU ROSTO DA SUA MIRA. Disponível em: <https://tiremeurostodasuamira.org.br/carta-aberta/>. Acesso em 10 mai. 2025.

CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. In: **Revista Estudos Avançados**, v. 35, n.101, p.21-35, abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ZnKyrCrLVqzhZbXGgXTwDtn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 maio 2025.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. In: **Revista da Faculdade de Direito UFMG**. n. 64, p.623-652, jul./dez. Belo Horizonte, 2015. Disponível em:

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 02 jun. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível nº 48.2013.8.06.0041. 3º Câmara Direito Público. Relator: Francisco de Assis Filgueira Mendes. Julgado em 11 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/801889005>. Acesso em: 05 jun. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível nº 60.2011.8.06.0001. 2º Câmara Direito Público. Relator: Luiz Evaldo Gonçalves Leite. Julgado em 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/859351224>. Acesso em: 05 jun. 2025.

CONGER, Kate; FAUSSET, Richard. KOVALESKI, Serge. **San Francisco Bans Facial Recognition Technology**. The New York Times, 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/05/14/us/facial-recognition-ban-san-francisco.html>. Acesso em: 22 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). **Relatórios indicam prisões injustas após o reconhecimento fotográfico**. Brasília: 2021. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório anual Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça 2020**. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio\\_anual\\_da\\_Ouvidoria\\_do\\_CNJ\\_2020\\_diagramado.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_anual_da_Ouvidoria_do_CNJ_2020_diagramado.pdf). Acesso em: 3 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 417, de 20 de setembro de 2021. Diário eletrônico do CNJ. Brasília/DF, n. 244/2021, p. 2-12, 21 de setembro de 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15570020210921614a00ccb7cfb.pdf>. Acesso em: 03 maio 2025.

COSTA, Eduarda; REIS, Carolina. **Histórico da LGPD penal: o que foi feito até aqui e quais são os próximos passos?** LAPIN. 16 de abril de 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/04/16/lgpd-penal-o-que-foi-feito-ate-aqui-e-quais-sao-os-proximos-passos/>. Acesso em: 23 maio 2025.

COSTA, R. S.; KREMER, B. Inteligência artificial e discriminação: desafios e perspectivas para a proteção de grupos vulneráveis frente às tecnologias de reconhecimento facial. In: **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. [S. l.], v. 16, n. 1. Rio Grande do Sul: PUC, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v16i1.1316. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1316>. Acesso em: 7 jan. 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 15.ed. Imprensa. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Trad. Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA. **Projeto da Defensoria revoga 123 mandados em aberto na Bahia por inconsistências**. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/projeto-da-defensoria-revoga-123-mandados-em-aberto-na-bahia-por-inconsistencias/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

DOMINGOS, Pedro. **O Algoritmo Mestre: como a busca pelo Algoritmo de Machine Learning definitivo recriará nosso mundo**. São Paulo: Novatec, 2017.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

8 em cada 10 presos em flagrante no Rio são negros, diz estudo da Defensoria. **ConJur**, 05 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/cada-10-presos-flagrante-rio-sao-negros-estudo/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%ABblica-2018.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. 6º reimpressão Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

FRAZÃO, Ana. **Discriminação algorítmica**. JOTA, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-ciencia-dos-dados-como-acao-politica> Acesso em 3 jun. 2025

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48ed. São Paulo: Global, 2008.

GARCIA, Rafael de Deus; DUARTE, Evandro Piza. **Compreendendo algoritmos aplicados ao sistema de justiça criminal: ilegibilidade, acesso, compreensão, verdade e computabilidade no**

‘eu’ identificado por algoritmos. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 29, n. 183, p. 199-226, set. 2021. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/609784792/COMPREENDENDO-ALGORITMOS-APLICADOS-AO-SISTEMA-DE-JUSTICA-CRIMINAL> Acesso em: 07 jun. 2025.

GATES, Kelly. The cultural labor of surveillance: video forensics, computational objectivity, and the production of visual evidence. In: **Social Semiotics**. vol. 23, n. 2, p.242-260. Londres, 2013.

GATES, Kelly A. **Our Biometric Future**: facial recognition technology and the culture of surveillance. Nova York: New York University Press, 2011.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; SILVA, Giuliana Glass da. **Reconhecimento Facial Automatizado e sua Aplicação na Bahia: Um Estudo Criminológico**. Trabalho de conclusão de curso de Bacharel em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/26720>. Acesso em: 16 maio 2025.

GOVERNO DA BAHIA. **Sistema de Reconhecimento Facial tem aumento de 212% nas prisões no primeiro semestre de 2025**. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/noticias/369032/sistema-de-reconhecimento-facial-tem-aumento-de-212-nas-prisoas-no-primeiro-semester-de-2025>. Acesso em: 18 jun. 2025.

GOVERNO FEDERAL. **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2024**. Brasília: 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 02 maio 2025.

GOVERNO FEDERAL. **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2023**. Brasília: 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>. Acesso em: 02 maio 2025.

GUEDES, Clarissa Diniz; FARDIM, Giulia Alves; RICCIO, Vicente. O reconhecimento criminal de pessoa a partir de vídeo de vigilância. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. ano 16. vol. 23. n. 1. Rio de Janeiro, Janeiro a Abril de 2022.

GUIMARÃES, Hellen. Nos erros de reconhecimento facial, um “caso isolado” atrás do outro. **Folha de São Paulo**, sessão Revista Piauí. São Paulo, 24 de setembro de 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/nos-erros-de-reconhecimento-facial-um-caso-isolado-atras-do-outro/>. Acesso em: 03 maio 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 7. ed. São Paulo: RT, 2001.

HARARI, Yuval. **Homo deus: uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARVEY, Adam. **Computer Vision Dazzle Camouflage**. CV Dazzle, 2020. Disponível em: <https://cvdazzle.com/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil**. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

HENRIQUE, Daniel. Após erros em mandados, CNJ avalia uso de biometria para evitar prisões indevidas. **Band News**. São Paulo, 24 de março de 2025. Disponível em: <https://www.band.com.br/bandnews-fm/rio-de-janeiro/noticias/apos-erros-em-mandados-cnj-avalia-uso-de-biometria-para-evitar-prisoas-indevidas-202503240953>. Acesso em: 26 maio 2025.

Homens Negros morrem 4 vezes mais do que brancos em vias públicas por disparos de arma de fogo, revela Boletim Carê-IEPS. **Instituto de Estudos para Políticas de Saúde**. São Paulo, 30 de julho de 2024, Notícias IEPS. Disponível em: <https://ieps.org.br/homens-negros-morrem-4-vezes-mais-do-que-brancos-em-vias-publicas-por-disparos-de-arma-de-fogo-revela-boletim-care-ieps/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

JUNQUEIRA, Thiago. **Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

KING, O. C.; MERTENS, M. **Self-fulfilling Prophecy in Practical and Automated Prediction, in Ethic Theory Moral Prac**. v. 26, 2023, p.127–152. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10677-022-10359-9>. Acesso em: 02 maio 2025.

**Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2.ed. Organização: Thandara Santos. Colaboração: Marlene Inês da Rosa *et al.*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

LIMA, Bruna Dias Fernandes. **Racismo Algorítmico: o enviesamento tecnológico e o impacto aos direitos fundamentais no Brasil**. 128 f. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2022. Orientador: Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/15173>. Acesso em: 16 maio 2025.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

LUCENA, Pedro Arthur Capelari de. Policiamento preditivo, discriminação algorítmica e racismo: potencialidades e reflexos no Brasil. In: **VI Simpósio Internacional LAVITS 2019**. Disponível em: <https://lavits.org/wp-content/uploads/2019/12/Lucena-2019-LAVITSS.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

MACHADO, Agapito. **Prisões: legalidade, ilegalidade e instrumentos jurídicos**. Fortaleza: UNIFOR, 2000.

MAGNO, M. E. da S. P.; BEZERRA, J. S. Vigilância negra: o dispositivo de reconhecimento facial e a disciplinaridade dos corpos. **Novos Olhares**. v. 9, n. 2, p.45-52. São Paulo, 2020.

DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2238-7714.no.2020.165698>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/165698>. Acesso em: 02 fev. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MERLEAU-PONTY, M. O algoritmo e o mistério da linguagem. In: MERLEAU-PONTY, M. **A prosa do mundo**. São Paulo: Cosac Naify, 2012.

MERLEAU-PONTY, M. **O olho e o espírito**. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

METZ, Rachel. Diante de pandemia, tecnologia avança para reconhecer rostos com máscaras. **CNN Brasil**. São Paulo, Brasil. 13 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/diante-de-pandemia-tecnologia-avanca-para-reconhecer-rostos-com-mascaras/>. Acesso em: 22 maio 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOURA, Clóvis. **Quilombos: resistência ao escravismo**. São Paulo: Ática, 1988.

MOURA, Clóvis. **História do negro brasileiro**. São Paulo: Ed. Ática, 1992.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18). In: **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**. v. 19, n. 3, p.159-180. 2018.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra S/A, 1978.

**Launches studies into masks' effect on face recognition software**: algorithms created before the pandemic generally perform less accurately with digitally masked faces. NIST. Disponível em: <https://www.nist.gov/news-events/news/2020/07/nist-launches-studies-masks-effect-face-recognition-software>. Acesso em: 04 jun. 2025.

NANNI, Giovanni Ettore. **A responsabilidade civil do juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

NOÉ, Ítalo Trindade. **Redes neurais convolucionais aplicadas ao reconhecimento facial em indivíduos com máscara**. Monografia de conclusão de curso. Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas Departamento de Computação e Sistemas. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Pablo; LIMA, Thallita G. L.; CRUZ, Thaís G. **O sertão vai virar mar: expansão do reconhecimento facial na Bahia**. Rio de Janeiro: CESeC, 2023.

NUNES, P. Novas ferramentas, velhas práticas: reconhecimento facial e policiamento no Brasil. **Relatos da violência: cinco meses de monitoramento, análises e descobertas**. São Paulo: Universidade Candido Mendes, 2019. p.67-70. Disponível em:

<https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2019/11/1relatoriorede.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2025.

OTTO NETO, Martinho Gerlack; ÁLVARES, Silvio Carlos. A responsabilidade civil do Estado, o erro judiciário e a indenização da revisão criminal brasileira. In: **Revista RJLB**, ano 6, n. 2. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito**. Curitiba: Ed. Alteridade, 2019.

PINHO, Luana Cláudia Pinto da Rocha. **Reconhecimento Facial e Justiça Penal: uma análise à luz das propostas de regulamento da União Europeia sobre a inteligência artificial e o direito português**. 2024. (Dissertação de Mestrado de Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Coimbra. Orientador: Prof. Dra. Susana Maria Aires de Sousa. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/retrieve/272881/TESE%20FINAL%2C%20Luana%20Pinho%2C%20n%C2%BA%202018295543%20PDF.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2025.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 78//87**, de 17 de fevereiro de 1987. Código de Processo Penal. Diário da República, 17 fev. 1987. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>. Acesso em: 01 jun. 2025.

PUHL, Eduardo; CASTRO, Matheus Felipe de. Reconhecimento facial como meio de prova no processo penal. In: **XII Encontro Internacional do CONPEDI**. STAINR, Nara Suzana, CARMO, Valter Moura do; PONTE, Antônio Carlos da. (Coord.). Florianópolis: 2023. Disponível em: <https://http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/7m7qi5sg/mdc8noS7L8m36CQo.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

QUEIROZ, Guilherme. **A Inteligência Artificial e o Reconhecimento Facial: impactos à população negra no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023.

RAMOS, Arthur. **A aculturação negra no Brasil**. Rio de Janeiro: Nacional, 1942.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Reconhecimento facial: 47,6 milhões de brasileiros estão na mira das câmeras de segurança pública, aponta pesquisa. **O Globo**. 13 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/12/13/reconhecimento-facial-476-milhoes-de-brasileiros-estao-na-mira-das-cameras-de-seguranca-publica-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 06 jan. 2025.

**Reconhecimento Facial no Brasil**. Instituto Igarapé. Disponível em: <https://igarape.org.br/infografico-reconhecimento-facial-no-brasil/>. Acesso em: 7 maio 2025.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. In: **Revista Civilística**. v.11, n.3. p.1-24. Rio de Janeiro, 2022.

REIS, Carolina *et al.* **Nota técnica sobre o anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para a segurança pública e investigação criminal**. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e

Internet, 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/03/24/nota-tecnica-sobre-o-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-para-a-seguranca-publica-e-investigacao-criminal/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

REIS, Carolina; ALMEIDA, Eduarda; DA SILVA, Felipe; DOURADO, Fernando. **Relatório sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial e câmeras de vigilância pela administração pública no Brasil**. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet, 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/07/07/vigilancia-automatizada-uso-de-reconhecimento-facial-pela-administracao-publica-no-brasil/>. Acesso em: 06 maio 2025.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RODRIGUES, Gustavo. **Reconhecimento facial na segurança pública: controvérsias, riscos e regulamentação**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade, Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://irisbh.com.br/reconhecimento-facial-na-seguranca-publica-controversiasriscos-e-regulamentacao/>. Acesso em 15 jun. 2025.

RONDON FILHO, Edson Benedito. Polícia e minorias: estigmatização, desvio e discriminação. DILEMAS. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. vol. 6. n. 2. Rio de Janeiro, 2013. p. 269-293.

ROSA, Alexandre Morais da; BERNARDI, Sahra di. Quando o reconhecimento facial chega ao processo penal. **Revista Eletrônica CONJUR**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-03/limite-penal-quando-reconhecimento-facial-chega-processo-penal/>. Acesso em: 25 maio 2025.

ROXIN, Claus. **Derecho procesal penal**. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2003.

Salvador registra primeira prisão por reconhecimento facial. **Correio24horas**. Salvador, Bahia. 05 de março de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/salvador/salvador-registra-primeira-prisao-por-reconhecimento-facial-0319>. Acesso em: 02 jun. 2025.

SCHLOTTFELDT, Shana. **All eyes on me: riscos e desafios da tecnologia de reconhecimento facial à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloísa M. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCOPEL, Bruna Gonçalves; PUHL, Eduardo. A tecnologia de reconhecimento facial e sua utilização como prova no processo penal. **Academia de Direito**. [S. l.], v. 6, p.3678–3700, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.5587. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5587>. Acesso em: 06 jun. 2025.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA. **Anuário de Segurança Pública da Bahia: Ano II**. Salvador: Secretaria de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://ssp.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/Anuario2021.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA. **Sistema de Reconhecimento Facial da SSP localiza quatro foragidos da Justiça.** Bahia: 9 de set. 2024. Disponível em: <https://ssp.ba.gov.br/2024/09/09/sistema-de-reconhecimento-facial-da-ssp-localiza-quatro-foragidos-da-justica/>. Acesso em: 1 out. 2024.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA. **Plataforma de observação elevada da SSP é utilizada durante lavagem de Itapuã.** Bahia: 20 de fev. de 2025a. Disponível em: <https://ssp.ba.gov.br/2025/02/20/poe-da-ssp-e-utilizada-durante-lavagem-de-itapua/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA. **Reconhecimento Facial contabiliza mais de 2,9 milhões de pessoas.** Bahia: 1 mar. 2025b. Disponível em: <https://ssp.ba.gov.br/2025/03/01/reconhecimento-facial-contabiliza-mais-de-29-milhoes-de-pessoas-e-localiza-13-foragidos-em-dois-dias-de-carnaval/>. Acesso em: 10 de mai. 2025.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA. **Reconhecimento Facial da SSP alcança 3 mil foragidos da Justiça na Bahia.** Bahia: 4 abr. 2025c. Disponível em: <https://ssp.ba.gov.br/2025/04/04/reconhecimento-facial-da-ssp-alcanca-3-mil-foragidos-da-justica-na-bahia/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA. **Com Reconhecimento Facial, Polícia da Bahia aumenta em 72% o número de mandados de prisão cumpridos.** 18 mai. 2025d. Disponível em: <https://ssp.ba.gov.br/2025/05/18/com-reconhecimento-facial-policia-da-bahia-aumenta-em-72-o-numero-de-mandados-de-prisao-cumpridos/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA. **Plataforma de observação elevada é utilizada durante o ‘Moto Paulo Afonso 2025’.** 02 de mai. de 2025e. Disponível em: <https://ssp.ba.gov.br/2025/05/02/plataforma-de-observacao-elevada-e-utilizada-durante-o-moto-paulo-afonso-2025/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA. **Reconhecimento Facial ultrapassa 900 prisões em 2025 na Bahia.** 17 mai. 2025e. Disponível em: <https://ssp.ba.gov.br/2025/05/17/sistema-de-reconhecimento-facial-ultrapassa-900-prisoos-em-2025-na-bahia/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP- SC). **Estado mais seguro do país: Santa Catarina inicia estudo de viabilidade com câmeras de reconhecimento facial.** Disponível em: <https://ssp.sc.gov.br/estado-mais-seguro-do-pais-santa-catarina-inicia-estudo-de-viabilidade-com-cameras-de-reconhecimento-facial/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

SILBEY, Jessica. Cross-examining film. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class.** vol. 8, n. 1, artigo 4, p.17-46. Baltimore, 2008.

SILVA, Heloísa Helena. Algoritmos de reconhecimento facial e as discriminações contra pessoas transexuais. In: **Revista Internet & Sociedade.** v. 2, n. 2, dezembro de 2021, p.47-66. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/algoritmos-de-reconhecimento-facial-e-as-discriminacoes-contrapessoas-transexuais/>. Acesso em 10 jun. 2025.

SILVA, Rosane Leal da; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues da. Reconhecimento Facial e segurança pública: os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro. In: **5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa Maria (RS), 2019. Disponível em <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

SILVA, Sandra Raquel Amaral da. **Reconhecimento Facial: uma reflexão à eventual admissibilidade no processo penal**. 2023. (Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Orientador: Prof. Dr. Nuno Fernando Rocha Almeida Brandão. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/107059>. Acesso em: 10 maio 2025.

**Sistemas de reconhecimento facial são confiáveis?:** como falhas recentes reacendem o debate sobre riscos. G1 GLOBO. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/04/22/sistemas-de-reconhecimento-facial-como-falhas-recentes-reascendem-o-debate-sobre-riscos.ghtml>. Acesso em: 1 out. 2024.

SOARES, Marcos José Porto. Impacto da evolução tecnológica no reconhecimento de novos direitos: proteção dos dados pessoais e uso adequado da inteligência artificial. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 15, ano 5. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/38-impacto-da-evolucao-tecnologica-no-reconhecimento-de-novos-direitos-protexao-dos-dados-pessoais-e-uso-adequado-da-inteligencia-artificial/1355341893>. Acesso em: 13 mar. 2025.

SOARES, Rachel; SOUZA, Jodelmir. O uso da Inteligência Artificial no SISFRON. In: **Revista de Segurança, Desenvolvimento e Defesa**, v.1, n.1, jul/dez. 2024.

SILVA, Fernanda Mateus Rosa da. Vigiar e punir 4.0: efeitos das tecnologias de policiamento preditivo e reconhecimento facial no Brasil e a perpetuação do racismo estrutural. In: **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 16, ano 5. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/45455>. Acesso em: 21 mai 2025.

Superior Tribunal de Justiça. **O negro como alvo: a questão do racismo estrutural nas investigações criminais**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20112022-O-negro-como-alvo-a-questao-do-racismo-estrutural-nas-investigacoes-criminais.aspx>. Acesso em: 01 jun. 2025.

TAPUDIMA, Monik Allana Ruiz; GONÇALVES, Rooney Mota; LIMA, Wellington Silva de. Implicações do Reconhecimento facial como prova no processo penal brasileiro. In: **Direito Contemporâneo: desafios e possibilidades**. Jéssika Maria Nunes Galvão (Org.). v. 9. Ponta Grossa: Editora Aya, 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 19. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

TEIXEIRA, Pedro. Reconhecimento facial erra gênero de pessoas trans. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 05 de maio de 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/05/reconhecimento-facial-erra-genero-de-pessoa-trans.shtml>. Acesso em: 18 jun. 2025.

TRAVASSOS, Gabriel Saad. Processo penal algorítmico: riscos e limites da inteligência artificial na justiça criminal. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 206, p.197–231, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.13685858. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/977>. Acesso em: 27 mar. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE. **Estudo da UFCG analisa falhas em sistemas de reconhecimento facial**. Disponível em: <https://portal.ufcg.edu.br/ultimas-noticias/2988-estudo-da-ufcg-analisa-falhas-em-sistemas-de-reconhecimento-facial.html>. Acesso em: 20 jan. 2025.

VALLE, J. A. A seletividade do sistema penal e o racismo estrutural no Brasil: a importância da perspectiva da memória no combate ao genocídio racial. In: **Revista de Direito**. v. 13, n. 02, p. 01–34, 2021. DOI: 10.32361/2021130211526. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11526>. Acesso em: 10 jun. 2025.

VAZ, Denise Provasi. **Provas digitais no processo penal: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2012.tde-28052013-153123>. Acesso em: 03 abr. 2025.